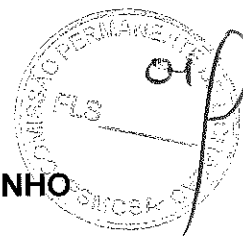




**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



Cabo de Santo Agostinho, 09 de Abril de 2020.

**Ofício nº236/2020.**

À Sua Senhoria o senhor  
**LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO - PRESIDENTE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Centro Administrativo Joaquim Nabuco

Senhor Presidente,

Considerando toda a exposição explicitada no Termo de Referência e seus anexos que seguem apensos a este Ofício, solicito a V.S.<sup>a</sup>, e desde já autorizo, o início dos procedimentos licitatórios pertinentes.

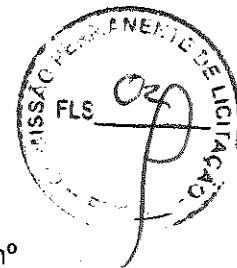
Sem mais nenhum assunto de relevo para o momento, firmamos. Aproveitamos o ensejo para renovar os sentimentos de respeito e consideração.

  
Juliana Vieira Fernandes  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

\* FALTA FINALIZAR SIGNOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



**TERMO DE REFERÊNCIA**

**1. OBJETO:**

Dispensa de licitação em caráter emergencial com fundamento na Lei nº 13.979/2020, e em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, referente Aquisição de medicamentos para o Hospital de Campanha, que será localizado no Cabo de Santo Agostinho, às margens da PE60, com a finalidade de salvaguardar vidas que venham a necessitar de cuidados especiais, através da Secretaria Municipal de Saúde.

**2. ESPECIFICAÇÃO:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.
1	CEFTRIAXONA SÓDICA, 1 G, PÓ P/ SOLUÇÃO INJETÁVEL	FRASCO- AMPOLA	10.000

**3. VALOR:**

R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

**4. EMPRESA CONTRATADA:**

Uni Hospitalar Ltda, CPNJ nº07.484.373/0001-24, estabelecida na Rua Alagoas, nº253, Ipsep, Recife/PE, telefone (81) 3472-7213.

**5. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA EMPRESA:**

Conforme relatório descritivo em anexo.

**6. PRAZO DO PROCESSO:**

90 (noventa) dias, a partir da assinatura do contrato.

**7. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO:**

Deverá ser entregue no prazo máximo de 08 (oito) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, emitida pela Secretaria Executiva de Logística, e no seguinte endereço: Rodovia PE 60, nº2.520, Distrito Industrial, Cabo de Santo Agostinho.

**8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Unidade Gestora: 2 – Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho  
Órgão: 41000 – Secretaria Municipal de Saúde  
Unidade: 41.100 – Fundo Municipal de Saúde  
Função: 10 Saúde  
Sub - Função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial  
Programa: 160 - Manutenção e Reestruturação da Rede Saúde Média  
Complexidade  
Ação: 4.153 – Qualificação da Rede Especializada de Média Complexidade  
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo  
Código Reduzido: 269 F16 (SUS) e 270 F15 (TESOURO)

**9. SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO:**

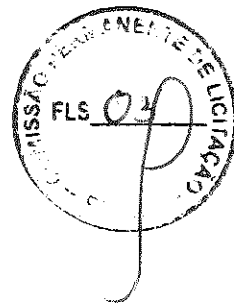
Sra. Elane Mendes de Lima (Coordenação de Assistência Farmacêutica), telefone 3521-4199.

**10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**

Poderá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a data de entrada da fatura devidamente atestada, no setor responsável da Secretaria Municipal de Saúde.

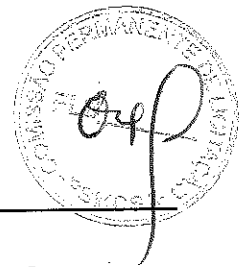


**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



**11. ANEXOS:**  
Documentações

  
**Juliana Vieira Fernandes**  
**Gestora do Fundo Municipal de Saúde**



## Relatório Descritivo da Razão de Escolha do Fornecedor

### 1. Informações Gerais da Aquisição/Contratação:

Objeto:	Aquisição de Medicamentos para Rede Municipal de Saúde
Valor:	R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)
Empresa:	Uni Hospitalar Ltda CNPJ – 07.484.373/0001-24

### 2. Objetivo do Relatório

Em razão da excepcionalidade da realidade vivenciada por conta da pandemia mundial do Novo Coronavírus (COVID-19), o presente expediente tem como finalidade descrever o processo de aquisição do objeto em tela, principalmente no que diz respeito a escolha do fornecedor e a justificativa de preço.

### 3. Fundamentação legal

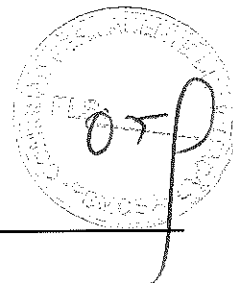
Dispensa de Licitação, fundada no Art. 4º da Lei Federal nº 13.979.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Optou-se pela dispensa de licitação em função do permissivo legal, mas sobretudo pela impossibilidade, em função da urgência que a aquisição requer, de se sujeitar aos prazos mesmos reduzidos previstos na mesma legislação para a devida licitação.

Declara-se nesse documento que essa aquisição satisfaz a necessidade de pronto atendimento da emergência e limita-se à parcela necessária à referida emergência.

Considerando o Decreto Municipal 1.876 de 20.03.2020, que declara emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos, hospitais, feiras, cinemas, clubes, academias e outros. (Decreto anexo);



#### 4. Contextualização da aquisição

Considerando que a Organização Mundial da Saúde — OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2) é uma pandemia;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara

Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

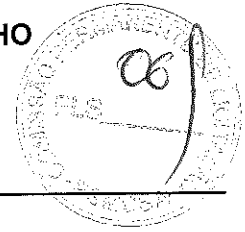
Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando o Decreto Estadual 48.809 de 14.03.2020, que dispõe sobre as medidas temporárias para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979 de 06.02.2020. (Decreto anexo);

Considerando o Decreto Municipal 1.872 de 17.03.2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus.(Decreto anexo);

Considerando o Decreto Municipal 1876 de 20.03.2020, que declara situação de emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos, hospitais, feiras, cinemas, clubes, academias e outros.(Decreto anexo);

Considerando os boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde expedidos diariamente e facilmente consultados endereço eletrônico <https://www.vs.saude.ms.gov.br/Gera/vigilancia-saude/vigilancia-epidemiologica/boletimepidemiologico/> confirmando, divulgando e esclarecendo a gravidade da crise sanitária e humanitária que assola o país;



Considerando que o medicamento é um insumo estratégico de suporte às ações de saúde, cuja falta pode significar interrupções constantes no tratamento, o que afeta o tratamento dos pacientes e a credibilidade dos serviços farmacêuticos e do sistema de saúde como um todo.

Considerando que o processo de compra de medicamentos no setor público é complexo e envolve um conjunto de exigências legais e administrativas que devem ser cumpridas. Esta situação, entretanto, pode ser agravada quando não há garantia do medicamento à população

## 5. Aquisições anteriores ou ARP/Contratos vigentes

A Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho realizou Pregões em 2018/2019, sendo o último o Pregão Presencial nº 24/FMS/2020 (mapas em anexo), vindo a ser fracassado em diversos medicamentos, por ter obtido valores maiores do estimado pela administração, e desertos por não acudirem interessados no item. Vale ressaltar que a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho possuía o Pregão Presencial nº 001/FMS/2020 (publicação anexa) com data marcado para 24/03/2020, sendo este adiado devido a pandemia do novo coronavírus SINE DIE (publicação anexa). A fim de realizar celeridade na aquisição da totalidade dos medicamentos para atendimento completo da rede municipal de saúde, foi realizado marcação de novo Pregão na modalidade Eletrônico afim de maior amplitude de concorrentes e segurança de todos os participantes.

Consiste nesta Dispensa Emergencial, realizada através da Lei nº 13.979/20, à aquisição de medicamentos fundamentais para Rede Municipal de Saúde, e sendo estes deduzidos da totalidade do Pregão, ou seja, não foi realizado aumento do quantitativo final pretendida no Pregão marcado, e sim a dedução dos medicamentos objeto desta dispensa aos da futura aquisição.

Nesta senda, foi realizado junto a Central de Abastecimento Farmacêutico — CAF, pesquisa de mercado com diversos fornecedores para adquirir os medicamentos pretendidos, vindo estes a enviar cotações/proposta comercial. É imperioso destacar que algumas empresas não realizaram cotação por diversos motivos apresentados. Destarte, esta prefeitura decidiu proceder com a contratação em virtude da necessidade imediata com o objetivo de salvaguardar vidas da população atendida pela Rede Municipal de Saúde do município.

## 6. Atual processo de aquisição

### Quantitativos adquiridos:

O quantitativo que está sendo adquirido, refere-se ao que foi solicitado pela Gerência de Atenção à Saúde – Gyselle Kesia, tendo em vista a necessidade do atendimento a Rede Municipal de Saúde.



Conforme Informe Epidemiológico Coronavírus (COVID-19) nº 045/2020, os casos no Município do Cabo de Santo Agostinho estão em crescimento (documento anexo) e se faz necessário a imediata contratação afim de garantir a proteção dos profissionais da Rede Municipal de Saúde, necessária neste momento de pandemia do novo coronavírus.

### **Preços contratados:**

A Central de Abastecimento Farmacêutico — CAF, realizou pesquisa de mercado com diversos fornecedores, obtendo sucesso com 03 (três) fornecedores, com o objetivo de adquirir os medicamentos descritos no termo de referência simplificado, objeto desta contratação, conforme planilha comparativa de formação de preços e cotações anexas.

Visto o momento de pandemia, não foi possível realizar a aquisição dos medicamentos em referência pelo Banco de Preços em Saúde — BPS, desta forma foi seguido o menor preço obtido através das cotações.

É imperioso destacar que devido a urgência na aquisição e por falta de oferta no mercado nacional, não conseguimos sucesso em obter mais cotações.

## **7. Habilitação do contratado**

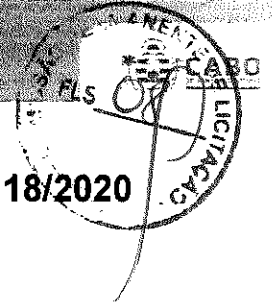
Informa-se que a empresa contratada apresentou os requisitos de habilitação necessários, quais sejam:

- habilitação jurídica
- regularidade fiscal e trabalhista
- regularidade relativa à Seguridade Social
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição

Cabo de Santo Agostinho, 09 de abril de 2020.

  
Juliana Vieira Fernandes  
Secretária Municipal de Saúde

  
Marcia Beatriz Muniz Diniz  
Secretária Executiva de Logística



## INFORME EPIDEMIOLÓGICO CORONAVÍRUS (COVID - 19) Nº 18/2020 (09/04/2020)

### 1. Informações Gerais


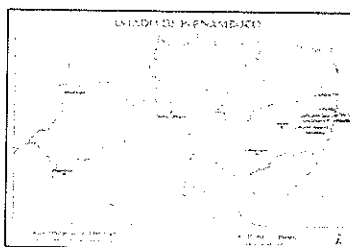
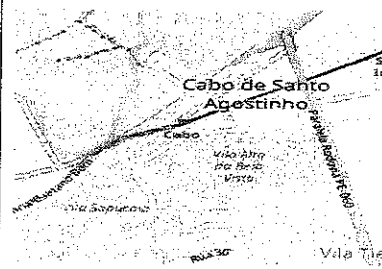
Em 11 de março de 2020, o diretor da Organização Mundial de Saúde declarou o atual surto de COVID-19 como uma pandemia global, dada a alta disseminação do vírus em todo o mundo.

Em 2020, até o dia 09/04/2020, 9 casos estão em investigação, 23 descartado, 4 inconclusivo e 8 confirmado sendo 2 óbito do COVID-19 no município do Cabo de Santo Agostinho.

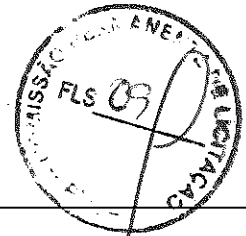
Em investigação	Inconclusivo	Descartado	Confirmado	Óbito
9	4	23	8	2

**Fonte:** SMS Cabo de Santo Agostinho. Dados atualizados em 09/04/2020.

\* Nota: Caso descartado é aquele que apresenta confirmação laboratorial para outro agente etiológico ou resultado negativo para COVID-19.

<b>BRASIL</b>	<b>PERNAMBUCO</b>	<b>CABO DE SANTO AGOSTINHO</b>
		
<p><b>12.056 Confirmados</b> <b>553 Óbitos</b></p> <p>Fonte. Ministério da Saúde Informações até 06/04/2020</p>	<p><b>401 Confirmados</b> <b>46 Óbitos</b></p> <p>Fonte: SEVS – CIEVS Informações até 08/04/2020</p>	<p><b>9 Em investigação</b> <b>4 Inconclusivo</b> <b>23 Descartado</b> <b>8 Confirmado / 2 Óbito</b></p> <p>Fonte: SEVS – CIEVS SMS Cabo de Santo Agostinho-PE Informações até 09/04/2020</p>





## 2. ATENDIMENTOS NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAL

DATA DE ATENDIMENTO	UNIDADES DE SAÚDE	SINDROME GRIPAL	SINDROME RESPIRATORIA AGUDA GRAVE
08/04 (Quarta-feira)	SPA Gaibú	2	0
	Pol. Jamaci de Medeiros	2	0
	Maternidade Padre Geraldo	0	0
	Leite Bastos		
	Hospital Mendo Sampaio	9	0
	Hospital Infantil	1	0
	SAMU	0	0
	Unidades Básicas de Saúde	0	0

## 3. RECOMENDAÇÕES

\*Às equipes de saúde, reforçar a aplicação de precaução padrão na atenção clínica de pacientes com sintomas respiratórios e capacitar permanentemente sobre o correto uso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

\*Aos viajantes, recomenda-se, dentro do possível, evitar viajar a lugares que apresentem surtos de COVID-19.

## EXPEDIENTE

**Prefeito**

**Luiz Cabral de Oliveira Filho**

**Secretária Municipal de Saúde**

**Juliana Vieira Fernandes**

**Superintendência de Atenção Básica**

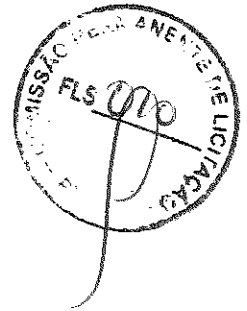
**Anderson Nunes**

**Gerência de Atenção à Saúde**

**Gyselle Kesia**

**Gerência de Vigilância em Saúde**

**Ricardo Alexandre**



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 2ª  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 2ª CPL  
ADIAMENTO SINE DIE – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/FMS/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através do Fundo Municipal de Saúde – Informa o “ADIAMENTO SINE DIE” do **Processo Administrativo: N° 056 /2020- Processo Licitatório: 012/FMS/2020 - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/FMS/2020. Tramitação: 2ª CPL. Natureza do Objeto: Compra – Descrição do Objeto: Registro de Preços pelo prazo de 12(doze) meses para futura e eventual aquisição de medicamentos, através da Secretaria Municipal de Saúde. - Motivo: Pandemia COVID-19(Coronavírus). Informações: Centro Administrativo Municipal – Rua Manoel de Queiroz da Silva, 145, Térreo, Torrinha, Cabo de Santo Agostinho, PE, CEP 54525-180; ou através do Fone (81) 3524-9075 no horário das 08h00min às 14h00min, de segunda a sexta-feira.**

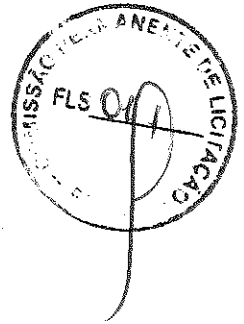
Cabo de Santo Agostinho, 20 de Março de 2020.

**LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO**  
Presidente e Pregoeiro da 1ª e 2ª CPL

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
Código Identificador:29AB2529

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/03/2020. Edição 2546  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 2ª  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 2ª CPL  
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/FMS/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através do Fundo Municipal de Saúde – Informa o **Processo Administrativo**: Nº 056 /2020- **Processo Licitatório**: 012/FMS/2020 - **Modalidade**: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/FMS/2020. **Tramitação**: 2ª CPL. **Natureza do Objeto**: Compra – **Descrição do Objeto**: Registro de Preços pelo prazo de 12(doze) meses para futura e eventual aquisição de medicamentos, através da Secretaria Municipal de Saúde. - **Valor Máximo Aceitável**: R\$ 6.540.377,00 (seis milhões quinhentos e quarenta mil trezentos e setenta e sete reais) - **Descrição de quantidades, unidades e outras especificações relativas ao objeto encontram-se explicitados no Edital**. **DATA/HORA**: 24/03/2020 AS 08H00MIN. **Informações**: Centro Administrativo Municipal – Rua Manoel de Queiroz da Silva, 145, Térreo, Torrinha, Cabo de Santo Agostinho, PE, CEP 54525-180; Edital, anexos e outras informações podem ser obtidas no mesmo endereço da sessão de abertura, ou através do Fone (81) 3524-9075, ou ainda, através do e-mail: [editaiscplcabo@hotmail.com](mailto:editaiscplcabo@hotmail.com) no horário das 08h00min às 14h00min, de segunda a sexta-feira.

Cabo de Santo Agostinho, 04 de Março de 2020.

**LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO**  
Presidente e Pregoeiro da 1ª e 2ª CPL

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
**Código Identificador:**A75919A9

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 05/03/2020. Edição 2535  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

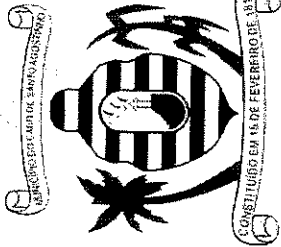
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 254/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/FMS/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/FMS/2019

DATA: 01/10/ 2019



CABO DE SANTO AGOSTINHO, 11 DE DEZEMBRO DE 2019

REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DA SMS

DISPUTA AMPLA

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total		
1	BR0222233 ÁCIDO VALPRÓICO, 570 MG	COMPRIMIDO	DEPAKANE (ÁCIDO VALPRÓICO 500 MG)	100.000	R\$ 0,34	R\$ 34.000,00								
2	BR0268370 ACICLOVIR, 200 MG	COMPRIMIDO	PHARLAB	20.000	R\$ 0,20	R\$ 4.000,00								
3	BR0281657 ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS, COMPOSTO DOS ÁCIDOS CAPRÍLICO, CÁPRICO, LAURÍLICO, LINOLEÍCO, LECITINA DE SOJA, ASSOCIADOS COM VITAMINAS "A" E "E", LOÇÃO OLEOSA	FRASCO 200,00 ML	AGESANI AGE	13.000					R\$ 3,18	R\$ 41.470,00				
4	BR 0287616 ATENOLOL, 25MG	COMPRIMIDO	PRATI	30.000										
5	BR0288375 ACICLOVIR, 80 MG/G, CREME	BISMAGA 10,00 G	PRATI DONAD	10.000	R\$ 2,00	R\$ 20.800,00					R\$ 0,03	R\$ 900,00		
6	BR0287508 ALBENDAZOL, 400 MG	COMPRIMIDO	PRATI DONAD	120.000	R\$ 0,32	R\$ 38.400,00								
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>											<b>R\$ 93.000,00</b>	<b>R\$ 34.000,00</b>	<b>R\$ 41.470,00</b>	<b>R\$ 900,00</b>
7	BR0287507 ALBENDAZOL, 400MG/ML SUSP. ORAL	FRASCO 10ML	TEUTO	45.000	R\$ 1,01	R\$ 45.450,00								
8	BR0287502 ÁCIDO ACETILSALICÍLICO, 100 MG	COMPRIMIDO	EMS	1.500.000							R\$ 0,02	R\$ 30.000,00		
9	BR0271088 AMOXICILINA, 500MG	COMPRIMIDO		400.000										
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>											<b>R\$ 45.450,00</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>	<b>R\$ 900,00</b>	<b>R\$ 41.470,00</b>
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>											<b>R\$ 93.000,00</b>	<b>R\$ 34.000,00</b>	<b>R\$ 41.470,00</b>	<b>R\$ 900,00</b>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
 FLS 012





ITEM	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	EMPRESA
31	BR0269238	CLORETO DE SÓDIO, 0,9%, SOLUÇÃO INJETÁVEL, 500 ML DE SOLUÇÃO	BOLSA 500,00 ML	R\$ 2,40	R\$ 432.000,00	DROGAFONTE LTDA
32	BR0269230	CLORETO DE SÓDIO, 0,9%, SOLUÇÃO INJETÁVEL, 100 ML DE SOLUÇÃO	FRASCO 100,00 ML	R\$ 1,85	R\$ 555.000,00	CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA
33	BR0269237	CLORETO DE SÓDIO, 0,9%, SOLUÇÃO INJETÁVEL, FRASCO COM ABERTURA TWIST OFF	FRASCO 250,00 ML	R\$ 2,25	R\$ 270.000,00	LAGEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
34	BR0271357	ALPRAZOLAM, 1MG	COMPRIMIDO		R\$ 1.500,00	HOSPITALMED EIRELI
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>						R\$ 1.500,00
35	BR0288650	COLAGEMASE, 1,2U/G, POMADA	BISNAGA 30,00 G	R\$ 8,05	R\$ 80.500,00	UNI HOSPITALAR LTDA
36	BR0449264	AMBROXOL SAL CLORIDRATO, 3 MG/ML, XAROPE INFANTIL	FRASCO 100,00 ML	R\$ 1,47	R\$ 22.050,00	CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA
37	BR0446839	ACEBROFILINA 10MG/ML	FRASCO 120ML	R\$ 2,87	R\$ 14.850,00	CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA
38	BR0270485	COLAGEMASE ASSOCIADA COM CLORANFENICOL, 0,6UJ + 1%, POMADA	BISNAGA 30,00 G			FRACASSADO
39	BR0449283	AMBROXOL, SAL CLORIDRATO, 6 MG/ML, XAROPE ADULTO	FRASCO 100,00 ML	R\$ 1,50	R\$ 30.000,00	D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI - ME
40	BR0287292	ESCOPOLAMINA BUTILBROMETO, 20 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML			DROGAFONTE LTDA
41	BR0270006	AMICACINA SULFATO, 100 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML			FRACASSADO
42	BR0270622	BUTILBROMETO, ASSOCIADA COM DIPIRONA SÓDICA, 8,67MG + 333MG/ML, SOLUÇÃO ORAL	FRASCO 20,00 ML	R\$ 6,16	R\$ 381.200,00	D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI - ME
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>						R\$ 46.000,00
43	BR0270821	ESCOPOLAMINA BUTILBROMETO, ASSOCIADA COM DIPIRONA SÓDICA, 4MG + 500MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 5,00 ML	R\$ 1,20	R\$ 300.000,00	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA - ME
44	BR0287611	AMINOFILINA, 100 MG	COMPRIMIDO	R\$ 0,07	R\$ 700,00	PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
45	BR0273009	FLUOXETINA, 20 MG	COMPRIMIDO			FRACASSADO
46	BR0282402	AMINOFILINA, 24 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 10,00 ML	R\$ 0,88	R\$ 4.300,00	NORDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
47	BR0270219	HIDROCORTISONA, 500MG, INJETÁVEL	FRASCO-AMPOLA	R\$ 4,37	R\$ 100.250,00	NORDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
48	BR0287510	AMIODARONA, 200 MG	COMPRIMIDO			FRACASSADO
49	BR0271134	BUPIROPENO, 20 MG/ML, SUSPENSÃO ORAL	FRASCO 100,00 ML	R\$ 2,09	R\$ 143.520,00	D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI - ME
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>						R\$ 143.520,00

*[Handwritten signature]*



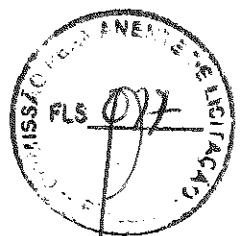


73	BR0396004	BIPERIDENO, CLORIDRATO, 5 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML	CRISTÁLIA	4.000				R\$ 1,85	R\$ 7.400,00		CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICO LTDA	
74	BR0289003	BISACODIL, 6 MG	COMPRIMIDO	U QUÍMICA	30.000				R\$ 0,12	R\$ 3.600,00		LAGEAN COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA	
VALOR TOTAL GERAL													
											R\$ 2.960,00	R\$ 7.400,00	R\$ 3.600,00
75	BR0271773	BROMAZEPAM, 3 MG	COMPRIMIDO		12.000							FRACASSADO	
76	BR0289059	BROMOPRIDA, 5 MG/ML, INJETÁVEL	AMPOLA 2,00 ML	WASSER	60.000	R\$ 1,17	R\$ 70.200,00					DROGAFONTE LTDA	
77	BR0289701	BUDESONIDA, AEROSSOL NASAL, 50MCG/DOSE, FRASCO COM VÁLVULA DOSIFICADORA	FRASCO 120,00 DOSES	NOEX 60MCG	500	R\$ 18,19	R\$ 9.095,00					UNI HOSPITALAR LTDA	
78	BR0286574	BUPIVACAÍNA CLORIDRATO, 0,5% SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 20,00 ML	HYPOFARMA	3.000	R\$ 2,60	R\$ 7.800,00					DROGAFONTE LTDA	
79	BR0270088	BUPIVACAÍNA CLORIDRATO, ASSOCIADA A EPINEFRINA 0,5% + 1/200.000XII, SOLUÇÃO INJETÁVEL	FRASCO 20,00 ML	CRISTÁLIA	2.000							CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICO LTDA	
80	BR0270085	BUPIVACAÍNA CLORIDRATO, ASSOCIADA A GLICOSE, 0,5% + 8%, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 4,00 ML	HIPOLABOR	5.000						R\$ 11,350,00	D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI - ME	
VALOR TOTAL GERAL													
											R\$ 76.000,00	R\$ 37.500,00	R\$ 11.350,00

81	BR0286924	BUPROPIONA CLORIDRATO, 150 MG	COMPRIMIDO	GEOLAB	2.000	R\$ 0,33	R\$ 660,00					DROGAFONTE LTDA	
82	BR0289084	CABERGOLINA, 0,5 MG	COMPRIMIDO		500							FRACASSADO	
83	BR0287613	CAPTROPIL, 28 MG	COMPRIMIDO		500.000							FRACASSADO	
84	BR0272454	CARMAZEPINA, 20 MG/ML, SUSPENSÃO ORAL	FRASCO 100,00 ML		12.000							FRACASSADO	
85	BR0286225	CARBONATO DE CÁLCIO, 500 MG	COMPRIMIDO		30.000							FRACASSADO	
86	BR0287621	CARBONATO DE LÍTRIO, 300 MG	COMPRIMIDO		200.000							FRACASSADO	
87	BR0287594	CARVEDILOL, 12,5 MG	COMPRIMIDO	LIBBS	100.000	R\$ 0,09	R\$ 9.000,00					D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI - ME	
88	BR0287685	CARVEDILOL, 6,25 MG	COMPRIMIDO	EMS	100.000	R\$ 0,09	R\$ 9.000,00					FOXMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
89	BR0287696	CARVEDILOL, 3,125 MG	COMPRIMIDO	NOVA QUÍMICA	100.000						R\$ 0,07	CIRURGICA MONTEBELLO LTDA	
90	BR0442893	CEFALOXINA SÓDICA, 1 G, INJETÁVEL	FRASCO-AMPOLA		6.000							FRACASSADO	
91	BR0339846	CEFEXIMA CLORIDRATO, 1 G, PÓ LÍQUIDO P/INJETÁVEL	FRASCO-AMPOLA		2.000							FRACASSADO	
92	BR0288411	CEFOTAXIMA SÓDICA, 1 G, INJETÁVEL	FRASCO-AMPOLA		6.000							FRACASSADO	
93	BR0442894	CEFTAZIDIMA, 1 G, INJETÁVEL	FRASCO-AMPOLA - GÊNICO		6.000							FRACASSADO	
VALOR TOTAL GERAL													
											R\$ 660,00	R\$ 8.000,00	R\$ 7.000,00

*[Handwritten signature]*



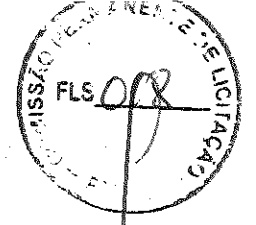


04	BR0308726	CETOCONAZOL, 20 MG/G, CREME TÓPICO	BISNAGA 30,00 G	TEUTO	50.000	R\$ 1,57	R\$ 78.500,00													D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI - ME
05	BR0207151	CETOCONAZOL, 200 MG	COMPRIMIDO		200.000															FRACASSADO
06	BR0448844	CETOPROFENO, 100 MG, PÓ LIOFILO P/ INJETÁVEL, ENDOVENOSO	FRASCO-AMPOLA		40.000															FRACASSADO
07	BR0448845	CETOPROFENO 50 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL, INTRAMUSCULAR	AMPOLA 2,00 ML	HIPOLABOR	40.000			R\$ 40.800,00	R\$ 1,17											DROGAFONTE LTDA
08	BR0202418	CIPROFLOXACINO CLORIDRATO, 2 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	BOLSA 100,00 ML		5.000															FRACASSADO
09	BR0207032	CIPROFLOXACINO CLORIDRATO, 500 MG	COMPRIMIDO		300.000															FRACASSADO
100	BR 0300739	CIPROFIBRATO 100MG	COMPRIMIDO		15.000															FRACASSADO
101	BR 0270557	METOPROLOL 50MG	COMPRIMIDO	ACCORD	50.000			R\$ 24.000,00	R\$ 0,48											DROGAFONTE LTDA
102	BR0270118	CLONAZEPAM, 0,5 MG	COMPRIMIDO	GEOLAB	120.000			R\$ 7.200,00	R\$ 0,06											DROGAFONTE LTDA
103	BR0270119	CLONAZEPAM, 2 MG	COMPRIMIDO	GEOLAB	1.500.000			R\$ 75.000,00	R\$ 0,05											DROGAFONTE LTDA
104	BR0270120	CLONAZEPAM, 2,5 MG/ML, SOLUÇÃO ORAL - GOTAS	FRASCO 20,00 ML		1.000															FRACASSADO
105	BR0335100	CLORANFENICOL, 1 G, PÓ LIOFILO P/ INJETÁVEL	FRASCO-AMPOLA	BLAU	1.500					R\$ 2,70	R\$ 4.050,00									LAGEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
108	BR0207162	CLORETO DE POTÁSSIO, 19,1%, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 10,00 ML	SAMTEC	12.000							R\$ 2,80,00								SOMER COMERCIAL DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
											R\$ 78.500,00	R\$ 163.000,00	R\$ 4.050,00	R\$ 2.280,00	R\$ 2.280,00					
											VALOR TOTAL GERAL									

107	BR0208237	CLORETO DE SÓDIO, 0,9 %, SOLUÇÃO INJETÁVEL, 10ML DE SOLUÇÃO	10,00 ML	FARMACE	12.000			R\$ 1.800,00													DROGAFONTE LTDA
108	BR0302563	CLORETO DE SÓDIO, A 10%, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 10,00 ML	FARMACE	12.000			R\$ 2.160,00	R\$ 0,18												D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI - ME
109	BR0207038	CLORPROMAZINA, 100 MG	COMPRIMIDO	UNIÃO QUIMI	200.000			R\$ 34.000,00													DROGAFONTE LTDA
110	BR0207035	CLORPROMAZINA, 25 MG	COMPRIMIDO	CRISTÁLIA	200.000					R\$ 0,18	R\$ 36.000,00										CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
111	BR0302007	CLORPROMAZINA, 40 MG/ML, SOLUÇÃO ORAL - GOTAS	FRASCO 20,00 ML		1.000																FRACASSADO
112	BR0208008	CLORPROMAZINA, 5 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 5,00 ML	HYPOFARMA	1.600							R\$ 0,95	R\$ 1.425,00								CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA
113	BR0272476	DANTROLENO SÓDICO, 20 MG, INJETÁVEL - KIT C/ 12FRS PÓ DILUENTE	FRASCO-AMPOLA	CRISTÁLIA	50						R\$ 164,93	R\$ 8.249,50									CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
114	BR0270282	DESLANSÍDIO, 0,4 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 2,00 ML	UNIÃO QUIMI	8.000			R\$ 8.400,00	R\$ 1,40												DROGAFONTE LTDA
											R\$ 44.200,00	R\$ 44.246,50	R\$ 1.425,00	R\$ 1.425,00							
											VALOR TOTAL GERAL										

115	BR0303331	DESOGESTREL, ASSOCIADO AO ETINILESTRADIOL, 160 MCG + 30 MCG	COMPRIMIDO	EUROFARMA	4.500			R\$ 2.835,00	R\$ 0,63												D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI - ME
116	BR0207043	DEXAMETASONA, 0,1%, CREME	BISNAGA 10,00 G	SANVAL	120.000							R\$ 98.000,00									FOXMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
117	BR0300733	DEXAMETASONA, 2 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML	HIPOLABOR	40.000			R\$ 18.000,00	R\$ 0,45												D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI - ME
118	BR0202427	DEXAMETASONA, 4 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 2,50 ML	TEUTO	130.000							R\$ 41.600,00									NORDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
119	BR0207048	DEXCLORFENIRAMINA MALEATO, 0,4 MG/ML, SOLUÇÃO ORAL	FRASCO 100,00 ML	NATULAB	55.000			R\$ 48.400,00	R\$ 0,88												D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI - ME

*[Handwritten signature]*

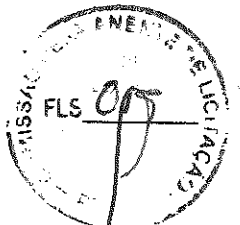


120	BR0267645	DEXCLORFENIRAMINA MALEATO, 2 MG	COMPRIMIDO	GEOLAB	50.000														R\$ 3.000,00	DRUGAFONTE LTDA
121	BR0267107	DIAZEPAM, 10 MG	COMPRIMIDO	SANTISA	1.000.000														R\$ 70.000,00	DRUGAFONTE LTDA
122	BR0267164	DIAZEPAM, 5 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 2,00 ML	-	15.000														-	FRACASSADO
123	BR0270992	DICLOFENACO, SAL POTÁSSICO, 50 MG	COMPRIMIDO	-	350.000														-	DEBERTO
124	BR0271003	DICLOFENACO, SAL SÓDICO, 25 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 3,00 ML	UNIÃO QUÍMICA	100.000	R\$ 0,57	R\$ 01.200,00													D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI - ME
125	BR0271000	DICLOFENACO, SAL SÓDICO, 50 MG	COMPRIMIDO	VITAMED	100.000														R\$ 3.000,00	DRUGAFONTE LTDA
126	BR0267647	DIGOXINA, 0,25 MG	COMPRIMIDO	-	25.000															FRACASSADO
127	BR0269592	DIMETICONA, 40 MG	COMPRIMIDO	PRATI DONAD	200.000														R\$ 22.000,00	DRUGAFONTE LTDA
128	BR0362118	DIMETICONA, 75 MG/ML, SUSPENSÃO ORAL - GOTAS	FRASCO 10,00 ML	HIPOLABOR	60.000														R\$ 50.000,00	DRUGAFONTE LTDA
129	BR0267263	DIPRONA SÓDICA, 500 MG	COMPRIMIDO	-	1.000.000														-	FRACASSADO
130	BR0268262	DIPRONA SÓDICA, 500 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 2,00 ML	-	180.000														-	FRACASSADO
131	BR 0272331	DIMENDRATO COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	-	5.000														-	DEBERTO
132	BR0272334	DIMENDRATO + PRIDOXINA 50MG/ML	AMPOLA 1ML	UNIÃO QUÍMICA	5.000														R\$ 5.900,00	DRUGAFONTE LTDA
133	BR0267205	DIPRONA SÓDICA, 500 MG/ML, SOLUÇÃO ORAL (GOTAS)	FRASCO 10,00 ML	SOBRAL	60.000	R\$ 0,52	R\$ 31.200,00													D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI - ME
134	BR0268446	DOBUTAMINA CLORIDRATO, 12,5 MG/ML, INJETÁVEL	AMPOLA 20,00 ML	-	2.000														-	FRACASSADO
VALOR TOTAL GERAL																				
R\$ 191.535,00																				
R\$ 98.800,00																				
R\$ 41.600,00																				
R\$ 143.840,00																				

135	BR0269590	DOPAMINA, 5 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 10,00 ML	HIPOLABOR	3.000	R\$ 1,20	R\$ 3.600,00													SOMER COMERCIAL DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
136	BR0425182	DEXPROETAMINA CLORIDRATO, 50MG/ML	FRASCO 10ML	CRISTÁLIA	1.000			R\$ 59.000,00												CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
137	BR0271038	DOXIGILINA, 100 MG	COMPRIMIDO	-	2.000															DEBERTO
138	BR0267651	ENALAPRIL MALEATO, 10 MG	COMPRIMIDO	PRATI	1.200.000															ALCANCE NORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, DISTRIBUIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA EIRELI
139	BR0416982	ENOXAPARINA, 40MG/0,4 ML, INJETÁVEL, SERINGA PRE-ENCHIDA, SUB-CULTANEA	SERINGA	MYLAN	8.000															DRUGAFONTE LTDA
140	BR0268255	EPINEFRINA, 1MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML	-	12.000															FRACASSADO
141	BR0267654	ESPIRONOLACTONA, 100 MG	COMPRIMIDO	-	150.000															FRACASSADO
VALOR TOTAL GERAL																				
R\$ 3.600,00																				
R\$ 65.000,00																				
R\$ 38.000,00																				

142	BR0267653	ESPIRONOLACTONA, 25 MG	COMPRIMIDO	EMS	150.000	R\$ 0,13	R\$ 19.500,00													FOXMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
-----	-----------	------------------------	------------	-----	---------	----------	---------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

*[Handwritten signature]*

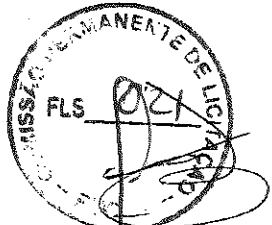


143	BR0270834	ESTRADIOL, 1MG	COMPRIMIDO	SANVAL BR0287208	5.000														FRACASSADO COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - ME
144	BR0287208	ESTRIOL, 1 MG/G, CREME VAGINAL	BISNAGA 50,00 G		12.000				R\$ 11,20										DESERTO
145	BR0356602	ESTROGÊNIO CONJUGADOS, 0,3 MG	DRÁGUA		15.000														FRACASSADO
146	BR 0291770	ESCITALOPRAM 10MG	COMPRIMIDO		100.000														FRACASSADO
147	BR0272188	ETILEFRINA CLORDRATO, 10MG/ML, INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML	UNIÃO QUIMI	10.000					R\$ 1,07									DROGAFONTE LTDA
148	BR 0272589	DIVALPROATO DE SODIO 500MG	COMPRIMIDO	BIOLAB	50.000														LAGEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
149	BR0287657	FENITOINA SÓDICA, 100 MG	COMPRIMIDO	HIPOLABOR BR0287657	120.000					R\$ 0,15									COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
										R\$ 19.500,00								R\$ 35.500,00	
										R\$ 162.400,00									R\$ 10.700,00
										R\$ 1.700,00									R\$ 35.500,00
150	BR0287107	FENITOINA SÓDICA, 50 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 5,00 ML	TEUTO	1.000					R\$ 1,70									NORDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
151	BR0287680	FENOBARBITAL SÓDICO, 100 MG	COMPRIMIDO		700.000														FRACASSADO
152	BR0300722	FENOBARBITAL SÓDICO, 200 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML		3.000														FRACASSADO
153	BR0300723	FENOBARBITAL SÓDICO, 40 MG/ML, SOLUÇÃO ORAL - GOTAS	FRASCO 20,00 ML		1.500														FRACASSADO
154	BR0398471	FENOTEROL BRONDRATO, 5 MG/ML, SOLUÇÃO ORAL	FRASCO 20,00 ML		25.000														FRACASSADO
155	BR0271950	FENTANILA, SAL CITRATO, 0,05 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 2,00 ML	HIPOLABOR	3.000					R\$ 1,25									DROGAFONTE LTDA
156	BR0282398	FITOMENADIONA, 10 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML	HIPOLABOR	12.000					R\$ 1,07									DROGAFONTE LTDA
157	BR0287682	FLUCONAZOL, 150 MG	CÁPSULA		130.000														FRACASSADO
158	BR0271118	FLUFENAZINA, SAL ENANTATO, 25MG/ML, INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML	CRISTALIA	5.000														CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
159	BR0288510	FLUMAZENIL, 0,1 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 5,00 ML	HIPOLABOR	500					R\$ 7,92									DROGAFONTE LTDA
160	BR027513	FLUOXETINA, 20 MG/ML, SOLUÇÃO ORAL, GOTAS	FRASCO 20,00 ML		200														DEBERTO
161	BR0273000	FLUOXETINA, 20 MG	COMPRIMIDO		1.200.000														FRACASSADO
162	BR0287886	FLUROSEMIDA, 10 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 2,00 ML		35.000														FRACASSADO
163	BR 0272501	GLOBAZAM 10MG	COMPRIMIDO		5.000														DEBERTO
164	BR 0272502	GLOBAZAM 20MG	COMPRIMIDO		5.000														DEBERTO
165	BR0287683	FLUROSEMIDA, 40 MG	COMPRIMIDO	GEOLAB	1.000.000														SOMER COMERCIAL DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
166	BR0288258	GENTAMICINA, 40 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML	NOVAFARMA	12.000														SOMER COMERCIAL DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
										R\$ 4.700,00								R\$ 39.120,00	
										R\$ 20.550,00									R\$ 21.700,00
167	BR0280259	GENTAMICINA, 80 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 2,00 ML	HYPOFARMA	10.000					R\$ 0,71									CIRURGICA MONTEBELLO LTDA
168	BR0287671	GLIBENGLÂMIDA, 5 MG	COMPRIMIDO	MEDQUÍMICA BR0287671	1.500.000														COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - ME
169	BR0280822	GLICEROL, 12%, CLISTER ADULTO	FRASCO 500,00 ML	FARMACE	2.000					R\$ 4,57									CIRURGICA MONTEBELLO LTDA
170	BR0288166	GLICEROL, 85%, SUPOSITÓRIO INFANTIL	SUPOSITÓRIO		2.000														FRACASSADO
171	BR0288165	GLICEROL, 85%, SUPOSITÓRIO INFANTIL	SUPOSITÓRIO		5.000														FRACASSADO
172	BR0442754	GLICLAZIDA, 30 MG, LIBERAÇÃO PROLONGADA	COMPRIMIDO		200.000														FRACASSADO

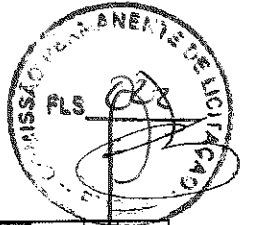
Handwritten signature or initials.



173	BR0270019	GLICONATO DE CÁLCIO, 10%, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 10,00 ML	ISOFARMA	12.000				R\$ 17.880,00	R\$ 1,49		R\$ 17.880,00	LAGEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
174	BR0270082	GLICOSE, 5%, SOLUÇÃO INJETÁVEL, SISTEMA FECHADO	BOLSA 250,00 ML	FARMAÇE	8.000				R\$ 17.880,00	R\$ 2,10		R\$ 17.280,00	D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI - ME
VALOR TOTAL GERAL													
									R\$ 16.840,00			R\$ 30.000,00	R\$ 17.880,00
175	BR0270082	GLICOSE, 5%, SOLUÇÃO INJETÁVEL, SISTEMA FECHADO	BOLSA 500,00 ML	HALEX-ISTAR	8.000	R\$ 2,48	R\$ 19.880,00						FOXWED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
176	BR0287641	GLICOSE, 50%, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 10,00 ML	SAMTEC	20.000	R\$ 0,22	R\$ 4.400,00						LAGEAN COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA
177	BR0287870	HALOPERIDOL, 1 MG	COMPRIMIDO	CRISTÁLIA	5.000					R\$ 0,11		R\$ 550,00	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA
178	BR0292195	HALOPERIDOL, 2 MG/ML, SOLUÇÃO ORAL-GOTAS	FRASCO 20,00 ML	UNIÃO QUÍMICA	1.000						R\$ 2,25	R\$ 2.250,00	CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA
VALOR TOTAL GERAL													
							R\$ 19.880,00					R\$ 4.400,00	R\$ 2.250,00
179	BR0287089	HALOPERIDOL, 5 MG	COMPRIMIDO		600.000								FRACASSADO
180	BR0282188	HALOPERIDOL, 5 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML	HYPOFARMA	2.000	R\$ 1,08	R\$ 2.120,00						DROGAFONTE LTDA
181	BR0282184	HALOPERIDOL, SAL DECANATO, 50 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML		5.000								FRACASSADO
182	BR0272788	HEPARINA SÓDICA, 5.000 UI/25 ML, INJETÁVEL	AMPOLA 0,25 ML	CRISTÁLIA	2.000	R\$ 4,33	R\$ 8.660,00						CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICO LTDA
183	BR0288116	HIDRALAZINA, 20 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML	CRISTÁLIA	8.000	R\$ 4,60	R\$ 36.800,00						CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA
184	BR0287874	HIDROCLOROTIAZIDA, 25 MG	COMPRIMIDO	TEUTO	2.500.000					R\$ 0,02		R\$ 50.000,00	NORDIGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR
185	BR0270220	HIDROCORITISONA, 100MG, INJETÁVEL	FRASCO-AMPOLA		30.000								FRACASSADO
186	BR 0271084	HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO 40MG, SUSPENSÃO ORAL+ HIDRÓXIDO DE MAGNÉSIO 300MG + SIMETICONA 5MG/ML	FRASCO 240,00 ML		20.000								FRACASSADO
187	BR0287876	IBUPROFENO, 600 MG	COMPRIMIDO		550.000								FRACASSADO
188	BR0294643	IBUPROFENO, SOL. ORAL	FRASCO 20 ML	E.M.S	30.000						R\$ 1,03	R\$ 30.600,00	FRACASSADO
VALOR TOTAL GERAL													
							R\$ 2.120,00					R\$ 50.000,00	R\$ 30.900,00
189	BR 0342258	IMPENEM 500MG+ CILASTASINA INJ	FRASCO-AMPOLA		3.000								FRACASSADO
190	BR 0282419	CLINDAMICINA 150mg/ml SOL INJ	AMPOLA 4ML	HIFOLABOR	5.000	R\$ 1,98	R\$ 9.900,00						DROGAFONTE LTDA
191	BR0287202	IMPAMPINA, CLORIDRATO, 25 MG	DRÁGUA	CRISTÁLIA	50.000						R\$ 0,27	R\$ 13.500,00	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICO LTDA

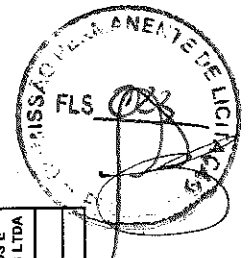


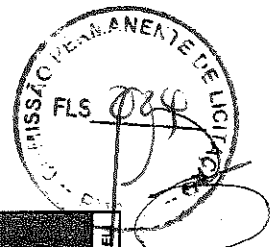
182	BR0206027	IMUNOGLOBULINA HUMANA, ANTI RH(OD), 300 MCG.	FRASCO 2ML	CSL BEHRING	200								R\$ 214,86	R\$ 42.936,00		UNI HOSPITALAR LTDA
183	BR0271157	INSULINA HUMANA, NPH, 100U/ML, INJETÁVEL	FRASCO 10,00 ML	ASPEN PHARM	6.000	R\$ 18,70	R\$ 118.200,00								R\$ 46.220,00	DROGA FONTE LTDA
184	BR0271152	INSULINA, SUINA, REGULAR, 100U/ML, INJETÁVEL	FRASCO 10,00 ML	NOVO NODISK	2.000								R\$ 24,11		R\$ 48.220,00	HOSPITAL MED EIRELI
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>																
R\$ 128.100,00																
R\$ 13.600,00																
R\$ 42.936,00																
R\$ 48.220,00																
185	BR0268331	FRATROPIO BROMETO, 0,25 MG/ML, SOLUÇÃO PARA INALAÇÃO	FRASCO 20,00 ML	HIFOLABOR	30.000	R\$ 0,62	R\$ 18.600,00									FOXIMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
186	BR0273395	ISOSSORBIDA, SAL DINITRATO, 5 MG SUBLINGUAL	COMPRESSIDO	EMS	30.000											FRACASSADO
187	BR0300007	ISOSSORBIDA, SAL MONONITRATO, 10 MG	COMPRESSIDO	EMS	30.000	R\$ 0,28	R\$ 7.800,00									LAGEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
188	BR0268861	ITRACONAZOL, 100 MG	CÁPSULA	PRATI	20.000								R\$ 0,10	R\$ 2.000,00		ALCANCE NORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, DISTRIBUIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA EIRELI
189	BR0376707	IVERMECTINA, 6 MG	COMPRESSIDO	VITAMEDIC	30.000								R\$ 0,18	R\$ 5.400,00		DROGA FONTE LTDA
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>																
R\$ 18.600,00																
R\$ 7.800,00																
R\$ 2.000,00																
R\$ 5.400,00																
R\$ 6.400,00																
200	BR0270128	LEVODOPA, ASSOCIADO A BENZERAZIDA, 200MG + 50MG	COMPRESSIDO	ROCHE	10.000	R\$ 0,88	R\$ 8.800,00									AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
201	BR0270130	LEVODOPA, ASSOCIADO A CARBIDOPA, 250MG + 25MG	COMPRESSIDO		8.000											FRACASSADO
202	BR0329695	LEVOFLOXACINO, 5 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	BOLSA 100,00 ML		8.000											FRACASSADO
203	BR0386270	LEVOFLOXACINO, 500 MG	COMPRESSIDO		20.000											FRACASSADO
204	BR0286128	LEVOMEPRUMAZINA, 25 MG	COMPRESSIDO	CRISTÁLIA	200.000	R\$ 0,34	R\$ 68.000,00						R\$ 0,58	R\$ 145.000,00		CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICO LTDA
205	BR0286128	LEVOMEPRUMAZINA, 100 MG	COMPRESSIDO	HIFOLABOR	250.000											DROGA FONTE LTDA
206	BR0288130	LEVOMEPRUMAZINA, 40 MG/ML, SOLUÇÃO ORAL	FRASCO 20,00 ML		1.500											FRACASSADO
207	BR0288056	LEVONORGESTREL, 0,75 MG	COMPRESSIDO	UQUIMICA	8.000								R\$ 2,60	R\$ 20.800,00		LAGEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
208	BR0285853	LEVONORGESTREL, 1,5 MG	COMPRESSIDO		3.000											FRACASSADO
209	BR0448904	LEVONORGESTREL, ASSOCIADO A ETINILESTRADIOL, 0,15MG + 0,03MG, BLISTER CALENDÁRIO COM 21 COMPRIMIDOS	BLISTER		8.000											FRACASSADO
210	BR0286125	LEVOTIROXINA SÓDICA, 100 MCG	COMPRESSIDO		30.000											FRACASSADO
211	BR0268123	LEVOTIROXINA SÓDICA, 50 MCG	COMPRESSIDO		30.000											FRACASSADO
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>																
R\$ 8.800,00																
R\$ 58.000,00																
R\$ 145.000,00																
R\$ 20.800,00																



ITEM	CATEGORIA	NOME DO MEDICAMENTO	ANALISE DE LABORATORIO	FABRICANTE	QTD	VALOR UNITARIO		VALOR TOTAL		FUNDAMENTO LEGAL	FABRICANTE	
						UNITARIO	TOTAL	UNITARIO	TOTAL			
212	BR0208845	LIDOCÁINA CLORIDRATO, 10%, SPRAY	FRASCO 50,00 ML	CRISTÁLIA	800	R\$ 46,78	R\$ 37.424,00				CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA	
213	BR0208846	LIDOCÁINA CLORIDRATO, 2%, GELÉIA	BISMAGA 30,00 G	PHARLAB	80.000		R\$ 2,24	R\$ 179.200,00			FOXMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
214	BR0208843	LIDOCÁINA CLORIDRATO, 2%, INJETÁVEL	FRASCO 20,00 ML - GENÉRICO		5.000						FRACASSADO	
215	BR0208852	LIDOCÁINA CLORIDRATO, ASSOCIADA COM EPINEFRINA, 2% + 1:200.000, INJETÁVEL	FRASCO 20,00 ML	HYPOFARMA	8.000			R\$ 2,47	R\$ 19.760,00		DROGAFONTE LTDA	
216	BR0208846	LIDOCÁINA CLORIDRATO, ASSOCIADA COM GLICOSE, 5% + 7,5%, INJETÁVEL	AMPOLA 2,00 ML	CRISTÁLIA	8.000	R\$ 4,38	R\$ 34.880,00				CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA	
217	BR0273468	LORATADINA, 10MG	COMPRIMIDO		100.000						FRACASSADO	
218	BR0208858	LOSARTANA POTÁSSICA, 50 MG	COMPRIMIDO		3.500.000						FRACASSADO	
219	BR0208075	MANITOL, 20%, SOLUÇÃO INJETÁVEL, SISTEMA FECHADO	BOLSA 250,00 ML	FRESENIUS	5.000				R\$ 3,55	R\$ 17.750,00	SOMER COMERCIAL DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI	
							R\$ 72.304,00		R\$ 179.200,00		R\$ 13.786,00	R\$ 11.780,00
VALOR TOTAL GERAL												
220	BR0207082	MERENDAZOL, 100 MG	COMPRIMIDO	GEOLAB	100.000	R\$ 0,11	R\$ 11.000,00					D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI - ME
221	BR0207084	MERENDAZOL, 20 MG/ML, SUSPENSÃO ORAL	FRASCO 30,00 ML	GEOLAB	10.000	R\$ 0,88	R\$ 8.800,00					D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI - ME
222	R0308702	MEDROXIPROGESTERONA ACETATO, 150 MG/ML, SUSPENSÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML	GERMED	3.000		R\$ 10,23	R\$ 30.690,00				UNI HOSPITALAR LTDA
223	BR0273555	MELOXICAM, 10 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,50 ML		8.000							DESERTO
224	BR0208208	MEROPENEM, 1 G, DILUENTE CLORETO DE SÓDIO 0,6%, SISTEMA FECHADO, INJETÁVEL	BOLSA 100,00 ML		3.000							FRACASSADO
225	BR0208488	MEROPENEM, 1 G, INJETÁVEL	FRASCO-AMPOLA		6.000							FRACASSADO
226	BR0207680	METFORMINA CLORIDRATO, 500 MG	COMPRIMIDO	MERCK	600.000			R\$ 0,06	R\$ 36.000,00			DROGAFONTE LTDA
227	BR0207688	METILDOPA, 250 MG	COMPRIMIDO	EMS	200.000					R\$ 0,27	R\$ 54.000,00	FOXMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
228	BR0208284	METILGOMETRINA MALEATO, 0,2 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML	NOVARTIS	5.000	R\$ 1,25	R\$ 6.250,00					D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI - ME
							R\$ 27.050,00		R\$ 30.690,00		R\$ 36.000,00	R\$ 54.000,00
VALOR TOTAL GERAL												
229	BR0272920	METILFENIDATO CLORIDRATO, 10 MG	COMPRIMIDO	EMS	5.000	R\$ 0,88	R\$ 4.400,00					TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
230	BR0207012	METOCLOPRAMIDA CLORIDRATO, 10 MG	COMPRIMIDO	HIPOLABOR	20.000		R\$ 0,10	R\$ 2.000,00				DROGAFONTE LTDA
231	BR0207311	METOCLOPRAMIDA CLORIDRATO, 4 MG/ML, SOLUÇÃO ORAL	FRASCO 10,00 ML		5.000							FRACASSADO

232	BR0267310	METOCLOPRAMIDA CLORIDRATO, 5 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL.	AMPOLA 2,00 ML	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	FRACASSADO		
233	BR0267717	METRONIDAZOL, 250 MG	COMPRIMIDO	PRATI	250.000	-	-	-	R\$ 0,10	R\$ 25.000,00	-	-	-	-	-	-	-	SOMER COMERCIAL DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI		
234	BR0268683	METRONIDAZOL, 40 MG/ML, SUSPENSÃO ORAL	FRASCO 80,00 ML	-	8.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	FRACASSADO		
235	BR0268468	METRONIDAZOL, 5MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	BOLSA 100,00 ML	FARMACE	3.000	-	-	-	R\$ 2,28	R\$ 6.780,00	-	-	-	-	-	-	-	DROGAFONTE LTDA		
236	BR0268481	MIDAZOLAM, 5 MG/ML, INJETÁVEL	AMPOLA 3,00 ML	-	25.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	FRACASSADO		
237	BR 0353813	MIRTAZAPINA, 15MG	COMPRIMIDO	SANDOZ	30.000	-	-	-	R\$ 1,72	R\$ 51.600,00	-	-	-	-	-	-	-	DROGAFONTE LTDA		
238	BR0358765	MISOPROSTOL, 200 MCG, COMPRIMIDO VAGINAL	COMPRIMIDO	-	4.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	FRACASSADO		
239	BR0358763	MISOPROSTOL, 25 MCG, COMPRIMIDO VAGINAL	COMPRIMIDO	INFAN	8.000	-	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 9,13	R\$ 65.040,00	-	-	UNI HOSPITALAR LTDA		
VALOR TOTAL GERAL													R\$ 4.400,00	R\$ 80.380,00	R\$ 25.000,00	R\$ 9,13	R\$ 65.040,00	R\$ 55.040,00		
VALOR TOTAL GERAL																				
240	BR0271388	MORFINA, CLORIDRATO, 10MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML	CRISTÁLIA	5.000	R\$ 2,10	R\$ 10.500,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA		
241	BR 0426586	MORFINA, SULFATO, 0,1MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML	CRISTÁLIA	10.000	R\$ 2,28	R\$ 22.800,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA		
242	BR0272326	NALOXONA CLORIDRATO, 0,4 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML	-	5.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	FRACASSADO		
243	BR 0273288	NAL TREXONA 50MG	COMPRIMIDO	-	30.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	FRACASSADO		
244	BR0273187	NEOMICINA, ASSOCIADA COM BACITRACINA, 5MG + 250UI/G, POMADA	BISNAGA 10,00 G	-	90.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	FRACASSADO		
245	BR0273467	NEOSTIGMINA METILSULFATO, 0,5 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML	UNIÃO QUIMI	3.000	R\$ 0,70	R\$ 2.100,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	DROGAFONTE LTDA		
246	BR0267729	NIFEDIPINO, 20 MG	COMPRIMIDO	GEOLAB	150.000	-	-	-	R\$ 0,05	R\$ 7.500,00	-	-	-	-	-	-	-	PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA		
247	BR0273710	NIMESULIDA, 100 MG	COMPRIMIDO	PRATI	350.000	-	-	-	R\$ 0,08	R\$ 21.000,00	-	-	-	-	-	-	-	DROGAFONTE LTDA		
248	BR0267378	NISTATINA, 100.000 UI/ML, SUSPENSÃO ORAL	FRASCO 50,00 ML	-	15.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	FRACASSADO		
249	BR0268285	NITRAZEPAM, 5 MG	COMPRIMIDO	CRISTÁLIA	5.000	R\$ 0,12	R\$ 600,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA		
250	BR0305717	NOREPINEFRINA, SAL BITARTARATO, 1 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML	-	10.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	FRACASSADO		
251	BR0448808	NORETISTERONA, 0,36 MG, BLISTER CALENDÁRIO COM 36 UNIDADES	BLISTER	-	4.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	FRACASSADO		
252	BR0268685	NORFLOXACINO, 400 MG	COMPRIMIDO	-	6.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	FRACASSADO		
253	BR0271809	NORTRIPTILINA CLORIDRATO, 10 MG	CÁPSULA	-	20.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	DEBERTO		
254	BR0271806	NORTRIPTILINA CLORIDRATO, 25 MG	CÁPSULA	-	20.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	FRACASSADO		
255	BR0268277	OCITOCINA, 5 UI/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 1,00 ML	UNIÃO QUÍMICA	25.000	-	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 1,10	R\$ 27.500,00	-	-	FOXMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		
VALOR TOTAL GERAL													R\$ 33.700,00	R\$ 23.100,00	R\$ 7.500,00	R\$ 1,10	R\$ 27.500,00	R\$ 27.500,00		





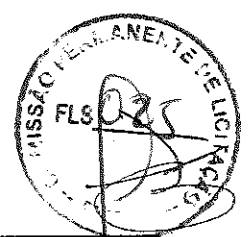
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	EMPRESA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
256	OMEPRAZOL, 20 MG	1.100.000	COMPRIMIDO	R\$ 0,08	R\$ 88.000,00	GEOLAB		
257	OMEPRAZOL, 40 MG, INJETÁVEL	20.000	FRASCO-AMPOLA - GÊNÉRICO	R\$ 4,61	R\$ 92.200,00	PRATI		
258	OXACILINA, 500 MG, INJETÁVEL	5.000	FRASCO-AMPOLA	R\$ 1,80	R\$ 9.000,00	NOVAFARMA		
259	BR 0273257	30.000	COMPRIMIDO	-	-			
260	BR 0273255	10.000	FRASCO 100ML	-	-			
261	PARACETAMOL, 200 MG/ML, SOLUÇÃO ORAL	70.000	FRASCO 10,00 ML	-	-	SOBRAL	R\$ 0,56	R\$ 41.300,00
VALOR TOTAL GERAL								
				R\$ 66.000,00	R\$ 9.000,00			R\$ 41.300,00
262	PARACETAMOL, 500 MG	300.000	COMPRIMIDO	R\$ 0,04	R\$ 12.000,00	MARIDL		
263	PARACETAMOL, 750 MG	1.000.000	COMPRIMIDO	-	-			
264	PARACETAMOL ASSOCIADO COM CODEINA, 500MG + 30MG	70.000	COMPRIMIDO	-	-			
265	PERICIAZINA, 10 MG	10.000	COMPRIMIDO	-	-			
266	PERICIAZINA, 10 MG/ML, SOLUÇÃO ORAL - GOTAS	4.000	FRASCO 20,00 ML	R\$ 9,87	R\$ 39.480,00	SANOFI		
267	PERICIAZINA, 40 MG/ML, SOLUÇÃO ORAL - GOTAS	4.000	FRASCO 20,00 ML	R\$ 18,28	R\$ 65.120,00	SANOFI		
268	PERMANGANATO DE POTÁSSIO, 100 MG	30.000	COMPRIMIDO	R\$ 0,08	R\$ 2.400,00	RIOQUÍMICA		
269	PERMETRINA, 10 MG/ML, LOÇÃO	40.000	FRASCO 80,00 ML	-	-			
270	PERMETRINA, 50 MG/ML, LOÇÃO	25.000	FRASCO 80,00 ML	-	-			
271	PETIDINA CLORIDRATO, 50 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	20.000	AMPOLA 2,00 ML	-	-			
272	PETROLATO, LÍQUIDO, LAXATIVO, ORAL	10.000	FRASCO 100,00 ML	R\$ 1,78	R\$ 17.800,00	FARMACE		
273	PETROLATO, PURO, LÍQUIDO TÓPICO	200	FRASCO 1,00 L	-	-			
274	PETROLATO, PURO, POMADA	6.000	BISNAGA 30,00 G	R\$ 4,80	R\$ 28.800,00	RIOQUÍMICA		
275	PIMOZIDA, 4 MG	60.000	COMPRIMIDO	-	-			
276	PREDNISONA, 20 MG	80.000	COMPRIMIDO	-	-	SANVAL	R\$ 0,14	R\$ 11.200,00
VALOR TOTAL GERAL								
				R\$ 14.400,00	R\$ 17.800,00			R\$ 11.200,00
277	PREDNISONA, 5 MG	30.000	COMPRIMIDO	R\$ 0,06	R\$ 1.800,00	CRISTALIA		
VALOR TOTAL GERAL								
				R\$ 1.800,00				



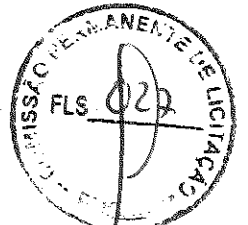
276	BR0267708	PROMETAZINA CLORIDRATO, 25 MG	COMPRIMIDO	CRISTÁLIA	600.000															CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA
279	BR0267769	PROMETAZINA CLORIDRATO, 25 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 2,00 ML	SANVAL	90.000					R\$ 1,67	R\$ 150.300,00									FOXMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
280	BR0448761	PROPOFOL, 10 MG/ML, EMULSÃO INJETÁVEL, SERINGA 20 ML	SERINGA		3.000															FRACASSADO
281	BR0267772	PROPRANOLOL CLORIDRATO, 40 MG	COMPRIMIDO	GEOLAB	1.000.000														R\$ 40.000,00	NORDECA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
282	BR0267738	RANITIDINA CLORIDRATO, 150 MG	COMPRIMIDO		200.000															FRACASSADO
283	BR0267735	RANITIDINA CLORIDRATO, 25 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA 2,00 ML		40.000															FRACASSADO
										R\$ 1.800,00	R\$ 60.000,00	R\$ 150.300,00	R\$ 40.000,00							
										VALOR TOTAL GERAL										

284	BR0268548	RETINOL ASSOCIADA COM COLECALCIFEROL E ÓXIDO DE ZINCO, 5.000UI + 900UI + 150MGIG, POMADA	BISMAGA	SOBRAL	15.000	R\$ 2,53	R\$ 37.950,00													LAGEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
285	BR0303292	RINGER ASSOCIADO COM LACTATO DE SÓDIO, SOLUÇÃO INJETÁVEL, SISTEMA FECHADO	FRASCO 500,00 ML	FRESENIUS	18.000					R\$ 2,84	R\$ 47.520,00									D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI
286	BR0272639	RISPERIDONA, 1 MG	COMPRIMIDO		150.000															FRACASSADO
287	BR0288149	RISPERIDONA, 2 MG	COMPRIMIDO		200.000															FRACASSADO
288	BR0284105	RISPERIDONA, 3 MG	COMPRIMIDO	EUROFARMA	150.000					R\$ 0,16	R\$ 27.000,00									UNI HOSPITALAR LTDA
289	BR 0284108	RISPERIDONA GOTAS 1MG/ML	FRASCO 30ML	CRISTÁLIA	3.000														R\$ 30.240,00	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA
290	BR0268521	ROCURÔNIO BROMETO, 10 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	FRASCO 5,00 ML	CRISTÁLIA	500														R\$ 7.895,00	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA
										R\$ 37.950,00	R\$ 47.520,00	R\$ 27.000,00	R\$ 38.235,00							
										VALOR TOTAL GERAL										

291	BR0269393	SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL, PÓ, COMPOSTO POR: GLORETO SÓDIO 3,5G + GLICOSE 20G + CITRATO DE SÓDIO 2,0G + CLORETO DE POTÁSSIO 1,5G PARA 1,000ML DE SOLUÇÃO PRONTA, SEGUNDO PADRÃO OMS, ENVELOPE CONTENDO 27,8G	ENVELOPE	NATULAB	30.000	R\$ 0,46	R\$ 13.500,00													BOMER COMERCIAL DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
292	BR0292331	SALBUTAMOL, 0,4 MG/ML, XAROPE	FRASCO 100,00 ML	FARMACE	9.000					R\$ 1,04	R\$ 9.360,00									CIRÚRICA MONTEBELLO LTDA
293	BR0294887	SALBUTAMOL, 100MCG/DOSE, AEROSOL ORAL	FRASCO 200,00 DOSES		10.000															FRACASSADO
294	BR0298299	SECNIDAZOL, 1.000 MG	COMPRIMIDO	PARLAB	5.000														R\$ 2.800,00	TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
295	BR0272395	SERTRALINA CLORIDRATO, 50MG	COMPRIMIDO		70.000															FRACASSADO
296	BR0308877	SEVOFLURANO, INALANTE, 100ML	FRASCO 100,00 ML	CRISTÁLIA	200														R\$ 160,08	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA
										R\$ 13.500,00	R\$ 9.360,00	R\$ 2.800,00	R\$ 33.996,00							







Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Observações	Marca
321	VERAFAMIL CLORIDRATO, 80 MG	30.000	-	-	-	FRACASSADO
322	VENI AFAXINA 75MG LIBERAÇÃO PROLONGADA	50.000	-	-	-	FRACASSADO
323	VITAMINAS DO COMPLEXO B, B1, B2, B3, B5, B6	90.000	R\$ 0,04	R\$ 3.600,00	-	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE
324	VITAMINAS DO COMPLEXO B, VITAMINAS: B1, B2, B6, B12 E PP, SOLUÇÃO INJETÁVEL	50.000	R\$ 0,74	R\$ 37.000,00	-	CIRURGICA MONTEBELLO LTDA
325	VITELINATO DE PRATA, 10%, SOLUÇÃO OFTÁLMICA	100	-	-	-	DESERTO
326	XILAZINA CLORIDRATO, 20 MG/MIL, SOLUÇÃO INJETÁVEL, USO VETERINÁRIO	800	-	-	-	DESERTO
327	PARACETAMOL, ASSOCIADO COM TRAMADOL, CLORIDRATO, 325MG + 37,5MG	30.000	-	-	-	DESERTO
				R\$ 44.100,00		
				R\$ 3.600,00		
				R\$ 37.000,00		

HOMOLOGADO EM: / /

OBS: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE ACORDO COM OFÍCIO 376/19, DO FMS EM ANEXO.

EMPRESA 1: DROGAFONTE LTDA. - CNPJ: 08.778.205/0001-28  
 Endereço: RUA BARÃO DE BONITO, 409, VÁRZEA, RECIFE-PE, CEP: 50740-080 - FONE (81) 2102.1619/2102.1830  
 E-mail: risome@drogafonte.com.br  
 ITENS HOMOLOGADOS: 2, 5, 6, 10, 13, 14, 16, 21, 31, 40, 61, 63, 69, 61, 76, 78, 81, 101, 102, 103, 107, 109, 114, 120, 121, 126, 127, 128, 132, 139, 147, 155, 169, 180, 190, 193, 199, 205, 216, 226, 230, 236, 237, 245, 247, 268, 272, 296, 299, 307, 311 e 313  
 VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 2.405.990,00 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E CINCO MIL, NOVECENTOS E OITENTA REAIS)

EMPRESA 2: UNI HOSPITALAR LTDA. - CNPJ: 07.484.373/0001-24  
 Endereço: RUA ALAGOAS, 283-IPREP- RECIFE PE, CEP: 51.350-660 FONE: (81) 3472-7201  
 E-mail:  
 ITENS HOMOLOGADOS: 1, 18, 35, 68, 77, 192, 222, 239 e 288;  
 VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 313.211,00 (TREZENTOS E TREZE MIL, DUZENTOS E ONZE REAIS)

EMPRESA 3: PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - CNPJ Nº 81.706.261/0001-88  
 Endereço: RUA PROFESSOR LEONIDAS FERREIRA DA COSTA, 847-PAROLIN CURITIBA/PR, CEP: 80.220-410 FONE: (41) 3062-7900  
 E-mail: licitacao@unihospitalar.com.br  
 ITENS HOMOLOGADOS: 3, 26, 44 e 246  
 VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 63.630,00 (CINQUENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS)

EMPRESA 4: SOMER COMERCIAL DE MATERIAL HOSPITAL EIRELI, CNPJ: 09.127.776/0001-06  
 Endereço: RUA JOSÉ ALVARO DE MELO, Nº 365 - PIEDADE, CEP. 54.400-390, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE - FONE/FAX: (81) 3422-0227  
 E-mail: licitacao@somer.com.br - somer@somer.com.br  
 ITENS HOMOLOGADOS: 4, 106, 135, 165, 166, 219, 233, 251, 281 e 305;  
 VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 183.450,00 (CENTO E OITENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)

EMPRESA 5: NOROCCA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA. - CNPJ: 09.137.934/0002-26  
 Endereço: Dona Maria de Souza, 510, Piedade- Jaboatão dos Guararapes/PE  
 CEP: 54400-290 - FONE: 81 3128-3200  
 E-mail: licitacao@nordicadistribuidora.com.br  
 ITENS HOMOLOGADOS: 7, 26, 46, 47, 82, 87, 116, 159, 164, 281 e 318;  
 VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 619.000,00 (QUINHENTOS E DEZENOVE MIL REAIS)

EMPRESA 6: ALCANCE NORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, DISTRIBUIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA EIRELI. - CNPJ: 13.630.407/0001-44,  
 Endereço: AV ULIBES MONTARROYOS, 2387 - PIEDADE - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, CEP: 54.400-620 FONE: 81 3203-9177  
 E-mail: alcancedistmedicamentos@gmail.com  
 ITENS HOMOLOGADOS: 5, 138, 198, 267;  
 VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 160.200,00 (CENTO E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS)

EMPRESA 7: FORMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 24.984.980/0001-89  
 Endereço: AV. TENENTE FELIPE BANDEIRA DE MELO, Nº 270-AREIAS-RECIFE-PE, CEP: 50.870-070 - FONE: (81) 3097-7577/3076-4076.  
 E-mail: contato@formedhospitalar.com  
 ITENS HOMOLOGADOS: 12, 26, 67, 88, 116, 142, 176, 186, 213, 227, 265, 279 e 308;  
 VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 924.990,00 (NOVECENTOS E VINTE QUATRO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA REAIS)

EMPRESA 8: LAGEAN COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 06.619.724/0001-73  
Endereço: RUA ARQUITETO LUIZ NUNES, 1637 - IMBIRIBERA-RECIFE, PE, CEP:51.470-430 FONE (81)4009.2384/4009.2389.  
E-mail: lagean@lagean.com.br  
ITENS HOMOLOGADOS: 17, 33, 74, 105, 148, 173, 176, 197, 207, 266, 267, 274, 284, 303, E 312;  
VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 742.860,00 (SETECENTOS E QUARENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS)

EMPRESA 9: D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI-ME - CNPJ: 23.680.034/0001-70  
Endereço: AV. A. 4166 -SALAS 619 BL T 02-PAIVA, CABO DE SANTO AGOSTINHO, PE, CEP:64-522-005 FONE (81) 3020-0133  
E-mail: d.araujo@comercialei@gmail.com  
ITENS HOMOLOGADOS: 16, 39, 42, 49, 66, 68, 80, 87, 94, 108, 116, 117, 118, 124, 133, 174, 188, 220, 221, 224, 226, 282, 285, 277 E 286;  
VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 1.184.645,00 (UM MILHÃO, CENTO E OITENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

EMPRESA 10: CIRURGICA MONTEBELLO LTDA. - CNPJ: 08.874.762/0001-40  
Endereço: RUA COSMORANA, 710- BOA VIAGEM - RECIFE PE, CEP: 51.039-640- FONE: 81 3035 8050  
E-mail: flicacao@cirurgicamontebello.com.br - www.cirurgicamontebello.com.br.  
ITENS HOMOLOGADOS: 32, 36, 37, 70, 88, 112, 167, 169, 178, 266, 276, 292, 301, 308 E 324;  
VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 797.866,00 (SETECENTOS E NOVENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

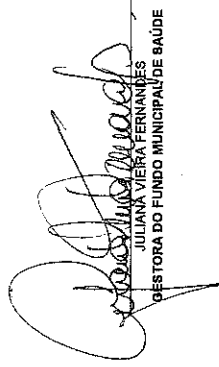
EMPRESA 11: HOSPITALMED EIRELI CNPJ: 29.866.069/0001-88  
ENDEREÇO: AV. MANDEL BORBA, Nº 720-CENTRO-AFOGADOS DE INGAZEIRA-PE CEP: 66.800-000, FONE: (87) 3838-4210/8838-1662  
E-mail: hospitalmed@outlook.com  
ITENS HOMOLOGADOS: 34 E 184;  
VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 49.720,00 (QUARENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E VINTE)

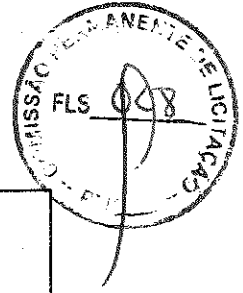
EMPRESA 12: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. - CNPJ: 67.729.176/0002-20  
Endereço: RUA PAULO COSTA, 329 - JARDIM PIERMONT 6UL- BETHIM, MG, CEP:32.669-712 FONE 31 3439-4300  
E-mail: rioclarense@mg.rioclarense.com.br  
ITENS HOMOLOGADOS: 43, 144, 149, 168 E 323;  
VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 468.000,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS MIL REAIS)

EMPRESA 13: AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - CNPJ Nº 65.817.900/0001-71  
Endereço: AV. VISCONDE DE NOVA GRANADA, 1106- VILA GROSSKLAUERS-LEME- SÃO PAULO, SP, CEP:13.617-400 FONE 19 3673-7300  
E-mail: www.aglon.com.br - aglon@aglon.com.br  
ITENS HOMOLOGADOS: 209  
VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 8.600,00 (OITO MIL E SEISCENTOS REAIS)

EMPRESA 14: TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-CNPJ Nº 28.286.849/0001-55  
Endereço: RUA DR COSTA REIS, 951 -IPRANGA- JUIZ DE FORA, MG, CEP:36.032-560 FONE 32 3216-3627  
E-mail: vendas@tidimarmhospitalar.com.br / www.tidimarmhospitalar.com.br/  
ITENS HOMOLOGADOS: 228 E 284  
VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 7.006,00 (SETE MIL REAIS)

EMPRESA 16: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA. - CNPJ: 44.734.671/0001-51  
Endereço: RODOVIA ITAPIRA LINDOIA, KM 14- LINDOIA- ITAPIRA SP, CEP: 13974-908- FONE: (19) 3863-8600/3863-8689  
E-mail: www.https://www.cristalia.com.br / hosp18206@crystaliafvy.com.br  
ITENS HOMOLOGADOS: 30, 73, 78, 110, 113, 136, 168, 177, 182, 183, 191, 204, 212, 316, 240, 241, 249, 278, 289, 290, E 296;  
VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 862.311,60 (QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

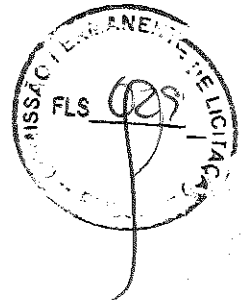
  
JULIANA VIEIRA FERNANDES  
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE





Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Saúde

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	UNI HOSPITALAR		D. ARAUJO		FOXMED	
				VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	CEFTRIAXONA SÓDICA, 1 G, PÓ P/ SOLUÇÃO INJETÁVEL	FRASCO-AMPOLA	10.000	R\$ 18,00	R\$ 180.000,00	R\$ 19,55	R\$ 195.500,00	R\$ 25,50	R\$ 255.000,00
TOTAL				R\$	180.000,00	R\$	195.500,00	R\$	255.000,00

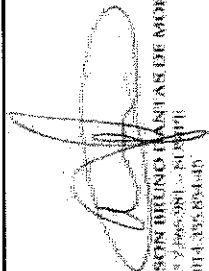



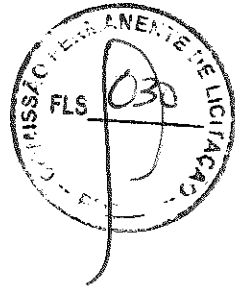


Rua alagoas,253 - I. EP - Recife/PE  
CEP :51350-560 / I.E 0327460-83 CNPJ:07.484.373/0001 - 24  
fone:(081)3472 -7201fax:(081)3472 7213  
[licitacao@unihospitalar.com.br](mailto:licitacao@unihospitalar.com.br)  
[www.unihospitalar.com.br](http://www.unihospitalar.com.br)

RECIFE, 08 DE ABRIL DE 2020.  
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO

1	CEFTRIAXONA 1G, PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL, (SEM DILUENTE)	FRASCO AMPOLA	25.000	EUROFARMA (GENÉRICO)	R\$ 18,00	R\$ 450.000,00	dezoito reais	quatrocentos e cinquenta mil reais
<b>VALOR TOTAL</b>								
R\$ 450.000,00								
VALIDADE DA PROPOSTA : 30 (TRINTA) DIAS								
CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: 10 (DEZ) DIAS APÓS ENTREGA DA NOTA FISCAL.								
PRAZO DE ENTREGA: 20 (VINTE) DIAS								
<b>FAVOR SE ATENTAR AO QUANTITATIVO DAS CAIXAS, POIS NÃO EFETUAMOS O FRACIONAMENTO.</b>								
*Declaramos para os devidos fins que estamos de acordo com todas as normas e exigências contidas no edital. * Declaramos ainda que nos preços cotados já estão incluídas todas as despesas relativas a embalagem, transporte, seguro e demais encargos e que a alíquota do ICMS é de 18%, e garantimos de substituição dos materiais, sem ônus para a Administração Municipal, durante o prazo de validade dos mesmos, caso venham a apresentar vícios e/ou defeitos.								
Face ao disposto no Artigo 78, inciso XV da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, a UNI HOSPITALAR LTDA., reserva-se ao direito de suspender o fornecimento do objeto licitado caso haja um atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos, até seu restabelecimento.								

  
BRUNO BRUNO MANTAS DE MORAES  
RG Nº 2.965.981 - 80.04.911  
CNPJ: 07.484.373/0001-24  
Companhia de Licitação  
Tel.: 81-3472-7214/7213  
[www.unihospitalar.com.br](http://www.unihospitalar.com.br)  
[licitacao@unihospitalar.com.br](mailto:licitacao@unihospitalar.com.br)  




À  
 Prefeitura Municipal do Cabo Santo Agostinho  
 Proposta Comercial

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	CEFTRIAXONA SÓDICA, 1 G, PÓ P/ SOLUÇÃO INJETÁVEL	FRASCO- AMPOLA	10.000	R\$ 19,55	R\$ 195.500,00
TOTAL				R\$	195.500,00

Prazo de validade da proposta: 30 (trinta) dias  
 prazo para pagamento: a vista  
 Prazo de entrega: 5 (cinco) dias

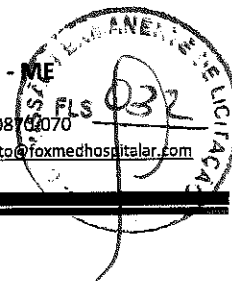
Assinado de forma digital  
 por Eduardo Araujo do  
 Nascimento

Cabo de Santo Agostinho, 06 de abril de 2020

D.Araujo Comercial EIRELI – CNPJ nº 23.680.034/0001-70  
 Eduardo Araújo do Nascimento RG nº 4.880999 SDS/PE  
 Diretor



**FOXMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME**  
CNPJ: 24.994.990/0001-99 - Insc. Est. 0676897-01  
Avenida Tenente Felipe Bandeira de Melo, nº 270 - Areias - Recife/PE - CEP: 50870-070  
Fone: (81) 3097-7677 /3076-6075 - Site: www.foxmedhospitalar.com - E-mail: contato@foxmedhospitalar.com



RECIFE/PE, 17 DE MARÇO DE 2020

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

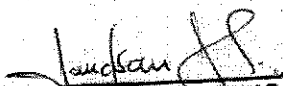
At. Dr(a) ELANE

E-mail: [Elane.caf\\_cabo@hotmail.com](mailto:Elane.caf_cabo@hotmail.com)

PROPOSTA DE PREÇOS Nº 0032/2020

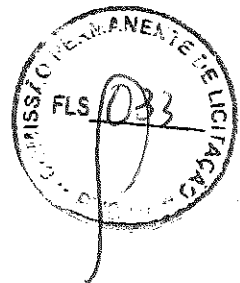
ITEM	DESCRIÇÃO	FABRICANTE	QTDE	PREÇO	TOTAL
1	CEFTRIAXONA 1G	ABL	10.000	R\$ 25,50	R\$ 255.000,00
				<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 255.000,00</b>
<b>DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL REAIS</b>					

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 DIAS  
PRAZO DE ENTREGA: 10 A DIAS  
PRAZO DE PAGAMENTO: À VISTA (EMPENHO)

  
FOXMED HOSPITALAR  
24.994.990/0001-99

**24.994.990/0001-99**  
FOXMED MED. E PROD. HOSP. LTDA-ME  
Av. Ten. Felipe Bandeira de Melo, 270  
Areias - CEP 50870-070  
**Recife - PE**



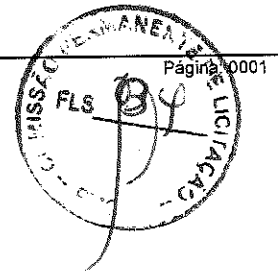


# DOCUMENTOS



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE



**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET**

Código de Autenticação 0A96.B076.3195.3404  
Certidão gerada em 11/5/2018 10:21:55  
PROTOCOLO SIARCO 18/914337-1

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

**EMPRESA** UNI HOSPITALAR LTDA  
**NIRE** 26.2.0151765-7  
**ATO** 002 - ALTERAÇÃO  
**EVENTO(S)** 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)  
051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

### ASSINADO POR

Validade desconhecida


Digitally signed by ANDRÉ AYRES BEZERRA DA  
COSTA:36679631491  
Date: 2018.05.14 12:07:15  
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO  
Location: RECIFE-PE

**ARQUIVADO EM** 11/5/2018 10:21:55

**AUTENTICIDADE** 0A96.B076.3195.3404

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A96B07631953404>

Recife, 11 de maio de 2018

  
André Ayres Bezerra da Costa  
Secretário Geral

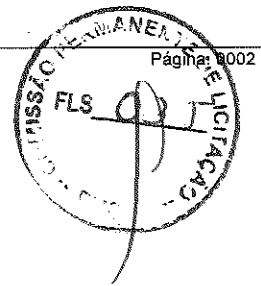


Documento disponibilizado a 439.916.024-15 - VICENTINA CORREIA DE GOES  
Data - 14/05/2018 12:07:15  
Código de Autenticação 0A96.B076.3195.3404  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A96B07631953404>  
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0161785-7  
Nº PROTOCOLO 18/914337-1 PROTOCOLO 10/5/2018 09:40:54  
Nº ARQUIVAMENTO 28186143371 ARQUIVADO 11/5/2018 10:21:55  
EMPRESA UNI HOSPITALAR LTDA





**UNI HOSPITALAR LTDA.**  
CNPJ/MF Nº 07.484.373/0001-24  
NIRE 26201517657,

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA UNI HOSPITALAR LTDA., PARA REGISTRAR CESSÃO DE QUOTAS, AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL, NOMEAÇÃO DE NOVA ADMINISTRADORA E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.**

**PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO**, brasileiro, natural da cidade de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco, nascido em 07/04/1966, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do RG nº 2.059.035 SDS-PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 460.318.984-20, residente e domiciliado na Avenida Boa Viagem, nº 4470 Aptº 2102, Boa Viagem, Recife, Pernambuco, CEP: 51.021-000;

**CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG. nº 90013006830 SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 484.301.613-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Anízio Rodrigues Coelho, nº 508 Aptº 902, Boa Viagem, Recife, Pernambuco, CEP: 51021-130;

Únicos sócios da Sociedade **UNI HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Alagoas, nº 253, Ipsep, Recife, Pernambuco, CEP: 51.350-560, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.484.373/0001-24, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCEPE sob o nº 26201517657.

Decidem promover a alteração contratual desta Sociedade, de acordo com as considerações abaixo elencadas:

### **I – CESSÃO DE QUOTAS**

1.1 – Neste ato, o sócio **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO**, já acima qualificado, legítimo titular de 800.000 (oitocentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cede e transfere para o sócio **CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES**, também acima qualificado, 30.000 (trinta mil) quotas, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pagos em moeda corrente e vigente no país, dando-se Cedente e o Cessionário a mais plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais exigirem a nenhum título, em juízo ou fora dele, em relação à referida transferência.

1.2. – Em decorrência da transferência mencionadas no item “1.1”, acima, o sócio **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO** passa a deter 770.000 (setecentos e setenta mil) quotas, no valor total de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais) e o sócio **CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES** passa a deter 230.000 (duzentos e trinta mil) quotas, no valor total de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Adeilson da Silva  
Maj.  
Analista de Processos  
Junta Comercial de Pernambuco



Documento disponibilizado a 439.916.024-15 - VICENTINA CORREIA DE GOES  
Data - 11/5/2018 10:21:55  
Código de Autenticação 0A96.E076.E076.3195.3404  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A96E07631953404>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.20151765-7  
Nº PROTOCOLO 18514337-1 PROTOCOLADO 10/5/2018 09:40:54  
Nº ARQUIVAMENTO 20189143371 ARQUIVADO 11/5/2018 10:21:55  
EMPRESA UNI HOSPITALAR LTDA



036  
P

017-11  
79301

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/05/2018  
 SOB Nº: 20189143371  
 Protocolo: 18/914337-1  
 Empresa: 26 2 0151765 7  
 UNI HOSPITALAR LTDA

*André Ayres Bezerra da Costa*  
**ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA**  
 SECRETARIO-GERAL

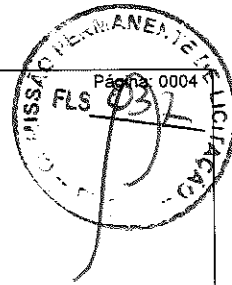


Documento disponibilizado a 439.916.024-15 - VICENTINA CORREIA DE GOES  
 Data - 11/5/2018 10:21:55  
 Código de Autenticação 0A96.B076.3195.3404  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A96B07631953404>

**CHANCELA DIGITAL**

NIRE 26.2.0161786-7  
 Nº PROTOCOLO 18/914337-1 PROTOCOLADO 10/5/2018 09:40:54  
 Nº ARQUIVAMENTO 20189143371 ARQUIVADO 11/5/2018 10:21:55  
 EMPRESA UNI HOSPITALAR LTDA





## II – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

2.1 – Ato contínuo, resolvem os sócios aumentar o capital social da Sociedade, o qual se encontra totalmente subscrito e integralizado, do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), mediante conversão em capital do saldo da conta “Reserva de Lucros”, conforme Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2017, aumentando, portanto, em R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), o que fazem mediante a subscrição e integralização de 11.000.000 (onze milhões) de novas quotas, sendo R\$ 8.470.000,00 (oito milhões, quatrocentos e setenta mil reais), equivalentes a 8.470.000 (oito milhões, quatrocentos e setenta mil) quotas, pelo sócio **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO** e R\$ 2.530.000,00 (dois milhões, quinhentos e trinta mil reais), equivalentes a 2.530.000 (dois milhões, quinhentos e trinta mil) quotas, pelo sócio **CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES**.

2.2 – Em virtude das modificações acima, o capital social da Sociedade, neste ato totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), representado por 12.000.000 (doze milhões) de quotas, cada uma no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), sendo o sócio **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO** detentor de 9.240.000 (nove milhões, duzentas e quarenta mil) quotas, no valor total de R\$ 9.240.000,00 (nove milhões, duzentos e quarenta mil reais), e o sócio **CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES** detentor de 2.760.000 (dois milhões, setecentos e sessenta mil) quotas, no valor total de R\$ 2.760.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta mil reais).

2.3 – Diante das modificações supra expostas, resolvem os sócios renumerar a cláusula “4.1” do contrato social, que passará a ser “3.1”, bem como e alterar a sua redação, passando a vigorar da seguinte forma:

“3.1 O capital social é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), dividido em 12.000.000 (doze milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, indivisíveis em relação a Sociedade, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente e vigente, da seguinte forma:

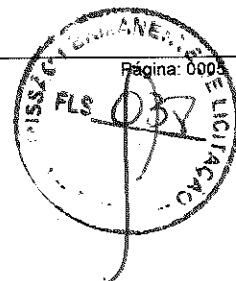
- a) **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO** possui 9.240.000 (nove milhões, duzentas e quarenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 9.240.000,00 (nove milhões, duzentos e quarenta mil reais), equivalente a 77% (setenta e sete por cento) de participação no capital social;
- b) **CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES** possui 2.760.000 (dois milhões, setecentos e sessenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 2.760.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta mil reais), equivalente a 23% (vinte e três por cento) de participação no capital social.”

## III – NOMEAÇÃO DE NOVA ADMINISTRADORA

3.1 – Por fim, resolvem nomear como administradora não sócia a Sra. **LADJANE DE ALBUQUERQUE FERREIRA**, brasileira, casada, Economista, portadora do RG sob o nº

Adeilson da Silva  
Aqr. 6.144  
Analista de Negócios  
Junta Comercial de Pernambuco





2.467.007 SDS-PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.815.504-59, residente e domiciliada no município de Recife, Pernambuco, na Avenida Boa Viagem, nº 4470, Aptº 2102, Bairro de Boa Viagem, CEP 51.021-000.

3.2 - Em decorrência da nomeação de nova administradora, resolvem os sócios renumerar a cláusula "5.1" do contrato social, que passará a ser "4.1", bem como a alterar a sua redação, passando a vigorar da seguinte forma:

*"4.1 A administração da Sociedade será exercida pelos sócios PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO e CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES, ambos já qualificados, e, ainda, pela não sócia LADJANE DE ALBUQUERQUE FERREIRA, brasileira, casada, Economista, portadora do RG sob o nº 2.467.007 SDS-PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.815.504-59, residente e domiciliada no município de Recife, Pernambuco, na Avenida Boa Viagem, nº 4470, Aptº 2102, Bairro de Boa Viagem, CEP 51.021-000, sendo que o sócio administrador PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO e a administradora não sócia LADJANE ALBUQUERQUE FERREIRA poderão exercer isoladamente todo e qualquer ato de gestão financeira e administrativa, enquanto que o sócio administrador CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES deverá atuar sempre em conjunto com um dos demais administradores para exercer quaisquer atos de gestão financeira, podendo atuar isoladamente unicamente para realizar os atos de gestão administrativa, e dentro dos limites estabelecidos na Lei e neste instrumento contratual. Todos os administradores terão os poderes para a prática de qualquer ato e problema relativo à Sociedade, e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da Sociedade, sendo vedado o uso do nome em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos da Lei nº 10.406/02, art. 1.064."*

Tendo em vista todas as alterações acima referidas, os sócios deliberam, por unanimidade, **MODIFICAR E CONSOLIDAR** os atos constitutivos da Sociedade, que passarão a vigorar com a seguinte redação, revogadas as disposições anteriores, para todos os fins e efeitos de direito.

1710 1817

1824 1889

3

Adelaine da Silva  
Analista de Processos  
Junta Comercial de Pernambuco



Documento disponibilizado a 439.916.024-15 - VICENTINA CORREIA DE GOES  
Data - 11/5/2018 10:21:55  
Código de Autenticação 0A96.B076.3195.3404  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cod=0A96B07631953404>

CHANCELA DIGITAL

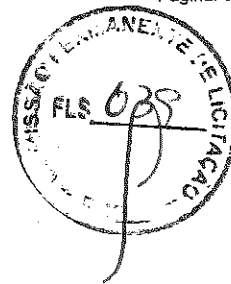
NIRE 28.2.0161785-7

Nº PROTOCOLO 18614337-1 PROTOCOLADO 10/5/2018 08:40:54

Nº ARQUIVAMENTO 2018143371 ARQUIVADO 11/5/2018 10:21:55

EMPRESA UNI HOSPITALAR LTDA





**UNI HOSPITALAR LTDA**  
**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO**

- 1.1 Esta Sociedade empresária limitada adota a denominação de **UNI HOSPITALAR LTDA**, registrada na JUCEPE sob o nº 26201517657 em 11/07/2005, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.484.373/0001-24, e será regida pela Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, e pelas cláusulas e disposições deste contrato.
- 1.2 A Sociedade tem sede na **Rua Alagoas, nº 253, Ipsep, Recife, Pernambuco, CEP: 51.350-560**, e poderá por simples deliberação dos sócios abrir filiais, escritórios, depósitos, agências ou sucursais, dentro ou fora do Estado, atribuindo-lhes se necessário ou conveniente, capital autônomo para as atividades próprias de cada estabelecimento e, por outro lado, restringir ou suprimir as atividades desses estabelecimentos ou fechá-los.
- 1.3 A Sociedade tem tempo de duração indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 11/07/2005, e se dissolverá na ocorrência das hipóteses previstas em Lei, devendo as deliberações que implicarem em modificações ou reforma deste Contrato Social serem contadas por consenso unânime dos sócios quotistas.

**2. DO OBJETO SOCIAL**

2.1 A Sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

- a) Comércio atacadista, distribuição, importação e exportação de;
- b) Produtos farmacêuticos, medicamentos e drogas de uso humano;
- c) Materiais hospitalares, odontológicos, componentes e suprimentos médicos, laboratoriais e de farmácia clínica;
- d) Produtos de perfumaria e cosméticos;
- e) Produtos de higiene pessoal;
- f) Produtos alimentícios especializados tais como complementos e suplementos alimentícios, adoçantes, alimentos preparados em frituras e alimentos em conserva e congelados para preparo em micro-ondas;
- g) Representação comercial da indústria farmacêutica e de máquinas e equipamentos odontomédicos, hospitalares, cirúrgicos e laboratoriais, inclusive, perante os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;
- h) Serviços de aluguel de equipamentos e aparelhos médicos e hospitalares, sem operador;
- i) Serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;
- j) Serviços de transporte rodoviário de cargas, intermunicipal e interestadual dos produtos comercializados.

**3. DO CAPITAL SOCIAL**

4

Adelino da Silva  
Mestre  
Analista de Negócios  
Junta Comercial do Estado de Pernambuco

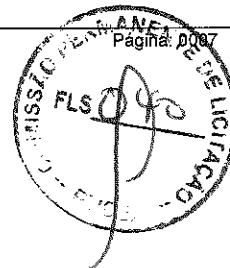


Documento disponibilizado a 439.916.024-15 - VICENTINA CORREIA DE GOES  
Data - 11/5/2018 10:21:55  
Código de Autenticação 0A96.B076.3195.3404  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A96B07631953404>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0151766-7  
Nº PROTOCOLO 18614337-1 PROTOCOLO 10/5/2018 09:40:54  
Nº ARQUIVAMENTO 20180143371 ARQUIVADO 11/5/2018 10:21:55  
EMPRESA UNI HOSPITALAR LTDA





3.1 O capital social é de **R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)**, dividido em 12.000.000 (doze milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, indivisíveis em relação a Sociedade, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente e vigente, da seguinte forma:

- a) **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO** possui 9.240.000 (nove milhões, duzentas e quarenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 9.240.000,00 (nove milhões, duzentas e quarenta mil reais), equivalente a **77%** (setenta e sete por cento) de participação no capital social;
- b) **CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES** possui 2.760.000 (dois milhões, setecentos e sessenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 2.760.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta mil reais), equivalente a **23%** (vinte e três por cento) de participação no capital social.

3.2 A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas cotas, todavia, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

3.3 As cotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

3.4 A cada cota corresponde um voto nas deliberações assembleias dos cotistas.

#### 4. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

4.1 A administração da Sociedade será exercida pelos sócios **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO** e **CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES**, ambos já qualificados, e, ainda, pela não sócia **LADJANE DE ALBUQUERQUE FERREIRA**, brasileira, casada, Economista, portadora do RG sob o nº 2.467.007 SDS-PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.815.504-59, residente e domiciliada no município de Recife, Pernambuco, na Avenida Boa Viagem, nº 4470, Aptº 2102, Bairro de Boa Viagem, CEP 51.021-000, sendo que o sócio **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO** e a Administradora **LADJANE ALBUQUERQUE FERREIRA** poderão exercer isoladamente todo e qualquer ato de gestão financeira e administrativa, enquanto que o sócio **CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES** deverá atuar sempre em conjunto com um dos demais administradores para exercer os atos de gestão financeira, podendo atuar isoladamente em relação e tão somente aos atos de gestão administrativa, e dentro dos limites estabelecidos na Lei e neste instrumento contratual. Os administradores terão os poderes para a prática de qualquer ato e problema relativo à Sociedade, e a representarão ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da Sociedade, sendo vedado o uso do nome em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos da Lei nº 10.406/02, art. 1.064.

4.2 Poderão ainda os administradores representar a sociedade ativa e passivamente, em todas as suas relações com terceiros, inclusive perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, distritais e autárquicas, concessionárias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais órgãos de administração direta, indireta ou fundacional, e ainda, em juízo ou fora dele, para o que poderão constituir procurador ou procuradores.

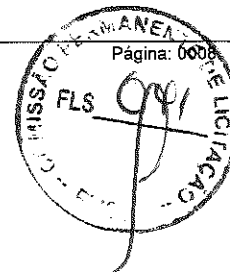
4.3 Conforme previsto no artigo 1.072, § 3º da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), e respeitadas as formalidades pertinentes a reunião a ser realizada nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, conforme determina o item 6.3 deste

5

Adilson da Silva  
Analista de Processos  
Junta Comercial do Estado de Pernambuco







instrumento, os sócios decidem, pela dispensa das formalidades legais atinentes a convocação de assembleia ou reunião dos sócios, para as deliberações dos negócios da Sociedade.

4.4 As formalidades legais a que se referem o item 4.3 supra, previstas no artigo 1.152, §§ 2º e 3º do mesmo estatuto, serão dispensadas por unanimidade dos sócios, em decisão por escrito, acerca da matéria objeto da deliberação a ser discutida; sendo certo que as deliberações tomadas, vincularão todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, em conformidade com a lei e este instrumento de contrato social.

4.5 Os sócios administradores poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

## **5 DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

5.1 Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

## **6. DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**

6.1 Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de suas administrações, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

6.2 O lucro líquido apurado, após as amortizações e deduções legalmente permitidas, observado o critério de paridade, terá o destino que os sócios quotistas resolverem estabelecer, enquanto que os prejuízos eventualmente verificados, serão atribuídos aos sócios quotistas na proporção de suas respectivas cotas de capital.

6.3 Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador ou administradores, quando for o caso.

## **7. DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

7.1 Falecendo ou interditado qualquer sócio, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado, e pago em uma única parcela, 30 (trinta) dias após o levantamento do balanço especial.

## **8 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

8.1 Fica eleito o foro da cidade do Recife, estado de Pernambuco, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

6

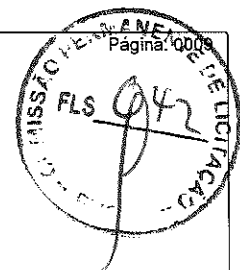
Adelson A. de Silva  
Mar 21 2018  
Analista de Negócios  
Junta Comercial do Estado de Pernambuco



Documento disponibilizado a 439.916.024-15 - VICENTINA CORREIA DE GOES  
Data - 11/05/2018 10:21:55  
Código de Autenticação 0A96.B076.3195.3404  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/no-vodave/chanceladigital.asp?cd=0A96B07631953404>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.2.0161785-7  
Nº PROTOCOLO 18/914337-1 PROTOCOLADO 10/5/2018 08:40:54  
Nº ARQUIVAMENTO 20189143371 ARQUIVADO 11/05/2018 10:21:55  
EMPRESA UNI HOSPITALAR LTDA





8.2 Os sócios poderão recorrer, no tocante aos casos omissos e não cogitados neste instrumento, à regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas.

E, por estarem assim, justos e acordados, fizeram lavrar o presente instrumento em via única, tendo sido achado conforme, e o aceitam e se obrigam a bem e fielmente cumpri-lo por si, seus herdeiros e sucessores, assinando-o no fecho e rubricando-o no anverso das demais folhas.

Recife (PE), 9 de abril de 2018.

COMTE VALDEMIR  
2º Ofício de Notas

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES

Administradora nomeada:

LADJANE DE ALBUQUERQUE FERREIRA

Testemunhas:

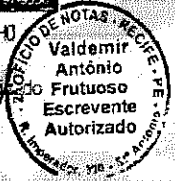
Nome: POTIRA FERREIRA DANTAS  
CPF/MF: 027.537.184-07

Nome: VALERIA MARINHO DE BARROS  
CPF/MF: 856.466.284-15

Cartório Paulo Guerra  
2º Ofício de Notas da Capital

Tabellão João Dias de Andrade  
R. do Imperador D. Pedro II, 390 - São Antônio  
Recife - PE - CEP: 50012-240 - Tel.: (81) 3797-9150

Reconheço por semelhança a firma de: PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Recife, 08/05/2018 14:16:48 Op.: 24 VALDEMIR ANTÔNIO FRUTUOSO  
Evol.: 3,39 FERC: 0,40 TSNR: 0,00 ISS: 0,20 Escrevente Autorizado  
Consulte autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital.  
Selo Eletrônico: 0074906.YN605201801.02573



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 11/05/2018  
SOB N.º: 20189143371  
Protocolo: 18914337-1  
Empresas: 26 2 0351765 7  
UNI HOSPITALAR LTDA  
ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA  
SECRETARIO-GERAL

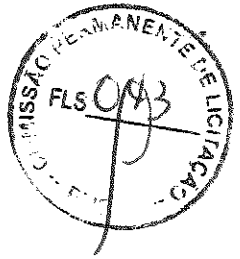
8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - www.tabellao2018.com.br  
Av. Horácio Bodeiro, 373 - P. 1 - 50050-000 - Recife - PE - CEP: 50050-000  
Trabalha de Planejamento e Autenticação de Documentos - www.tjpe.jus.br/selodigital

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:  
(0146349) - CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES  
(0130869) - LADJANE DE ALBUQUERQUE FERREIRA  
Recife, 08 de Maio de 2018 - Em 1ªª de verdade  
BRUNO SILVA DE VASCONCELOS Escrevente  
Evol.: R\$ 9,22; TSNR: 1,60; FERC: 0,70; Total: 9,58  
Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.QBP05201804.00551  
0073783.KGN05201804.00552



Adelino da Silva  
M. P. A.  
Analista de Processos  
Junta Comercial do Estado de Pernambuco





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

3

VALIDA EM TODOS OS ESTADOS DA REPUBLICA  
1301745922

NOME: PEDRO FERREIRA DA SILVA FERRO  
CPF: 32523288072  
DATA DO NASCIMENTO: 27/04/1928  
RUA: RUA...  
Cidade: PEDRO FERREIRA DA SILVA  
MUNICIPIO: SANTA MARIA NOVA DA SILVA  
ESTADO: PE  
Cidade: ...  
ESTADO: PE

REGISTRO: 32527098573  
VALIDADEZ: 25/08/2015  
EMISSAO: 22/09/1984

Observações:  
sem observações

Assinatura do titular: [Assinatura]

LOCAL: RECIFE - PE  
DATA EMISSAO: 25/08/2015  
ASSINATURA DO EMITENTE: [Assinatura]  
ESTADO: PE  
MUNICIPIO: RECIFE

DETRAN - PE (PERNAMBUCO)

CARTORIO AZEVEDO BASTOS - OFFICINA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS  
RUA...  
CNPJ: 13.047.858/0001-01

Autenticação Digital  
O presente documento eletrônico foi assinado digitalmente pelo Sr. [Nome] em 17/04/2019 às 09:13:14, com o uso de uma chave digital certificada em conformidade com a Lei Federal nº 11.743/2008 e o Decreto Estadual nº 10.000/2009.

Cód. Autenticação: 29781704190911400262-1; Data: 17/04/2019 09:13:14

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIL01208-VEXE;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valor Arquivado em Mensagem Certificada em Conformidade com a Lei nº 11.743/2008  
Caminhe os dados do ato em: <https://selo.digital.fpb.jus.br>

MISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
FLS 044

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO  
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODOS  
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
1104553130

PRÓPRIO PLASTIFICAR  
1104553130

NOME  
CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES

DOC IDENTIFIC. ORG. EMISSOR / UF  
28012000030 809 CE

CID. DATA NASCIMENTO  
804.301.613-55 03/12/1978

FILIAÇÃO  
ALFONSO ALVES TAVARES  
MARCIA MENDES OLIVEIRA  
TAVARES

FORNASCIAO  AGE  NAT. NBR.  S

Nº REGISTRO 00498888635 NOME 06/08/2020 FUNDIÇÃO 03/07/1988

OBSERVAÇÕES  
sem observações

LOCAL RECIFE - PE DATA EMISSÃO 06/08/2015

38738800303  
FE067978014

DETRAN PE (FERNANDUCCO)

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código ORJ 16.870-9  
R. Passagem Estácio Passos, 1141, Bairro Dos Edifícios - João Pessoa/PB. CEP: 51028-000. Quedas dos Cavaleiros, s/n - Jd. G. 201.564-564 - Fone: 33.3344-521

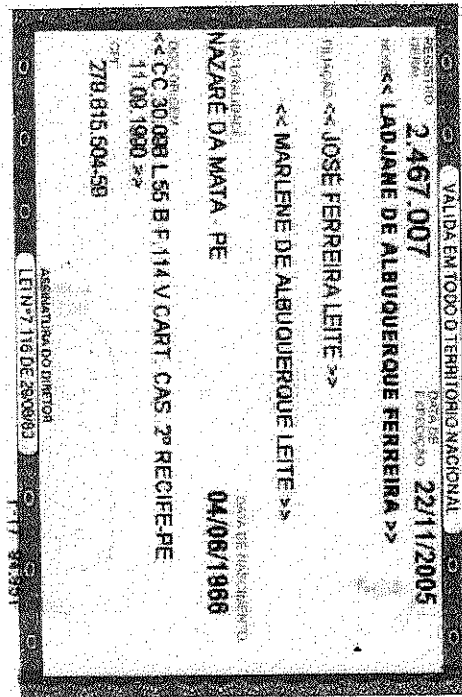
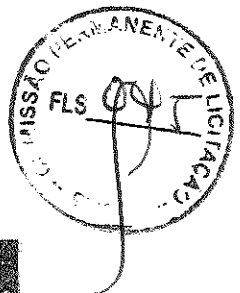
**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.951/1994 e Art. 9º inc. XII da Lei Estadual 8.724/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 29780901201134080409-1; Data: 09/01/2020 11:36:21**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJQ60476-UL2E;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Vál. em Azevedo da Miranda Cavalcanti  
Título: Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CRJ 06.870-0  
Avenida Espírito Santo, 141 - Santa Rita - 51100-000 - Recife - PE - CEP 51100-000 - Fone: 31.82.504-900 - Fax: 31.234.3000

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.336/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 submetidas à presença através digitalizada, reproduzida de acordo com o documento eletrônico e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 29781704190911400858-1; Data: 17/04/2019 09:13:16**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIL01213-MDC6;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://solodigital.spb.jus.br>



**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 716 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 53021-000 - www.azevedobastos.com.br - Tel: 3333-4444 - Fax: 3333-6666

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.036/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 aprovada a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato, O referido é verdade. Dou fé

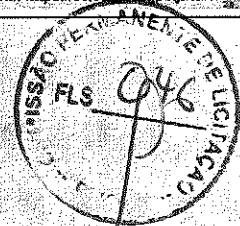
Cód. Autenticação: 29780910191507370073-1; Data: 09/10/2019 15:09:43

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C. A/JG21210-BZ4Q;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valter Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Tabelião  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

### PROCURAÇÃO

A Empresa UNI HOSPITALAR LTDA, com sede à RUA ALAGOAS Nº 253, IPSEP, RECIFE/PE, CEP 51350-560, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 07.484.373/0001-24, neste ato, representada por PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade Nº 2.059.035 SSP/PE, inscrito no CPF Nº 460.318.984-20, residente e domiciliada à AVENIDA BOA VIAGEM, 4470 APTº 2102, BAIRRO BOA VIAGEM, CEP 51.021-000 - RECIFE/PE, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr.(a). ERICSON BRUNO DANTAS DE MORAIS, brasileiro, solteiro, gerente de licitação, portador da Cédula de Identidade Nº 7.565.981 - SDS/PE inscrito no CPF Nº 014.355.854-45, residente à RUA AURORA DINIZ CARNEIRO LEÃO, 1740 AP 501 ED PEDRA DO MAR CANDEIAS JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE CEP 54.440-072, com poderes especiais para representar a outorgante junto aos Órgãos Privados, Públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como as Forças Militares Federais e Estaduais a fim de participar de Concorrências, Tomada de Preços, Pregões Presenciais, pregões eletrônicos e demais tipos de licitações em todo território brasileiro, podendo receber mercadorias em aeroportos, transportar e entregar mercadorias em clientes, dar entrada em documentação, formalizar e assinar propostas, dar lances, assinar contratos, atas e praticar todos os atos indispensáveis a execução do mandato, inclusive assinar termos de desistências de interposição de recursos.



Este documento tem validade até 30 de setembro de 2020.

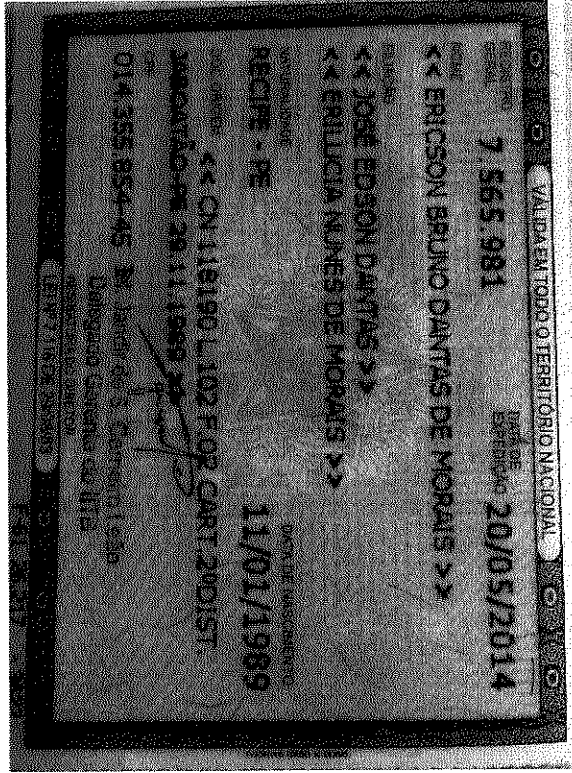
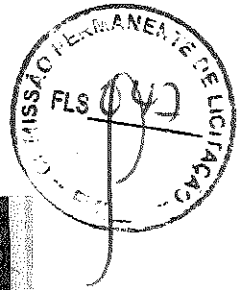
Recife, 08 de Outubro de 2019



**PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO**  
RG: 2.059.035 - SSP/PE  
CPF: 460.318.984-20  
SÓCIO / DIRETOR

2º TABELIONATO DE NOTAS DO RECIFE  
Recife/PE  
Reconhecido este fimado digitalmente em 08/10/2019 às 15:09:43  
[0013363] -- PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Recife, 08 de Outubro de 2019 - Em 15:09:43  
RICARDO FRANCISCO DA SILVA  
E-mail: R\$ 4,42 - SNR: 080.FERREIRA.ERM.0.04,  
FUNSEG: 078.155.0.20.10411552  
Selo digital 00737315000201910.04172

www.tabelionatojrecife.com.br  
Fone: (31) 3073-0000



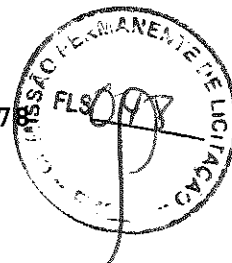
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais  
E TABELionato de Notas - Código CNJ 06.870-8  
Av. Provedor Epitácio Pessoa, 146 - Bairro São Lázaro - CEP 51040-020 - Recife, PE - Fone: (51) 3444-4444 - Fax: (51) 3444-5555

**Autenticação Digital**  
De acordo com as artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 9º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 29781102201650530597-1; Data: 11/02/2020 16:55:30**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJT21431-9GL3;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,55

Valter Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Tribunal  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>



## Certidão Negativa Débitos Fiscais

**1. Denominação Social/Nome**

UNI HOSPITALAR LTDA

**2. CMC**

363.481-7

**3. Endereço**

RUA ALAGOAS, 253  
BAIRRO IPSEP, CEP 51350-560, RECIFE-PE

**4. CNPJ/CPF**

07.484.373/0001-24

**5. Atividade Econômica**

7739-00-2 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR  
646-00-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA  
646-00-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL  
4637-19-9 COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUT ALIMENT N/ ESP ANTERIORMENTE  
4614-10-0 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COM DE MÁQ, EQUIP, EMBARC E AERONAVES  
3312-10-3 MANUTEN E REP DE APAR ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIP DE IRRADIAÇÃO  
4930-20-2 TRANSP RODOV DE CARGA, EXC PROD PERIG E MUDAN, INTERMUN, INTEREST E INTERNACIONAL  
4644-30-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO  
4645-10-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTR E MATER P/ USO MÉDICO, CIRÚRG, HOSP E DE LABORATÓRIOS  
4618-40-1 REPRESENTANTES COM E AGENTES DO COM DE MEDICAM, COSMÉT E PROD DE PERFUMARIA

**6. Declaração**

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e na conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

**7. Ressalva**

\* \* \* \* \*

**8. Validade/Autenticidade**

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página [portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes](http://portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes)

**Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.556/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)**

**A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.**

**9. Código de Autenticidade**

867.6149.9808

**10. Expedida em**

Recife, 20 de MARÇO de 2020

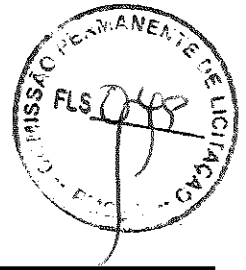
**11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até**

17 de MARÇO de 2020





SECRETARIA DA FAZENDA

GOVERNO DO ESTADO  
*Pernambuco***CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

Número da Certidão: 2020.00000814477-03

Data de Emissão: 05/02/2020

**DADOS DO CONTRIBUINTE**

Razão Social: UNI HOSPITALAR LTDA

Endereço: RUA ALAGOAS N. 253, IPSEP, RECIFE - PE, CEP: 51350560

CNPJ: 07.484.373/0001-24

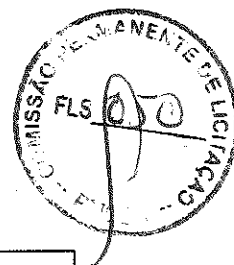
Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o contribuinte acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **04/05/2020** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

Voltar

Imprimir



**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade do  
FGTS - CRF**

**Inscrição:** 07.484.373/0001-24  
**Razão Social:** UNI HOSPITALAR LTDA  
**Endereço:** R ALAGOAS 253 / IPSEP / RECIFE / PE / 51350-560

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 14/03/2020 a 11/07/2020

**Certificação Número:** 2020031404164386145317

Informação obtida em 27/03/2020 16:47:50

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: UNI HOSPITALAR LTDA  
CNPJ: 07.484.373/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

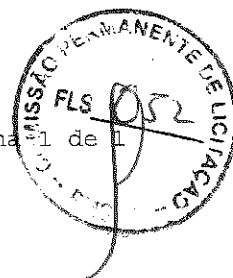
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 10:51:52 do dia 22/11/2019 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 20/05/2020.  
Código de controle da certidão: **DAF8.560C.8160.8717**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: UNI HOSPITALAR LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.484.373/0001-24

Certidão nº: 189568248/2019

Expedição: 19/11/2019, às 17:31:35

Validade: 16/05/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que UNI HOSPITALAR LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 07.484.373/0001-24, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

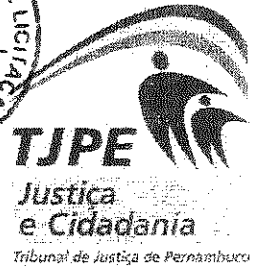
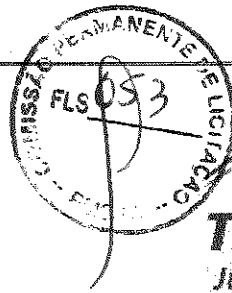
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-9  
Alameda Epitácio Pessoa, 148 - Bairro Torre Equilíbrio - CEP 51030-000 - Recife - PE - Tel: 33.334.044 - Fax: 33.334.044

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 6º e 7º-§1º, V, Art. 111º § 2º da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º Inc. XII  
da Lei Estadual 8.721/2006 e Resolução do Conselho Superior do Poder Judiciário, a reprodução fiel  
do documento apresentado e conferido neste ato, O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 29780503201030440764-1; Data: 05/03/2020 10:31:13

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV77147-0A1V  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Cópia os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



**1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL  
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO  
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE**

CERTIDÃO FALÊNCIA

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL,

Titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

CERTIFICO, por me haver sido pedido verbalmente que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, Seção CÍVEL no período de 5(CINCO) anos até a presente data, não encontrei DISTRIBUÍDO Processo de Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial ENVOLVENDO O NOME DE:

**UNI HOSPITALAR LTDA, CPF/CNPJ: 07.484.373/0001-24.**

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feitos ajuizados em 1º grau, quanto aos processos eletrônicos do PJE, abrangendo todas as comarcas de PE, diretamente no site TJPE.JUS.BR.

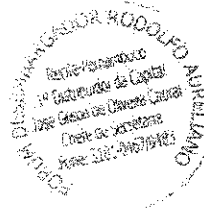
**ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.**

OBS: sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12/2016 de 04/07/2016

Pesquisa realizada até o dia 03 de MARÇO de 2020,  
Por \_\_\_\_\_

DISTRIBUIDOR

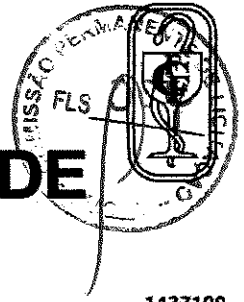
ADRIANA BARBOSA LOPES



**ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE FIRMA, CARTÓRIOS: ARNALDO MACIEL (Siqueira Campos) e IVO SALGADO (Rosa e Silva)**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA  
CERTIDÃO DE REGULARIDADE  
2020



1437199

CADASTRO NO CRF SOB Nº	REGIONAL	VALIDADE	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO (40)
09853	PERNAMBUCO	31/03/2021	SEGUNDA: 08h as 12h e 14h as 18h TERÇA: 08h as 12h e 14h as 18h QUARTA: 08h as 12h e 14h as 18h QUINTA: 08h as 12h e 14h as 18h SEXTA: 08h as 12h e 14h as 18h SÁBADO: FECHADO DOMINGO: FECHADO
CNPJ 07.484.373/0001-24			
RAZÃO/DENOMINAÇÃO SOCIAL UNI HOSPITALAR LTDA UNI HOSPITALAR			
NATUREZA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E DROGAS			
ENDEREÇO RUA ALAGOAS, 253 - IPSEP - RECIFE - PE			
<b>FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO</b>			
Dra. MARIA GESYLENE ARAGAO (40)		Inscrição: 04421	
Dom:   Seg: 08h as 12h e 14h as 18h   Ter: 08h as 12h e 14h as 18h   Qua: 08h as 12h e 14h as 18h   Qui: 08h as 12h e 14h as 18h   Sex: 08h as 12h e 14h as 18h   Sab:			
<b>FARMACÊUTICO(S) ASSISTENTE(S) TÉCNICO(S) E SUBSTITUTO(S)</b>			
ASSISTENTE TÉCNICO Dr. CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES (40)		Inscrição: 02568	
Dom:   Seg: 08h as 12h e 14h as 18h   Ter: 08h as 12h e 14h as 18h   Qua: 08h as 12h e 14h as 18h   Qui: 08h as 12h e 14h as 18h   Sex: 08h as 12h e 14h as 18h   Sab:			

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

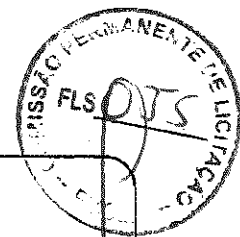
Data Emissão: 06/02/2020  
Nº PROTO.: 00155520  
Nº CR.: 1437199

Diretor do CRF/PE

ESTA CERTIDÃO DEVE SER AFIKADA EM LUGAR BEM VISÍVEL AO PÚBLICO

Certificamos que este estabelecimento está inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco, de acordo com o Art. 22, parágrafo único e Art. 24, da Lei nº 3.820/60 e do Título IX da Lei nº 6.360/76. Tratando-se de Farmácia e Drogeria, certificamos que está regularizada em sua atividade durante os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos, de acordo com os artigos 15, parágrafos 1º e 2º, e 23, alínea "c", da Lei nº 5.991/73.





**OBSERVAÇÕES :**

- 1 - Por infração a qualquer norma relativa a atividade profissional perderá este documento seu valor podendo o respectivo CRF determinar o seu recolhimento.
- 2 - A baixa de Responsabilidade técnica (RT) deverá ser comunicada pelo profissional à Vigilância Sanitária correspondente.
- 3 - Na baixa da Responsabilidade Técnica (RT) será obrigatória a devolução deste documento ao respectivo CRF.

**TERMO DE DEVOLUÇÃO:**

Ao CRF- \_\_\_\_\_

Eu \_\_\_\_\_ inscrito (a) neste órgão sob o nº \_\_\_\_\_, comunico que a partir desta data de demissão \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, deixo de exercer a função de \_\_\_\_\_ pelo estabelecimento de razão social \_\_\_\_\_ recolhendo e devolvendo esta CRT para as providências cabíveis ao CRF- \_\_\_\_\_

Local \_\_\_\_\_

Data da comunicação \_\_\_\_\_

Assinatura do Farmacêutico \_\_\_\_\_

Outrossim, declaro que deixo esta responsabilidade técnica pelo seguinte motivo:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**CÓDIGO DE ÉTICA DA PROFISSÃO FARMACÊUTICA**  
**Aprovado pela Resolução Nº 596/2014**

Art. 13 - O farmacêutico deve comunicar previamente ao Conselho Regional de Farmácia, por escrito, o afastamento temporário das atividades profissionais pelas quais detém responsabilidade técnica, quando não houver outro farmacêutico que, legalmente, o substitua.

§ 1º - Na hipótese de afastamento por motivo de doença, acidente pessoal, óbito familiar ou por outro imprevisível, que requeira avaliação pelo Conselho Regional de Farmácia, a comunicação formal e documentada deverá ocorrer em 5 (cinco) dias úteis após o fato.

§ 2º - Quando o afastamento ocorrer por motivo de férias, congressos, cursos de aperfeiçoamento, atividades administrativas ou outras previamente agendadas, a comunicação ao Conselho Regional de Farmácia deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 14 - É proibido ao farmacêutico:

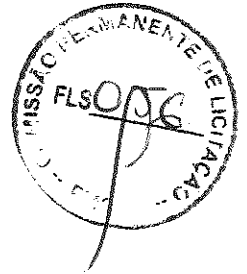
(...)

XXXIV - intitular-se responsável técnico por qualquer estabelecimento sem a autorização prévia do Conselho Regional de Farmácia, comprovada mediante a Certidão de Regularidade correspondente;

Nº1437199



**Prefeitura do Recife**  
Secretaria de Saúde  
Diretoria Executiva de Vigilância à Saúde  
Gerência de Vigilância Sanitária



## LICENÇA SANITÁRIA

Processo nº: 8015259520

Data Validade: 07/04/2021

A **Diretoria Executiva de Vigilância à Saúde**, **CONCEDE** a presente **LICENÇA SANITÁRIA**, processo nº **8015259520**, conforme dados abaixo:

### 1. Dados do Empreendedor

Nome/Razão: UNI HOSPITALAR LTDA  
CPF/CNPJ: 07.484.373/0001-24  
Endereço: RUA ALAGOAS, 253  
IPSEP - RECIFE/PE

Sequencial do Imóvel: **620916.5**

Inscrição Mercantil: **363.481-7**

Responsável Técnico: **MARIA GESYLENE ARAGÃO**, CPF - 899.471.264-04, Orgão - CRF-PE, Registro profissional - 4421

### 2. Atividade(s):

Código	Descrição
4930202	TRANSP RODOV DE CARGA, EXC PROD PERIG E MUDAN, INTERMUN, INTEREST E INTERNACIONAL
4644301	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO
4645101	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTR E MATER P/ USO MÉDICO, CIRÚRG, HOSP E DE LABORATÓRIOS

### 3. Condicionante(s) Geral(is)

### 4. Condicionante(s) Específica(s)

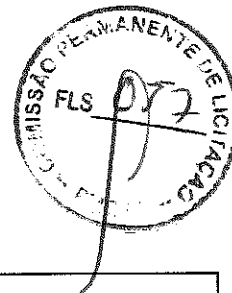
### 5. Informação(ões) Complementar(es)

EMPRESA AUTORIZADA A REALIZAR O COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL (PORTARIA SVS/MS 344/1998 E PORTARIA SVS/MS 6/1999).  
PLACAS DOS VEÍCULOS: PDY 6829; PDY 6869; PDY 6899; PEN 4741.



Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o link <https://processos.recife.pe.gov.br/pcr-urbanistico/externo/exibircertificado/exibir-certificado.action> e digite o código existente no rodapé do selo





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 6.0.2

## RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

### IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 26201517657	CNPJ 07.484.373/0001-24	
NOME EMPRESARIAL UNI HOSPITALAR LTDA		

### IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2018 a 31/12/2018
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 15
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) D6.DF.35.86.71.75.60.31.D4.69.32.E0.3C.3D.74.59.79.3B.B6.64	

### ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	02377073492	RODRIGO LUCENA DE QUEIROS:02377073492	611807441314729742 138014637117555907 80	31/10/2016 a 30/10/2019	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	07484373000124	UNI HOSPITALAR LTDA: 07484373000124	348365519003962003 661247573400935106 78	25/10/2018 a 24/10/2021	Sim

### NÚMERO DO RECIBO:

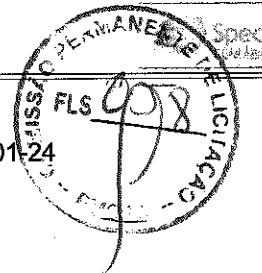
D6.DF.35.86.71.75.60.31.D4.69.32.E0.  
3C.3D.74.59.79.3B.B6.64-0

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 21/02/2019 às 09:58:56

75.85.08.52.4E.5E.E4.69  
CA.FE.85.CF.D1.D9.A3.  
EB

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

**TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO**

Entidade: UNI HOSPITALAR LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 07.484.373/0001-24

Número de Ordem do Livro: 15

**TERMO DE ABERTURA**

Nome Empresarial	UNI HOSPITALAR LTDA
NIRE	26201517657
CNPJ	07.484.373/0001-24
Número de Ordem	15
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Município	Recife
Data do arquivamento dos atos constitutivos	11/07/2005
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital	150821

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

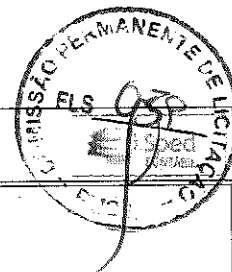
Nome Empresarial	UNI HOSPITALAR LTDA
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Número de ordem	15
Quantidade total de linhas do arquivo digital	150821
Data de início	01/01/2018
Data de término	31/12/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número D6.DF.35.86.71.75.60.31.D4.69.32.E0.3C.3D.74.59.79.3B.B6.64-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.2 do Visualizador

Página 1 de 1

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Entidade: UNI HOSPITALAR LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

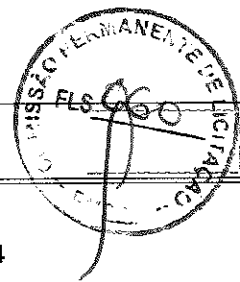
CNPJ: 07.484.373/0001-24

Número de Ordem do Livro: 15

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
<b>ATIVO</b>		<b>R\$ 38.319.998,48</b>	<b>R\$ 49.069.024,58</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 37.406.437,43</b>	<b>R\$ 48.346.242,04</b>
<b>DISPONIBILIDADES</b>		<b>R\$ 6.806.245,05</b>	<b>R\$ 12.239.687,67</b>
CAIXA		R\$ 11.646,80	R\$ 17.416,27
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 584.799,78	R\$ 1.580.888,26
APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 6.209.798,47	R\$ 10.641.383,14
CONTAS A RECEBER		R\$ 17.068.673,07	R\$ 25.500.215,58
CLIENTES		R\$ 17.068.673,07	R\$ 25.500.215,58
ADIANTAMENTOS ATIVOS		R\$ 118.980,63	R\$ 171.990,88
ADIANTAMENTOS PAGOS		R\$ 2.942,28	R\$ 983,02
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		R\$ 87.038,35	R\$ 145.582,86
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 0,00	R\$ 125,00
EMPRÉSTIMOS À EMPREGADOS		R\$ 29.000,00	R\$ 25.300,00
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 108.575,37	R\$ 117.032,46
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 108.575,37	R\$ 117.032,46
ESTOQUES		R\$ 13.277.474,48	R\$ 8.645.949,60
MERCADORIAS		R\$ 13.277.474,48	R\$ 8.645.949,60
DESPESAS ANTECIPADAS		R\$ 26.488,83	R\$ 1.671.365,85
JUROS A APROPRIAR		R\$ 26.488,83	R\$ 1.671.365,85
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 913.561,05</b>	<b>R\$ 722.782,54</b>
<b>IMOBILIZADO</b>		<b>R\$ 913.561,05</b>	<b>R\$ 722.782,54</b>
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS		R\$ 399.194,89	R\$ 424.608,84
VEICULOS DE USO		R\$ 960.096,55	R\$ 940.256,55
(-) (-) DEPRECIações/AMORTIZAçOES ACUMULADAS		R\$ (175.978,63)	R\$ (219.813,17)
(-) (-) DEPRECIações DE VEICULOS DE USO		R\$ (269.751,76)	R\$ (422.269,68)
<b>PASSIVO</b>		<b>R\$ 38.319.998,48</b>	<b>R\$ 49.069.024,58</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 10.549.084,51</b>	<b>R\$ 18.232.499,31</b>
<b>FORNECEDORES</b>		<b>R\$ 8.343.404,92</b>	<b>R\$ 10.123.382,43</b>
FORNECEDORES DE REVENDA		R\$ 8.317.766,17	R\$ 10.091.115,89
FORNECEDORES DE SERVIÇOS		R\$ 23.063,60	R\$ 31.723,98
FORNECEDORES DE CONSUMO		R\$ 2.575,15	R\$ 542,56
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 266.097,67	R\$ 6.415.475,79
EMPRÉSTIMOS A PAGAR		R\$ 260.165,65	R\$ 6.414.138,80

## BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: UNI HOSPITALAR LTDA

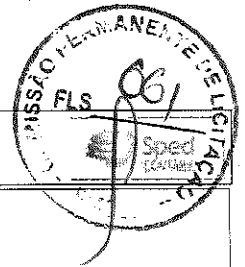
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 07.484.373/0001-24

Número de Ordem do Livro: 15

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
CREDORES DIVERSOS		R\$ 5.932,02	R\$ 1.336,99
OBRIGAÇÕES E ENCARGOS SOCIAIS		R\$ 113.085,38	R\$ 148.186,85
ENCARGOS SOCIAIS		R\$ 31.508,99	R\$ 34.795,39
PROVISÕES TRABALHISTAS		R\$ 81.576,39	R\$ 113.391,46
IMPOSTOS A RECOLHER		R\$ 640.206,54	R\$ 1.496.237,76
ICMS A RECOLHER		R\$ 289.882,26	R\$ 190.615,35
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		R\$ 266.745,63	R\$ 902.377,09
CSLL A RECOLHER		R\$ 83.555,17	R\$ 403.218,04
OUTROS IMPOSTOS A RECOLHER		R\$ 23,48	R\$ 27,28
ADIANTAMENTO		R\$ 1.186.290,00	R\$ 49.216,48
ADIANTAMENTO CLIENTES		R\$ 1.186.290,00	R\$ 49.216,48
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 448.891,88	R\$ 7.952.945,97
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R\$ 448.891,88	R\$ 7.952.945,97
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 7.952.945,97
IMPOSTOS A PAGAR A LONGO PRAZO		R\$ 448.891,88	R\$ 0,00
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 27.322.022,09	R\$ 22.883.579,30
CAPITAL SOCIAL		R\$ 1.000.000,00	R\$ 12.000.000,00
CAPITAL REGISTRADO		R\$ 1.000.000,00	R\$ 12.000.000,00
(-) CAPITAL A REALIZAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RESERVAS		R\$ 100.000,00	R\$ 0,00
RESERVAS DE CAPITAL		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RESERVAS DE LUCRO		R\$ 100.000,00	R\$ 0,00
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 36.617.022,09	R\$ 31.821.579,30
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 36.790.304,30	R\$ 31.821.579,30
(-) AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		R\$ (173.282,21)	R\$ 0,00
(-) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS		R\$ (10.395.000,00)	R\$ (20.938.000,00)
(-) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS		R\$ (10.395.000,00)	R\$ (20.938.000,00)



## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: UNI HOSPITALAR LTDA

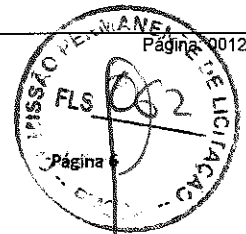
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 07.484.373/0001-24

Número de Ordem do Livro: 15

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Valor
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 112.434.562,51
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 112.434.562,51
VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS		R\$ 112.434.562,51
RECEITA DE MERCADORIA		R\$ 112.434.562,51
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (1.448.604,70)
(-) (-) DEDUÇÕES DE VENDAS		R\$ (1.448.604,70)
(-) (-) DEDUÇÕES DE VENDAS MERCADORIAS		R\$ (1.448.604,70)
(-) (-) DEDUÇÕES DE VENDAS MERCADORIAS		R\$ (1.448.604,70)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 110.985.957,81
(-) CUSTOS		R\$ (82.322.462,66)
(-) CUSTOS OPERACIONAIS		R\$ (82.322.462,66)
(-) CUSTOS OPERACIONAIS		R\$ (82.322.462,66)
(-) CUSTOS DAS VENDAS DE MERCADORIAS		R\$ (82.322.462,66)
LUCRO BRUTO		R\$ 28.663.495,15
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (8.764.889,12)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (10.292.776,66)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS GERAIS		R\$ (10.292.776,66)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R\$ (1.371.245,44)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (1.864.633,89)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (7.056.897,33)
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (318.384,65)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (318.384,65)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 1.846.272,19
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 587.701,42
OUTRAS RECEITAS		R\$ 1.258.570,77
RESULTADO ANTES DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 19.898.606,03
RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 19.898.606,03
(-) PROVISÕES TRIBUTÁRIAS (CSLL/IRPJ)		R\$ (3.399.048,82)
(-) PROVISAO P/ IRPJ		R\$ (2.199.854,15)
(-) PROVISAO P/ CSLL		R\$ (1.199.194,67)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 16.499.557,21



**UNI HOSPITALAR LTDA.**  
Rua Alagoas, 253, Ipiranga, Recife - PE CEP - 51.350-960  
NIRE - 26201517657 em 11/07/2005.  
CNPJ - 07.484.373/0001-24

## NOTAS EXPLICATIVAS

### 1 - Contexto Operacional

#### 1.1 - Objeto Social

A empresa tem como objeto principal o Comércio Atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, como também Comércio Atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

#### 1.2 - Natureza Jurídica

A empresa tem Natureza Jurídica de Sociedade Empresária Limitada.

### 2 - Demonstrações Contábeis

#### 2.1 - Forma de Apresentação

As Demonstrações Contábeis Econômicas de Finanças estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis atualmente no Brasil, observando as diretrizes da Lei 11.638/2001 e Lei 11.941/2009.

### 3 - Patrimônio Líquido

#### 3.1 - Capital Social

O Capital Social da Empresa é de R\$ 12.000.000,00, assim distribuídos:

Pedro Ferreira da Silva Filho - R\$ 9.240.000,00

Christian Mendes Oliveira Tavares - R\$ 2.760.000,00

### 4 - Forma de Tributação

4.1 - A empresa é Tributada pelo regime de Lucro Presumido.

### 5 - Apropriação de Receitas e Despesas

5.1 - As receitas e Despesas foram apropriadas pelo regime de competência, porém as apurações dos impostos federais foram feitas pelo regime de caixa.

5.2 - A Receita de Vendas na DRE é apresentada de forma líquida, deduzidos dos impostos, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. Os impostos sobre vendas são reconhecidos quando as vendas são faturadas, as vendas canceladas quando conhecidos, e os Descontos incondicionais são aqueles demonstrados na própria nota fiscal.

Segue detalhamento:

Receita de Mercadorias - R\$ 112.434.563,00

(-) Impostos Incidentes - R\$ 632,00

(-) Vendas Canceladas - R\$ 1.447.973,00

(=) Receita Líquida Operacional - R\$ 110.985.958,00

A) Sob as penas de lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.

B) As informações foram extraídas do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital nº 15, conforme recibo entrega de nº 06.DF.35.86.71.75.60.31.04.69.32.E0.3C.3D.74.59.79.3B.86.64-0 em 21/02/2019.

C) A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.

D) A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife - PE, 31 de dezembro de 2018.

  
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

Sócio-Administrador

CPF - 460.318.984-20

RG - 2.059.035 SDS/PE

  
RODRIGO LUCENA DE QUEIRÓS

Av. Dr. José Rufino, 1243, sl 120, Areias,

Recife-PE - CEP 50780-000 - fone: 3972-4964

Contador - CRC-PE 17.139/O-6 - CPF - 023.770.734-92

RG - 5053709 SDS/PE

  
Fernando Vitor Nobre  
Analista de Processos  
Matr. 2167-9



Documento disponibilizado a 023.770.734-92 - Rodrigo Lucena de Queirós  
Data - 26/2/2019 09:58:15  
Código de Autenticação 00D7.207C.D89A.1616  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodse/chanceladigital.asp?cd=00D7207CD89A1616>

CHANCELA DIGITAL

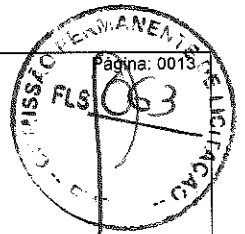
NIRE 262.0161765-7

Nº PROTOCOLO 19970344-2 PROTOCOLADO 25/2/2019 15:38:40

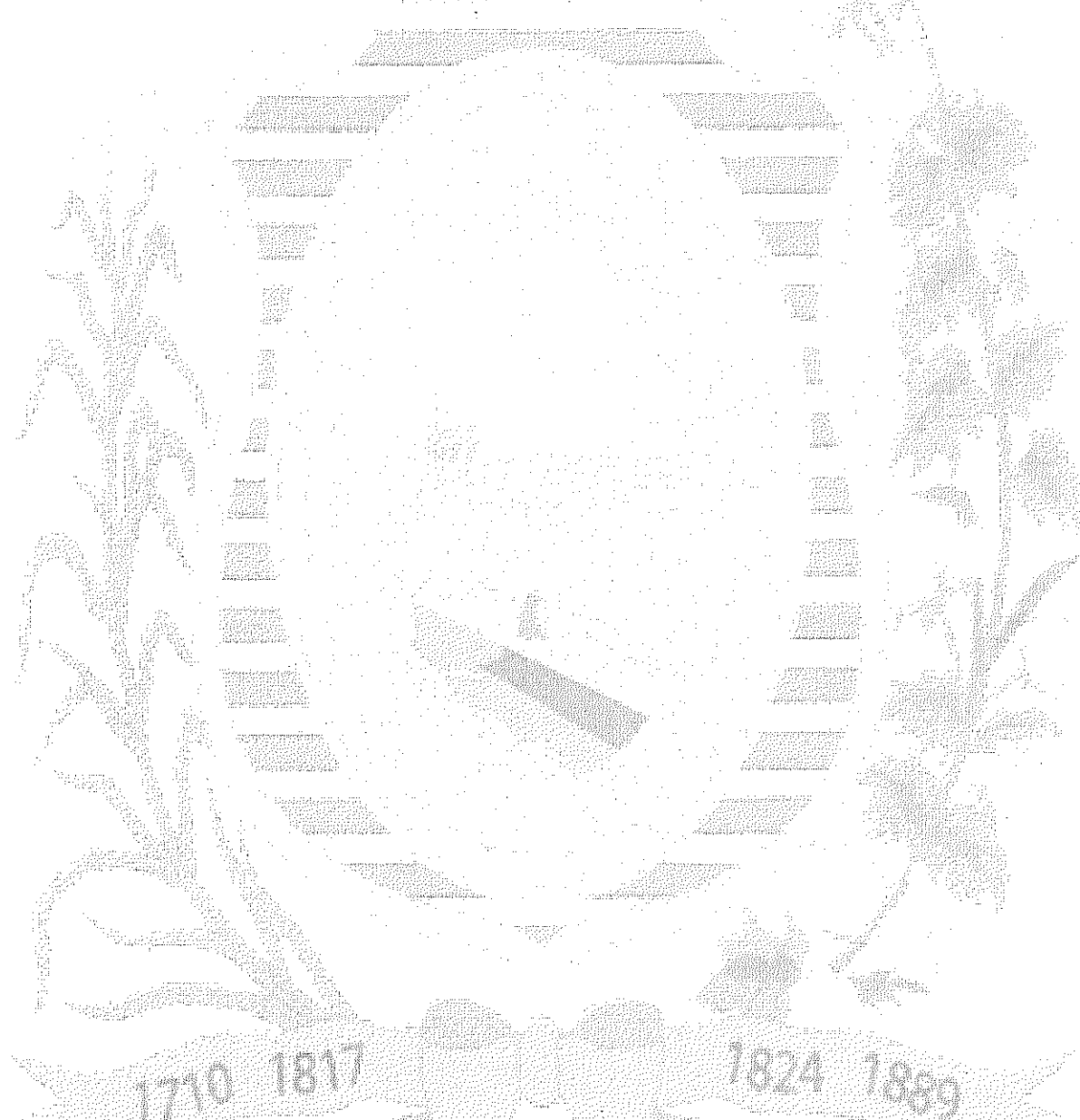
Nº ARQUIVAMENTO 20190703442 ARQUIVADO 29/2/2019 09:58:15


EMPRESA UNI HOSPITALAR LTDA

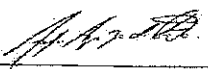




ESTADO DE PERNAMBUCO  
GOVERNO DO ESTADO



 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/02/2019  
SOB Nº: 20199703442  
Protocolo: 19/970344-2  
Empresa: 26 2 0151765 7  
UNI HOSPITALAR LTDA

  
\_\_\_\_\_  
ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA  
SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 023.770.734-92 - Rodrigo Lucena de Queirós  
Data - 26/2/2019 09:58:15  
Código de Autenticação 00D7.207C.D89A.1616  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=00D7207CD89A1616>  
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 262.0151765-7  
Nº PROTOCOLO 189/70344-2 PROTOCOLADO 26/2/2019 15:38:40  
Nº ARQUIVAMENTO 20199703442 ARQUIVADO 26/2/2019 09:58:15  
EMPRESA UNI HOSPITALAR LTDA





**UNI HOSPITALAR LTDA.**  
 Rua Alagoas, 253, Ipsep, Recife - PE CEP: 51.350-450  
 NIRE - 26201517657 em 11/07/2005.

**ÍNDICES DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA EM 31.12.2018.**

<b>ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC)</b>	<b>1,85</b>
<b>ILC = AC / PC</b>	<b>2,65</b>
<b>GE = (PC + PNC) / AT</b>	<b>0,53</b>
<b>SG = AT / (PC + PNC)</b>	<b>1,87</b>


**LEGENDA:**

- ILC = Liquidez Corrente
- ILG = Liquidez Geral
- GE = Grau de Endividamento Geral
- LS = Liquidez Seca
- SG = Solvência Geral
- AC = Ativo Circulante
- RLP = Realizável a Longo Prazo
- AT = Ativo Total
- PNC = Passivo Não Circulante
- PC = Passivo Circulante
- PL = Patrimônio Líquido

- A) Sob as penas de lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
- B) As informações foram extraídas do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital nº 15, conforme recibo entrega de nº D6.DF.35.86.71.75.60.31.D4.69.32.E0.3C.3D.74.59.79.38.B6.64-0 em 21/02/2019.
- C) A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.
- D) A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife - PE, 31 de dezembro de 2018.

  
**PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO**  
 Sócio-Administrador  
 CPF - 460.318.984-20  
 RG - 2.059.035.605/PE

  
**RODRIGO LUCENA DE QUEIRÓS**  
 Av. Dr. José Rufino, 1243, sl 120, Areias,  
 Recife-PE - CEP 50780-000 - fone: 3972-4964  
 Contador - CRC-PE 17.139/O-6 - CPF - 023.770.734-92  
 RG - 5053709 SDS/PE

**Fernanda Melo Nobre**  
 Analista de Processos  
 Matr. 2157-9







JUCEPE  
1710 1817

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/02/2019  
 SOB Nº: 20199703442  
 Protocolo: 19/970344-2

Express: 26 2.0151765 7  
 UNI HOSPITALAR LTDA

*André Ayres Bezerra da Costa*  
 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA  
 SECRETARIO-GERAL

1710 1817

1824 1889



Documento disponibilizado a 023.770.734-92 - Rodrigo Lucena de Queirós  
 Data - 26/2/2019 09:58:15  
 Código de Autenticação 00D7.207C.D89A.1616  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodoe/chanceladigital.asp?cd=00D7207CD89A1616>

**CHANCELA DIGITAL**  
 NIRE 26.2.0151765-7  
 Nº PROTOCOLO 19/970344-2 PROTOCOLADO 26/2/2019 15:38:40  
 Nº ARQUIVAMENTO 20199703442 ARQUIVADO 26/2/2019 09:58:15  
 EMPRESA UNI HOSPITALAR LTDA





0668

**À**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INC. XXXIII, ART. 7º, CF E INC. V, ART. 27DA LEI 8666/93 E ALTERAÇÕES**

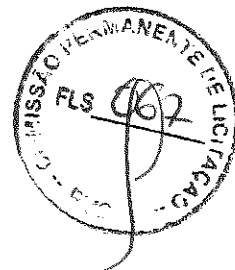
A empresa UNI HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.484.373/0001-24, com endereço na Rua Alagoas 253 - IPSEP - Recife - PE vem, pelo seu representante legal infra-assinado, DECLARA, para fins do disposto no inciso V, art. 27 da Lei 8666/93 e alterações, que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em horário de trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz ( ).

Recife, 08 de abril de 2020.

**ERICSON BRUNO DANTAS DE MORAIS**  
RG Nº 7.565.981 - SD/PE  
CPF: 014.355.854-45  
Gerente de Licitação  
Tel. 81 3472-7214/7215  
[bruno@unihospitalar.com.br](mailto:bruno@unihospitalar.com.br)  
[licitacao@unihospitalar.com.br](mailto:licitacao@unihospitalar.com.br)

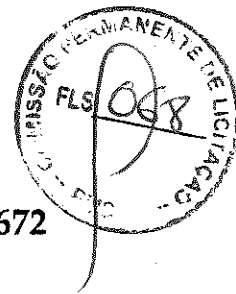




**DECISÃO**

**MINISTRO ALEXANDRE DE**

**MORAES**



**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672**  
**DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS**  
**ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**  
**ADV.(A/S)** : **FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E**  
**OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO**

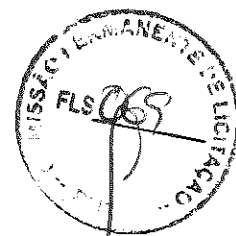
Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus).

Relata que a emergência do novo coronavírus vem exigindo de governos de todo o mundo a adoção de medidas urgentes e eficazes, fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias, além de políticas públicas na área da saúde e economia, visando a assegurar o direito à saúde, alimentação e demais direitos sociais e econômicos.

O Requerente afirma que o *“governo nem sempre tem feito uso adequado das prerrogativas que detém para enfrentar a emergência de saúde pública, atuando constantemente de forma insuficiente e precária”*, mas, ao contrário, praticado *“ações irresponsáveis e contrárias aos protocolos de saúde aprovados pela comunidade científica e aplicados pelos Chefes de Estado em todo mundo”*. Afirma que o Presidente da República, em especial, tornou-se um *“agente agravador da crise”*.

Relata que, a partir de estudos científicos e da experiência da países com estágio mais avançado de disseminação do COVID-19, a Organização Mundial de Saúde, OMS, em colaboração com autoridades

ADPF 672 / DF



de todo o mundo, indicou o distanciamento social como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia, especialmente no estágio de transmissão comunitária, em que se encontra o Brasil desde 20/3/2020 (Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde).

A finalidade dessa medida seria *“achatar a curva de contágio da doença”*, preservando a capacidade operacional do sistema de saúde, que, de outro modo, ficaria sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados.

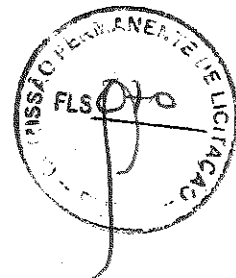
Vários governos estaduais efetivaram medidas de contenção do avanço da contaminação – suspensão de aulas, recomendação de adoção de trabalho remoto, fechamento de shoppings, comércios e parques, interrupção de atividades culturais e recreativas, entre outras – com fundamento na própria Lei 13.979/2020, além da competência conferida pela Constituição Federal (art. 23, II e art. 24, XII) para atuar em prol da saúde pública. O Requerente sustenta que, em vista da situação atualmente vivida, *“a atuação de Estados e Municípios torna-se ainda mais crucial porque são as autoridades locais e regionais que têm condições de fazer um diagnóstico em torno do avanço da doença e da capacidade de operação do sistema de saúde em cada localidade”*.

Por outro lado, o Requerente aponta a atuação pessoal do Presidente da República em nítido contraste com as diretrizes recomendadas pelas autoridades sanitárias de todo mundo, inclusive do Ministério da Saúde brasileiro.

O Requerente sustenta, ainda, que, a atuação do Governo Federal na área econômica seria insuficiente para garantia da manutenção da produção, emprego e renda de diversos setores da economia, de forma mais sensível para trabalhadores informais e população de baixa renda.

Aponta como preceitos fundamentais violados: o direito à saúde (art. 6º, *caput*, e art. 196 da CF) e o direito à vida (art. 5º, *caput*, da CF); o princípio federativo (art. 1º, *caput*, da CF), na medida em que o Presidente da República age para esvaziar e desacreditar políticas adotadas por outros entes federativos com fundamento em suas respectivas competências constitucionais (art. 23, II, e art. 24, XII, da CF); e a independência e

## ADPF 672 / DF



harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

O Requerente formula pedido de concessão de medida cautelar para determinar ao Presidente da República que se abstenha de praticar atos contrários às políticas de isolamento social adotadas pelos Estados e Municípios, e para determinar a implementação imediata de medidas econômicas de apoio aos setores mais atingidos pela crise.

Determinei a intimação do Presidente da República no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de informações sobre a matéria suscitada na presente ADPF (despacho de 1º/4/2020, peça 28).

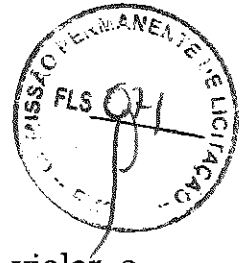
O Presidente da República (Mensagem 154, Petição 20005/2020, peça 35), trouxe aos autos as informações elaboradas pela Advocacia-Geral da União, nas quais se propugna o não conhecimento da arguição e, no mérito, é sustentada a improcedência do pedido, *“uma vez que o Governo Federal vem adotando todas as providências possíveis para o combate ao novo coronavírus”*.

Inicialmente, a AGU alega que o Requerente deixou de identificar de forma precisa e delimitada quais seriam os atos concretos do Poder Público contra os quais se insurge, contrariando a exigência formal do art. 3º, II, da Lei 8.882/1999. Ao contrário, relaciona diversas medidas do Governo, chegando mesmo a endossar parte delas.

E, no tocante ao pedido de que o Presidente da República se abstenha de praticar atos que contrariem recomendações da OMS e do Ministério da Saúde, haveria impropriedade da via processual escolhida, pois a ADPF não se prestaria ao controle preventivo de atos do Poder Público.

Também sustenta a ausência, no caso, do requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), pois a presente arguição não visaria a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, mas a determinação a obrigações de fazer e não fazer que poderiam ser perseguidas em juízo por meio de instrumentos de jurisdição ordinária, como a ação de obrigação de fazer e de não fazer (art. 497 do CPC).

Por fim, ainda em sede preliminar, a AGU argumenta que a presente arguição pretenderia indevida interferência do Poder Judiciário em



## ADPF 672 / DF

políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo, o que, por violar o princípio da separação dos Poderes, caracterizaria o descabimento da ADPF, tal como formulada no caso.

No mérito, a AGU discorre sobre as medidas efetivamente adotadas pelo Presidente da República e pelo Governo Federal no enfrentamento da pandemia do coronavírus, entre os quais menciona a edição de 13 (treze) medidas provisórias, 17 (dezessete) decretos e 2 (duas) leis.

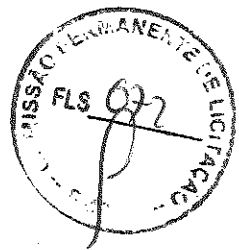
Relata, ainda, projetos e ações diversos a cargo de diversos Ministérios e entes da Administração Indireta.

Dessa forma, a AGU pretende demonstrar que *“todos os atos passíveis de controle de constitucionalidade - dotados de uma solenidade oficial mínima, que permita o seu reconhecimento como ato estatal - estão de acordo com as políticas adotadas no mundo e com as recomendações científicas, sanitárias e epidemiológicas”*.

Afirma, também, que o Governo Federal estaria comprometido com políticas de isolamento social, como medida para prevenção contra a disseminação do novo coronavírus: *“todas as ações concretas do Governo demonstram estar de acordo com as políticas adotadas no mundo, com as recomendações da OMS”*.

A respeito das alegações de violação ao pacto federativo, a AGU reconhece a competência concorrente da União e Estados para atuar na área da saúde (art. 24, XII, da CF), com base na qual foi editada a Lei 13.979/2020, que não afastou a competência dos demais entes federados, mas apenas *“estabeleceu as orientações gerais, destacando a competência de cada autoridade, a fim de que o território brasileiro adotasse com uniformidade as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19”*. Nesse sentido, menciona a exemplos da atuação concreta do Ministério da Saúde em suporte aos órgãos estaduais de saúde, como a transferência de recursos e insumos, especialmente a remessa de equipamentos de proteção individual, EPIs.

Conclui afirmando que *“o Governo Federal vem adotando todas as providências possíveis para o combate ao novo coronavírus, implementando medidas que buscam (i) garantir o isolamento social da população para evitar a*



**ADPF 672 / DF**

*rápida disseminação do coronavírus (COVID-19), e (ii) assegurar o emprego e a renda da população”.*

As informações encaminhadas pelo Presidente da República foram instruídas com documentos (peça 35).

É o relatório.

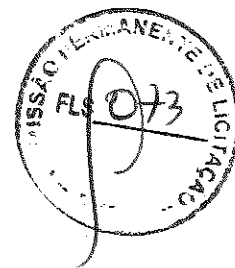
Decido.

Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade.

A fiel observância à Separação de Poderes e ao Federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder – é essencial na interpretação da Lei 13.979/20 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), do Decreto Legislativo 6/20 (Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93,





## ADPF 672 / DF

de 18 de março de 2020) e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020 (Regulamentam a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais), sob pena de ameaça a diversos preceitos fundamentais do nosso texto constitucional.

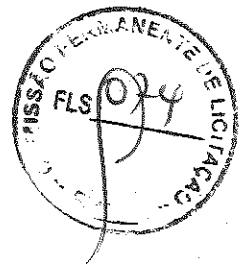
Nesse contexto, é juridicamente possível a utilização do presente mecanismo de Jurisdição Constitucional, pois, caberá, *preventivamente*, arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de se evitar condutas do poder público que estejam ou possam colocar em risco os preceitos fundamentais da República, entre eles, a proteção à saúde e o respeito ao federalismo e suas regras de distribuição de competências, consagrados como cláusula pétrea da Constituição Federal, pois como salientado pelo Decano da CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, a “*injustificável inércia estatal*” ou “*um abusivo comportamento governamental*” justificam a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário” (Pleno, ADPF 45, j. 29-4-2004).

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus



## ADPF 672 / DF

(COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.

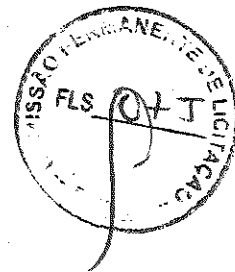
A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser analisada sob a ótica da efetiva aplicação dos princípios e regras de Separação de Poderes e do Federalismo na interpretação da Lei 13.979/20, afastando-se, preventivamente, desnecessários conflitos federativos, que somente iriam ampliar a gravidade da crise no País.

Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia.

No exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da econômica. A AGU, inclusive, trouxe aos autos uma série de medidas administrativas implementadas e planejadas – no campo social e econômico – e normativas (edição de medidas provisórias e decretos) pelo Presidente da República e pelos órgãos da administração pública federal no sentido de prevenir e combater a pandemia.

Assim sendo, em juízo de cognição inicial, incabível o pedido da requerente de medida cautelar para que o Judiciário substitua o juízo discricionário do Executivo e determine ao Presidente da República a

ADPF 672 / DF



realização de medidas administrativas específicas.

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

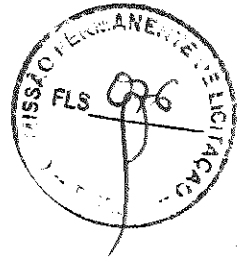
Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, *"para que seja determinado o respeito às determinação dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração"*.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

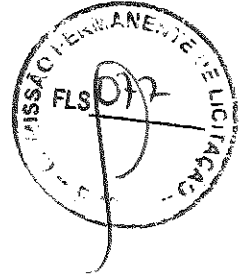
Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê



- **DECRETOS**
- **LEIS**
- **PORTARIAS**
- **RESOLUÇÕES**



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

**Art. 3º** Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

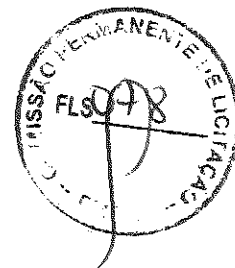
III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou



e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

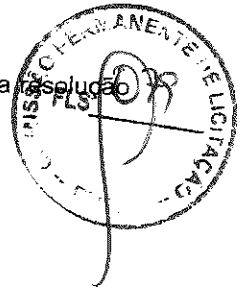
§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)



§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

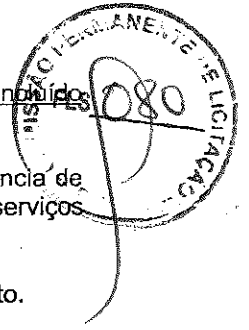
Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

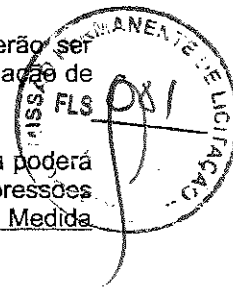
§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e, nesse caso, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

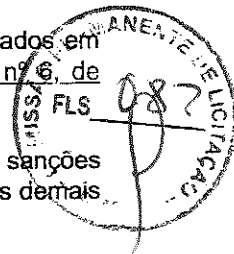
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

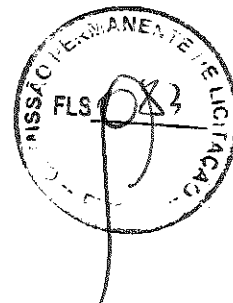
J. R. MESSIAS BOLSONARO  
*Sérgio Moro*  
*Luiz Henrique Mandetta*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

\*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO**



**GABINETE DO PREFEITO - GAPRE**  
**DECRETO Nº 1.876 DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

**Ementa:** Declara situação de emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos hospitalares, feiras, cinemas, clubes, academias e outros, conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada situação de emergência no Município do Cabo de Santo Agostinho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III e § 7º, III da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público conforme legislação em vigor.

Art. 3º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, ficam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas, pelo período de 21 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, a saber:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;

II - visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nos pronto atendimentos, exceto nos casos previstos em lei;

III - todas as atividades em feiras, exceto feiras livres;

IV - todas as atividades em cinemas, clubes, academias, clínicas e centros de estética, instituto de beleza, boates, casas noturnas, pubs, bares noturnos, teatros, casas de espetáculos, museus, centros culturais e bibliotecas;

V - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;

VI - o gozo de licença prêmio dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, da Guarda Municipal e da Assistência Social.

§ 1º - Excetuam-se às restrições deste artigo estabelecimentos médicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapias, clínicas de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, serviço de entrega em domicílio, hipermercados, supermercados e congêneres.

§ 2º - Recomenda-se o fechamento do shopping center Costa Dourada, centro comercial e estabelecimentos congêneres, pelo período acima.

Art. 4º Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 (dez) pessoas por sala.

Art. 5º O horário de funcionamento dos velórios do município serão das 07:00 horas até as 19:00 horas, caso não haja o sepultamento até as 17:00 horas, os velórios deverão ser fechados e reabertos somente no dia seguinte.

Art. 6º Os locais públicos ou privados de atendimento ao público deverão fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração.

Art. 7º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 8º Fica autorizado, no âmbito da Administração Direta e Indireta, que os funcionários públicos municipais com mais de 60 (sessenta) anos, ou portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, e também as funcionárias públicas gestantes e lactantes deverão trabalhar em casa, sob orientação da Chefia Imediata.

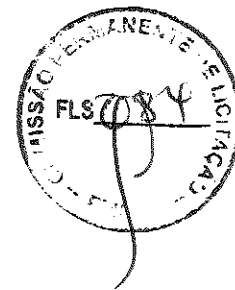
Parágrafo único. Excetuam-se os funcionários públicos maiores de 60 (sessenta) anos que exercem diretamente as suas atividades ligadas a segurança pública, saúde, programas sociais e saneamento básico.

Art. 9. Fica estabelecido que o expediente no âmbito da Administração Direta e indireta do Município do Cabo de Santo Agostinho será das 08:00 horas às 14:00 horas.

§ 1º Fica autorizado aos Secretários Municipais e Executivos estabelecerem sistema de rodízio entre seus subordinados, de forma que seja mantido o pessoal necessário para que seja dada continuidade às tomadas de decisões para o enfrentamento do COVID-19.

Art. 10. Fica estabelecido o Sistema de Home office, para atividades de natureza administrativa das Secretarias Municipais do Município do Cabo de Santo Agostinho, salvo as atividades essenciais à administração que deverão funcionar em Sistema Home Office de Rodízio, nos termos do art. 9º.

§ 3º as atividades essenciais devem manter-se em funcionamento, tais como: Secretaria de Saúde, Secretaria de



Município de Cabo de Santo Agostinho  
Programas Sociais, Guarda Municipal e Controle Urbano.

Art. 11. Ficam suspensos os prazos de Licenciamentos e Processos administrativos até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 12. Fica suspenso o atendimento ao público para fins de atividades administrativas.

Art. 13. Fica estabelecido Comitê Técnico de Contingenciamento do COVID-19 composto por todas as Secretarias com reuniões diárias, a atribuição de deliberar, apoiar medidas sanitárias e ações necessárias ao enfrentamento da crise.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 20 de março de 2020.

**LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**  
Prefeito

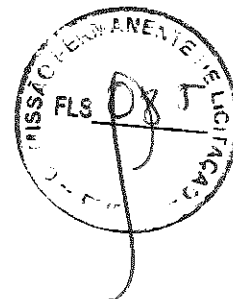
Chancelas:

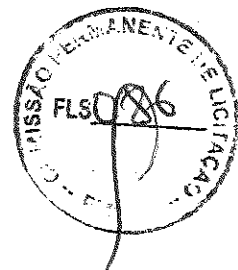
**OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
**Código Identificador:09040F6D**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/03/2020. Edição 2546  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/02/2020 | Edição: 24-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

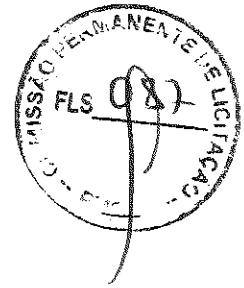
b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**

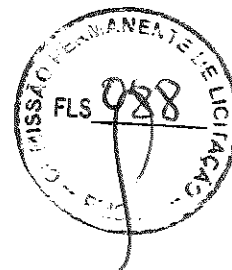


Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;





V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

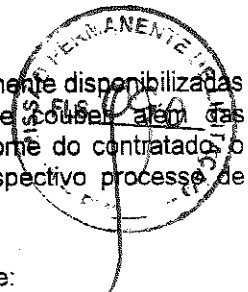
II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.



Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

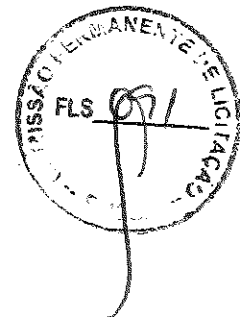
Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Sérgio Moro*  
*Luiz Henrique Mandetta*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/03/2020 | Edição: 49 | Seção: 1 | Página: 185

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARS-CoV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.



§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

Art. 6º As medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde.

Parágrafo único. Não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19 será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização.

Art. 8º O laboratório público ou privado que, pela primeira vez, confirmar a doença, adotando o exame específico para SARS-CoV2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), deverá passar por validação por um dos três laboratórios de referência nacional:

I - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz/RJ);

II - Instituto Evandro Chagas da Secretaria de Vigilância em Saúde (IEC/SVS) no Estado do Pará; ou

III - Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o laboratório deverá encaminhar alíquota da amostra para o Banco Nacional de Amostras de Coronavírus, para investigação do perfil viral do coronavírus (COVID-19) no território nacional, por meio de um dos três laboratórios previstos no caput.

§ 2º Após a validação da qualidade, o laboratório de que trata o caput passará a integrar a Rede Nacional de Alerta e Resposta às Emergências em Saúde Pública (REDE CIEVS).

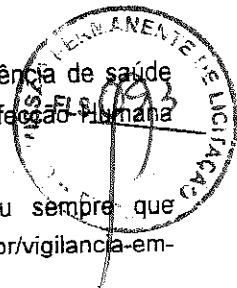
§ 3º O fluxo de amostras laboratoriais deverá observar os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 4º A realização de exame laboratorial, coleta de amostras e demais testes necessários para identificação do coronavírus (COVID-19), bem como as medidas de biossegurança devem observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º A autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 10. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).



Parágrafo único. O Boletim Epidemiológico será atualizado semanalmente ou sempre que necessário e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde: <https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude>.

Art. 12. O encerramento da aplicação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-

19) fica condicionada à situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada a avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 13. O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**

ANEXO I

**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Eu, \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_ sobre a necessidade de \_\_\_\_\_ (isolamento ou quarentena) a que devo ser submetido, com data de início \_\_\_\_\_, previsão de término \_\_\_\_\_, local de cumprimento da medida \_\_\_\_\_, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Paciente	Responsável
----------	-------------

Nome: \_\_\_\_\_ Grau de Parentesco: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_ Identidade Nº: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_

Deve ser preenchido pelo médico

Expliquei o funcionamento da medida de saúde pública a que o paciente acima referido está sujeito, ao próprio paciente e/ou seu responsável, sobre riscos do não atendimento da medida, tendo respondido às perguntas formuladas pelos mesmos. De acordo com o meu entendimento, o paciente e/ou seu responsável, está em condições de compreender o que lhes foi informado. Deverão ser seguidas as seguintes orientações:

\_\_\_\_\_  
Nome do médico: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

CRM \_\_\_\_\_

ANEXO II

**NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO**

O(A) Senhor(a) está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do vírus Covid-19.

Data de início:

Previsão de término:

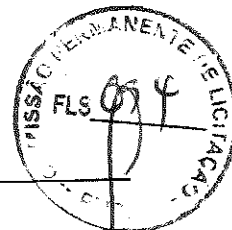
Fundamentação:

Local de cumprimento da medida (domicílio):

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_

Nome do profissional da vigilância epidemiológica: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_



Eu, \_\_\_\_\_, documento de identidade ou passaporte  
\_\_\_\_\_ declaro que fui devidamente informado(a) pelo agente da vigilância epidemiológica  
acima identificado sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido, bem como as possíveis  
consequências da sua não realização.

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_

Assinatura da pessoa notificada: \_\_\_\_\_

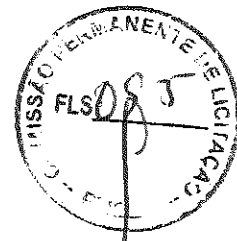
Ou

Nome e assinatura do responsável legal: \_\_\_\_\_

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**DECRETO Nº 48.809, DE 14 DE MARÇO DE 2020.**



Regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

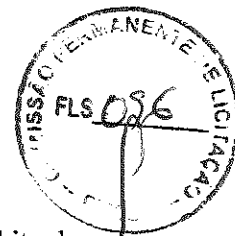
CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019,

DECRETA:



Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e

VI - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

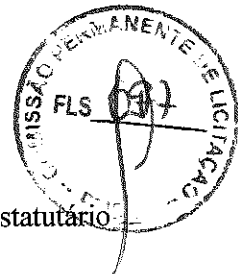
II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º A requisição administrativa, a que se refere o inciso VI, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:

I - terá suas condições e requisitos definidos em portaria do Secretário de Saúde e envolverá, se for o caso:

a) hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e





b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública.

II - a vigência não poderá exceder duração da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

§ 3º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento e/ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Estado de Pernambuco, eventos de qualquer natureza com público superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Parágrafo único. Os jogos de Campeonatos de Futebol, caso mantidos, deverão ocorrer sem a participação de público ou torcida.

Art. 4º As entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela administração de porto organizado deverão suspender as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, nos termos dos incisos VIII e X do §1º do art. 17 da Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2015.

Art. 5º Ficam suspensas as viagens de servidores estaduais a serviço do Governo do Estado de Pernambuco para deslocamento no território nacional ou no exterior.

§ 1º Os deslocamentos poderão ser excepcionalmente autorizados pelo Secretário da Casa Civil, após justificativa formal da necessidade da viagem a ser elaborada pelo respectivo Secretário da pasta interessada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

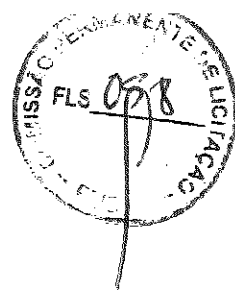
§ 2º Todo servidor estadual que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Estadual de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 7 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19, devendo aguardar orientações da referida Secretaria.

Art. 6º O Secretário de Justiça e Direitos Humanos e o Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, ouvido o Centro de Operações de Emergências (COE COVID 19), poderá, no âmbito de suas competências, adotar medidas progressivas de restrição de visitas, remoção, transporte e isolamento de pessoas presas ou de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, respectivamente, conforme normatização das autoridades sanitárias.

Art. 7º Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.

Art. 8º As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articulados pela Secretaria de Saúde e poderão contar com a participação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 9º A tramitação de processos referentes às matérias veiculadas neste Decreto correrá em regime de urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades do Estado.



Art. 10. Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas pela Secretaria de Saúde com o objetivo de conter a emergência do coronavírus, observados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

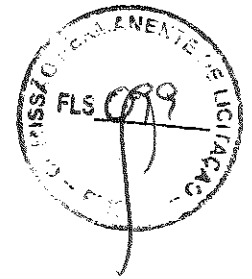
Art. 11. As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Centro de Operações de Emergências (COE COVID 19), que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 14 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO  
ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO  
MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS  
PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA  
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO  
RODRIGO CAVALCANTI NOVAES



**GABINETE DO PREFEITO - GAPRE**  
**DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

**DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

*Ementa: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356/GM/MS, de 11/03/2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município do Cabo de Santo Agostinho, do que estabelecem a Lei Federal e Portarias do Ministério da Saúde supramencionadas;

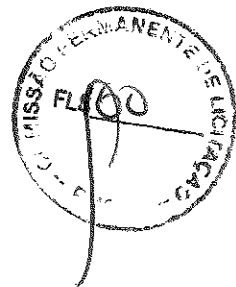
**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto tem por objetivo regulamentar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho.

**Art. 2º** Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

**Art. 3º** Aos servidores públicos que tenham regressado, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países e unidades federativas em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ficando ao cargo da chefia imediata autorizar ou conforme apresentação de Atestado Médico; e



II - os que não apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, poderão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de *home office*, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Município, às funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública, ficando ao cargo da chefia imediata.

**Art. 4º** Ficam suspensas as aulas, no âmbito público, privado e conveniados, inclusive as instituições de ensino superior, no Município do Cabo de Santo Agostinho, até 31 de março de 2020.

**Art. 5º** Os proprietários de academias privadas deverão observar a necessidade de suspensão ou não das atividades, tendo em vista a possibilidade de contágio.

**Art. 6º** Os servidores acima de 60 anos e/ou servidores com enfermidades crônicas estão dispensadas de suas repartições podendo desenvolver suas atividades em *home office*, nos termos do art. 3º.

**Art. 7º** Serão suspensas todas aulas de dança promovidas pelo município do Cabo de Santo Agostinho.

**Art. 8º** Serão suspensas todas atividades nas Academias da Cidade e Academia de Saúde promovidas pelo Município do Cabo de Santo Agostinho.

**Art. 9º** Fica determinada a higienização dos veículos coletivos do Município, nos seus terminais, ao final de cada ciclo, ida e vinda.

**Art. 10.** Ficam suspensas as férias dos profissionais da Saúde, da Guarda Municipal do Controle Urbano e Assistência Social.

**Art. 11.** Fica suspensa a prova de vida para os aposentados da CABOPREV.

**Art. 12.** A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19 será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso II, art. 36 da Lei 12.529 d 30 de novembro de 2011, sujeitando quem a pratica às sanções ali previstas.

**Art. 13.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e nos casos relacionados à contratação de profissionais e pessoas jurídicas para enfrentamento da pandemia, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet).

**Art. 14.** Fica designada a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) como coordenadora dos mecanismos de gestão municipal de resposta à emergência no âmbito municipal.

§ 1º Para implementação das ações urgentes a serem adotadas, fica a SMS autorizada, mediante portaria, a editar os atos normativos complementares necessários à regulamentação, operacionalização e execução deste Decreto.

§ 2º A SMS, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, deverá operacionalizar Plano de Contingência no âmbito do Município, para conter a emergência, a ser publicado e distribuído para toda a rede pública e privada de saúde, em até 7 (sete) dias, da publicação do presente Decreto.

Art. 15. Ficam suspensas as visitas à Unidade de Acolhimento de Idosos, públicos ou privados.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 17 de março de 2020.

**LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**  
Prefeito

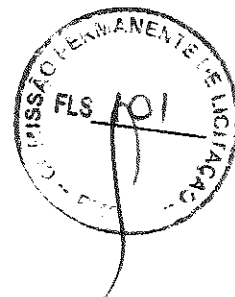
Chancelas:

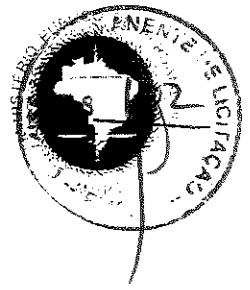
**OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
**Código Identificador: B6E1896C**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/03/2020. Edição 2542a  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Referência: Estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda – COVID19.

## RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 18/2020

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações, e, pelo artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

**CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

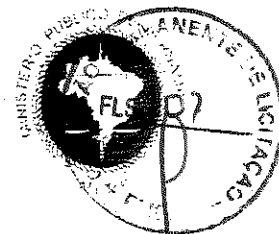
**CONSIDERANDO** a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, que tem provocado a nível mundial o esgotamento dos sistemas de saúde;

**CONSIDERANDO** a estimativa de que 20% (vinte por cento) dos casos graves da COVID-19 demandarão acesso à rede hospitalar;

**CONSIDERANDO** a estimativa de que 5% (cinco por cento) dos infectados precisarão acessar leitos de tratamento intensivo, e que a taxa de ocupação dos leitos de UTI no SUS já é da ordem de 95% para atenção aos pacientes críticos, o que torna imprescindível a ampliação emergencial de leitos novos de UTI para atender essa extraordinária demanda;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, da existência de situação emergencial caracterizada como estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;



**CONSIDERANDO** a Nota Técnica SES/PE nº 01/2020, de 31 de janeiro de 2020; o Plano de Contingência para infecção pelo Coronavírus (COVID-19) - PE - Versão 2, de 06 de fevereiro de 2020; a Nota Técnica SES/PE nº 04/2020, de 20 de março de 2020, que retrata a atualização 2 da estratégia assistencial e vigilância na epidemia COVID-19; a Nota Técnica Conjunta SES/PE – COSEMS-PE nº 001, de 21 de Março de 2020, que trata da atenção à saúde em situação pandêmica COVID-19;

**CONSIDERANDO** que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

**CONSIDERANDO** que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede assistencial à saúde pernambucana no enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

**CONSIDERANDO** que, na consecução do retromencionado princípio, constitui dever jurídico dos gestores empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais razoável e proporcional para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagli Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

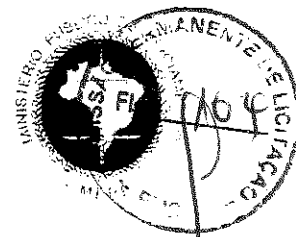
**CONSIDERANDO** que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exigirá dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de combate a COVID-19;

**CONSIDERANDO** que as ações decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional, ocasionadas pela pandemia da COVID-19, requerem, por parte dos agentes públicos, a adoção de medidas cujas previsões orçamentárias ou provisões financeiras ordinariamente não podem atender;

#### **RESOLVE:**

I – **RECOMENDAR** aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República que, além das ações já realizadas para atendimento aos possíveis casos de COVID 19:

a) elaborem seus Planos de Contingência Municipais, em consonância com os planos nacional e estadual, inclusive para permitir o recebimento de recursos previstos na Portaria nº 395 do Ministério da Saúde, de 16 de março de 2020.



**CONSIDERANDO** que até a presente data, as autoridades sanitárias do Estado de Pernambuco, editaram várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), dentre elas o Plano de Contingência Estadual, que prevê a ampliação do número de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves; a aquisição de insumos e equipamentos para as unidades da rede estadual de saúde, necessários para o atendimento de pacientes suspeitos para infecção humana pelo 2019 nCoV; ampliação da oferta de leitos de terapia intensiva e leitos de enfermagem em outros serviços de saúde para o atendimento dos casos de SG, SRAG e da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); requisição de bens e insumos, dentre várias outras medidas que vem sendo adotadas no enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

**CONSIDERANDO** que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus, podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

**CONSIDERANDO** que o CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - emitiu Nota Técnica recomendando aos municípios um *“conjunto de medidas que devem ser tomadas na perspectiva, tanto da contenção da epidemia, como da reorganização e ajuste da assistência para esse momento crítico que atravessamos”*, sugerindo *“que essas medidas componham um “Plano Municipal para o Enfrentamento da Epidemia de Coronavírus”<sup>1</sup>*;

**CONSIDERANDO** que dentre as medidas recomendadas pelo CONASEMS na relação dos municípios com a região, há previsão para a construção de um plano de enfrentamento regional contendo organização do fluxo dos hospitais da região, regulação e transporte sanitário;

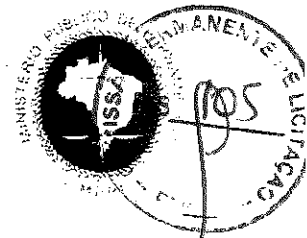
**CONSIDERANDO** a necessidade de que os municípios envidem todos os esforços no enfrentamento da COVID-19, notadamente em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, não só executando os Planos de Contingência Municipais, cuja elaboração já foi objeto da Recomendação PGJ nº 03/2020, de 16 de março de 2020, como também colaborando com o Estado nos casos menos graves provocados pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria MS-GM nº 395, de 16 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19, tocando ao Estado de Pernambuco o valor de R\$ 19.301.208,00 (dezenove milhões, trezentos e um mil, duzentos e oito centavos);

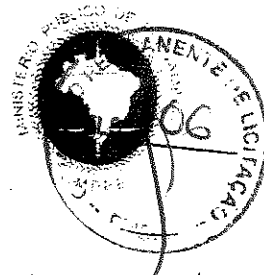
**CONSIDERANDO** que de acordo com a Resolução CIB-PE nº 5.275, de 24 de março de 2020, foi deliberado que o recurso de custeio definido pela Portaria MS-GM nº 395/20 será integralmente transferido aos municípios pernambucanos, na ordem de R\$ 2,00 (dois reais) per capita, segundo projeção do IBGE para 2020;

<sup>1</sup> <https://www.conasems.org.br/orientacoes-tecnicas-acs-municipios-para-enfrentamento-da-pandemia-do-novo-coronavirus-covid-19/>





- b) adotem providências direcionadas à execução dos respectivos Planos de Contingência Municipais, através das suas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, voltadas para o cenário epidemiológico atual, visando a execução de serviços e recursos direcionados à atenção integral das pessoas diagnosticadas com a COVID-19, que necessitem de acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;
- c) aproveem normativas próprias que permitam a convocação dos profissionais que trabalhem em regime ambulatorial para reforçarem a atenção hospitalar da rede própria, e, sendo necessário, nas unidades regionais de saúde do Estado;
- d) organizem as ações e serviços para o atendimento dos casos da COVID-19, segundo parâmetros definidos pela SES-PE e correspondentes ao porte populacional do cada município, garantindo o pleno funcionamento do SAMU 24h para todos os municípios da I e II Macrorregião de Saúde, devendo os municípios da III e IV Macrorregião de Saúde garantirem a transferência dos casos de SRAG através do transporte sanitário adequado;
- e) garantam, nos casos dos municípios com mais de 100 mil habitantes, a instalação de novos leitos de UTI e de retaguarda nos respectivos territórios, a serem distribuídos de acordo com a necessidade e capacidade de cada região, colocando-os imediatamente em operação;
- f) priorizem e implementem ações destinadas ao combate da COVID-19, devendo, em especial:
- f.1) diante da importância do Planejamento Municipal, realizarem a revisão do plano de contratações, identificando, com relação aos objetos contratuais, o seguinte:
- 1) aqueles que serão excluídos ou adiados, em vista do contingenciamento dos gastos públicos e da redução e suspensão de atividades em setores determinados, inclusive com possibilidade de adiamento de sessão pública de licitação;
  - 2) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
  - 3) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- f.2) diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação ou suspensão da execução de contrato referente a áreas outras que não tenham relação com o combate da COVID-19;
- f.3) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
- f.4) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- g) mantenham a atenção primária funcionando plenamente;
- h) mantenham as unidades de pronto atendimento, policlínicas e hospitais de pequeno porte com atendimento 24hs e em pleno funcionamento;



i) caso disponham de hospitais de pequeno porte e/ou unidades mistas, procederem, quando necessário, com o internamento dos casos de síndrome gripal, priorizando pacientes com maior condição de vulnerabilidade, bem como realizarem o primeiro atendimento da Síndrome Respiratória Aguda Grave, com contato subsequente com a central de leitos do Estado;

j) Diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação fundada no art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/1.993, cumprem observar:

1) O art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, que cria autorização temporária para dispensa de licitação *“para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”*, respeitada a transparência com a disponibilização de informações de contratações<sup>2</sup>;

2) A contratação direta com fundamento na Lei 13.979/2020 ou em decretos estaduais ou municipais, para atender às medidas da COVID-19, deve se amoldar exatamente na situação de dispensa e requer planejamento mínimo e avaliação de mercado;

3) É fundamental a motivação, pela Administração, de que a contratação que se pretende fazer por dispensa de licitação se amolde exatamente na hipótese da dispensa por situação emergencial;

k) Diante da previsão legal contida no artigo 5º, inciso III, da LRF, que a eventual utilização da reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) somente seja direcionada para os fins de atendimento à situação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID-19 (aquisição de bens serviços e insumos);

II – **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa da saúde, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, exigindo a elaboração dos Planos de Contingência Municipais e promovendo o acompanhamento das suas respectivas execução, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

III - **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa do patrimônio público, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para promover o acompanhamento das medidas sugeridas na alínea “c” do item I, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

III – Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

<sup>2</sup> Lei Federal 13.979/2020 - Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



b) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco) e COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), dando-lhes conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Secretários Municipais do Estado de Pernambuco;

c) Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Saúde e Cidadania, para fins de conhecimento, apoio e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas promotorias de Justiça;

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Recife, 30 de março de 2020.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
**Procurador-Geral de Justiça**

**MPF**

Combate à  
Corrupção

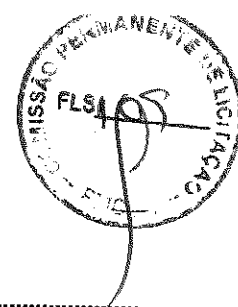
# **CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA O COMBATE AO COVID19**

Regime excepcional de contratações públicas previsto na Lei nº 13. 979/20  
para o enfrentamento da situação de calamidade pública causada pela  
pandemia do COVID19

5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Gab. 505-B

# INTRODUÇÃO



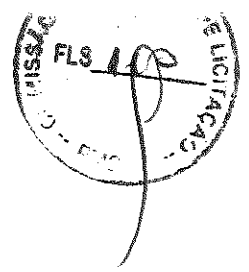
## A Pandemia do COVID19 e o regime de contratações públicas

Em virtude da disseminação do novo Coronavírus – COVID19 por vários países, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou emergência de saúde pública de importância internacional, em 30 de janeiro de 2020. A organização advertiu todos os países a adotarem medidas de contenção da disseminação do novo Coronavírus.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei federal nº 13.979/20, que dispõe sobre “as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Dentre outras providências, a Lei estabelece normas mais flexíveis para a contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia causada pelo COVID19, aplicáveis às entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todas as esferas federativas. Nos termos do seu artigo 8º, ela vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A Transparência Internacional apresentou uma análise dos riscos de corrupção identificados para as medidas que os Estados estão tomando diante das crises de saúde e econômica resultantes da pandemia. A organização ressaltou a necessidade de que a transparência, políticas de governo aberto e práticas de integridade sejam mantidas e reforçadas para essas aquisições e contratações públicas emergenciais que se verificam hoje em todo o mundo.

Um grupo de Trabalho da Transparência Internacional lançou um guia para “contratações públicas em situações de emergência”, que lista cinco linhas estratégicas principais que os governos devem adotar: (I) máxima abertura de informação (dados abertos) com uma visão integral da contratação pública (do planejamento à entrega do bem ou serviço e sua auditoria), (II) ativação de mecanismos pró-competição, (III) monitoramento em tempo real, (IV) identificação completa dos recursos utilizados e sua destinação em um único local de consulta, e (V) ampla responsabilização pública sobre os recursos utilizados e seu destino.

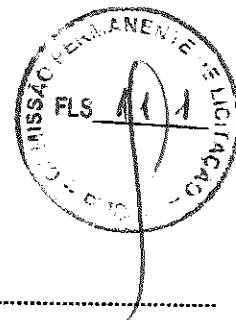


# SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	<b>03</b>
<b>Dispensa de licitação</b>	<b>05</b>
<b>Simplificação da fase preparatória</b>	<b>06</b>
<b>Habilitação</b>	<b>08</b>
<b>Simplificação do pregão</b>	<b>09</b>
<b>Normas relativas aos contratos administrativos</b>	<b>10</b>
<b>FAQ</b>	<b>11</b>
<b>Informações úteis</b>	<b>12</b>

# INTRODUÇÃO

---

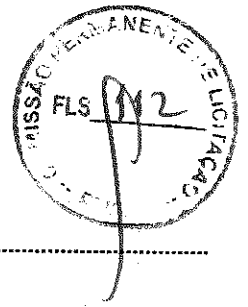


## A Pandemia do COVID19 e o regime de contratações públicas

Atento aos deveres de probidade que devem nortear as medidas adotadas pelo Estado durante a emergência, este informativo pretende esmiuçar as mudanças legislativas relativas às contratações públicas para o combate à pandemia, decorrentes do advento da Lei nº 13.979/20, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

Em um primeiro momento, serão abordadas as seguintes inovações trazidas pela Lei nº 13.979/20: (I) modalidade de contratação direta; (II) medidas de simplificação da fase preparatória da contratação; e (III) dispensa de exigências para habilitação. Em seguida, serão analisados: (IV) a simplificação dos procedimentos do pregão eletrônico e do presencial e (V) alterações normativas relativas aos contratos administrativos. Por derradeiro, serão apresentadas (VI) algumas perguntas e respostas frequentes e (VII) links de informações úteis elaboradas por outras instituições públicas.

---



# DISPENSA DE LICITAÇÃO

---

## Presunção Legal dos requisitos para dispensa de licitação

Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, **inclusive de engenharia**, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia.

Nesses casos, são presumidos os seguintes requisitos para dispensa da licitação (previstos no artigo 24, *caput*, IV, da Lei nº 8.666/93):

- ocorrência de situação de emergência
- necessidade de pronto atendimento da situação de emergência
- existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Portanto, não há necessidade de que o gestor público empreenda esforços para comprovar o preenchimentos desses requisitos. O conhecimento científico atualmente disponível faz com que sejam plenamente justificadas as presunções elencadas nos incisos de I a IV do art. 4º-B da Lei nº 13.979/20, conforme afirma o parecer nº 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU.

---



# SIMPLIFICAÇÃO DA FASE PREPARATORIA



## Planejamento da Contratação

Para as contratações de bens e serviços comuns necessários ao enfrentamento da situação de emergência causada pelo COVID19, não será exigida a elaboração de estudos preliminares, nos termos do artigo 4º-C da Lei nº 13.979/20. O Gerenciamento de Riscos da contratação será exigível apenas durante a gestão do contrato, conforme dispõe o art. 4º-D.

Admite-se a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado (exigido pelo artigo 20 da Instrução Normativa MPOG nº 05/2017), contendo as seguintes informações (art. 4º-E da Lei nº 13.979/20):

- I – declaração do objeto;
- II – fundamentação simplificada da contratação;
- III – descrição resumida da solução apresentada;
- IV – requisitos da contratação;
- V – critérios de medição e pagamento;
- VI – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII – adequação orçamentária.

# SIMPLIFICAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA



---

## Estimativa de preços

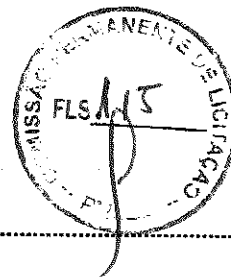
Esses documentos e outros relativos às contratações regulamentadas pela Lei nº 13.979/20 possuem modelos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União, que podem ser acessados no sítio eletrônico da instituição, pelo link disponibilizado ao final do documento.

Conforme previsto no § 2º do artigo 4º-E, excepcionalmente, será dispensada a estimativa de preços, mediante justificativa da autoridade competente.

A realização da estimativa de preços não impede a eventual contratação pelo Poder Público por valores superiores que decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços, o que deverá ser justificado nos autos do processo de contratação (artigo 4º-E, §3º).

# SIMPLIFICAÇÃO DO PREGÃO

---



## Simplificação do procedimento de Pregão.

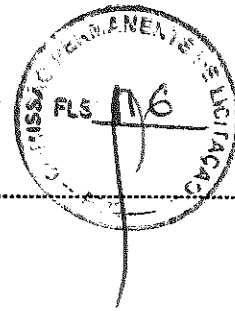
O artigo 4º e seguintes da Lei nº 13.979/20 prevê hipóteses de dispensa de licitação. Mesmo nos casos em que a licitação é dispensável, o gestor público poderá realizar procedimento licitatório, se entender mais conveniente para a Administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.979/20 também dispôs sobre a simplificação dos procedimentos para o pregão eletrônico ou presencial. O *caput* do artigo 4º-G prevê que todos os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. Por sua vez, o §2º estabelece que os recursos dos procedimentos licitatórios terão apenas efeito devolutivo. Além disso, a realização de audiência pública para contratações de grande vulto, prevista no artigo 39 da Lei nº 8.666/93 também foi dispensada, nos termos do §3º.

---

# HABILITAÇÃO

---

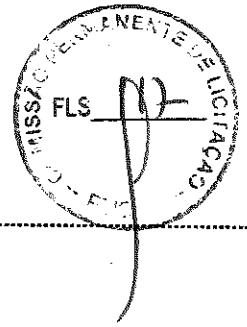


## Dispensa de exigências de habilitação

Nos termos do artigo 4º-F, excepcionalmente, havendo restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menor de 18 anos, bem como de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz.

Em qualquer das hipóteses, a dispensa respectiva deverá ser devidamente justificada. Ressalte-se, ainda, que a dispensa dessas exigências é aplicável tanto à hipótese de contratação direta, quanto à hipótese de realização de pregão (PARECER nº 02/2020/CNMLC/CGU/AGU).

# FAQ



**1** Podem ser adquiridos equipamentos usados por meio da dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979/20?

Sim, o artigo 4º-A da lei autoriza expressamente a aquisição de equipamentos usados.

**2** Podem ser contratados serviços de engenharia pela modalidade de dispensa de licitação prevista na lei?

Sim, o artigo 4º, *caput*, também traz autorização expressa para a contratação de serviços de engenharia. Assevere-se, contudo, que a autorização **não engloba obras**, mas apenas serviços de engenharia (Parecer CNMLC/CGU/AGU nº 02/2020).

**3** É necessário publicizar as contratações feitas por meio da dispensa licitatória?

Sim. O artigo 4º, §2º, da Lei nº 13.979/20 determina que o gestor deverá disponibilizar imediatamente em sítio oficial específico na internet devendo constar: nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

**4** Podem ser contratadas empresas inidôneas ou impedidas de licitar com o poder público?

Apenas excepcionalmente. O artigo 4º, §3º, da Lei nº 13.979/20 admite essa possibilidade somente em casos nos quais a empresa seja comprovadamente a única fornecedora de bens, serviços ou insumos necessários ao combate à pandemia.

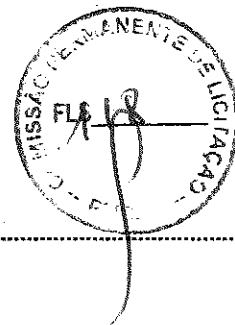
**5** É possível efetuar o pagamento antecipado das contratações?

Excepcionalmente, o pagamento antecipado é possível, desde que haja demonstração do interesse público a justificá-lo, previsão no ato convocatório e o contratado preste garantias idôneas (Acórdão TCU nº 3614/2013 – Plenário).

**6** A vedação à prorrogação de contratações emergenciais é aplicável às contratações previstas na Lei nº 13.979/20?

Devido à sua especialidade, o artigo 4º-H da Lei nº 13.979/20 afasta a proibição prevista no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Há possibilidade de prorrogação dos contratos enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência causada pela pandemia do COVID19.

# CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



## Prazo de duração, revisão unilateral e suprimento de fundos

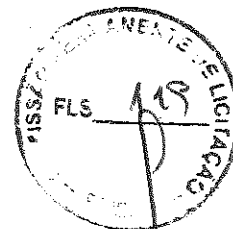
Os contratos administrativos celebrados conforme as regras previstas na Lei nº 13.979/20 terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, nos termos do artigo 4º-H.

Nas hipóteses reguladas pela Lei, os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, de acordo com o disposto no artigo 4º-I.

Além disso, foram estabelecidos limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações previstas no art. 4º da Lei nº 13.979/20, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo. Tais limites serão de:

- R\$ 150.000,00 para execução de serviços de engenharia; e
- R\$ 80.000,00 para execução de outros serviços.

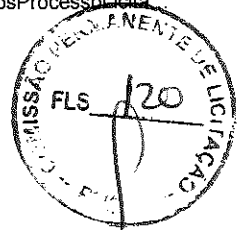
# INFORMAÇÕES ÚTEIS



## Links e canais de atendimento

- Modelos de contratação disponibilizados pela AGU;  
[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/908837](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837)
- Canais de atendimento do TCU durante o período de isolamento social:  
<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/covid-19-veja-como-falar-com-o-tribunal-de-contas-da-uniao-no-periodo-de-isolamento-social.htm>
- Página da CGU que condensa todas as informações sobre o COVID19: (em construção).
- Página do Portal da Transparência que divulga gastos federais para o combate ao coronavírus:  
<http://www.portaltransparencia.gov.br/comunicados/603503-portal-da-transparencia-divulga-gastos-federais-especificos-para-combate-ao-coronavirus>
- Guia para contratações públicas em situações de emergência elaborado pela Transparência Internacional:  
[https://www.transparency.org/files/application/flash/COVID\\_19\\_Public\\_procurement\\_Latin\\_America\\_ES\\_PT.pdf](https://www.transparency.org/files/application/flash/COVID_19_Public_procurement_Latin_America_ES_PT.pdf)

<b>LICON - Recibo dos Dados de Instauração do Processo Licitatório</b>	
Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em <b>09/04/2020 16:40</b>	
Nome da Unidade Jurisdicionada: <b>Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho</b>	
Código da Unidade Jurisdicionada: <b>122</b>	
Usuário Responsável: <b>Wanderson Vanderlei Da Silva</b>	



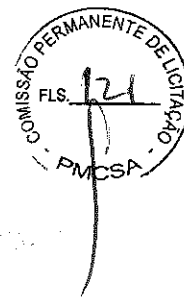
Número Processo / Ano	<b>27 / 2020</b>
Processo Administrativo / Ano	101 / 2020
Lei Complementar 13.303/2016	Não
Modalidade Nº / Ano	Dispensa nº 17/2020
Portaria de Designação da Comissão de Licitação / Ano	1 / 2020
Código / Descrição / Especificação do Objeto	1.008 / Medicamentos MEDICAMENTOS OU COMPONENTES DESTINADOS À MANIPULAÇÃO DE DROGAS MEDICAMENTOSAS, TAIS COMO: MEDICAMENTOS, SORO, VACINAS E AFINS.
Natureza do Objeto	Compras
Característica do Objeto	Por Itens
Sistema de Registro de Preços	Não
Lei Complementar 147/2014	Não

**Código do Recebimento: 2020.27.2.122.09042020.1640**





Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Assessoria Jurídica



PARECER: 078/2020.

**EMENTA:** Aquisição, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, em razão da urgência configurada pela pandemia de COVID19, causada pelo novo Coronavírus. Autorização para dispensa de licitação visando à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, artigo 13 do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020, e artigo 2º do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020). Decretação de estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco e no Município do Cabo de Santo Agostinho (Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 1.878, de 25 de março de 2020). Possibilidade de Dispensa de Processo Licitatório.

## 1. QUESTÃO

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho, Sra. Juliana Vieira Fernandes, através do Ofício nº 236/2020 e seus anexos, datado de 09 de abril de 2020, solicita a instauração de processo de Dispensa de Licitação, com fundamento artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dar efetiva continuidade ao atendimento prestado à população usuária da Rede Municipal de Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus.

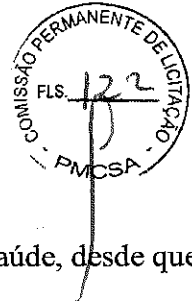
Foi encaminhada, a esta Assessoria Jurídica, através do Ofício supracitado, a solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de elaboração de Dispensa de Processo Licitatório, no valor total de R\$180.000,00 para contratação da empresa **UNI Hospitalar LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.484.373/0001-24, com sede na Rua Alagoas, nº 253, Ipsep, Recife/PE, telefone (81) 3472-7213, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na aquisição de medicamentos para o Hospital de Campanha, para atender a necessidade emergencial do Município decorrente do novo coronavírus, de acordo com as especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência simplificado, previsto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## 2. RELATÓRIO

Visando atender de forma célere e eficiente as necessidades administrativas oriundas da pandemia, o legislador federal dispensou a exigência de licitação para a “aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus” (Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020).



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



O objeto, como se vê, é amplo: abrange bens, serviços e quaisquer insumos de saúde, desde que sejam empregados no enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus.

Considerando que esta Dispensa visa suprir as necessidades emergenciais e temporárias do Município, cujo objeto consiste na aquisição de medicamentos para o Hospital de Campanha, imprescindíveis ao atendimento da população usuária da Rede Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho.

Considerando as razões e justificativas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, em virtude da situação em que se encontra a população do Município e do Mundo, que solicita a realização da dispensa de licitação por um período de 180 (cento e oitenta) dias, para que seja dada continuidade ao atendimento da população usuária da Rede Municipal de Saúde, de acordo com o Artigo 4º - H da Lei Federal nº 13.979/2020.

A edição de Parecer jurídico amolda-se ao caso em tela, à medida que a aquisição de bens, insumos e serviços de saúde para fazer frente à pandemia do novo coronavírus representará matéria recorrente nos próximos meses, com significativo número de processos, sem grandes particularidades que exijam análise casuística. Além de objetos de mesma natureza, a urgência se impõe, sendo um dever do administrador municipal racionalizar e simplificar os procedimentos. Desse modo, a atividade jurídica limitar-se-á à mera verificação do atendimento das exigências legais, com mera conferência de documentos.

Em 30 de Janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus, reconhecendo-se a situação de pandemia.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, em 03 de fevereiro de 2020 declarou emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

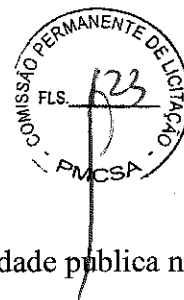
A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, incluindo nova hipótese de Dispensa de Licitação ao ordenamento jurídico vigente.

Vale ressaltar, ainda, que, em 20 de março de 2020, por meio do Decreto Estadual nº 48.833, foi reconhecido estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, corroborando a gravidade da situação ora tratada. O fato emergencial é, portanto, reconhecido nas normas ora mencionadas, sendo, portanto, possível realizar contratações diretas, durante a vigência da pandemia, desde que haja compatibilidade entre a necessidade administrativa e os acontecimentos decorrentes da emergência em saúde pública causada pelo coronavírus.

Considerando o Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020, juntamente com o Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de Emergência em Saúde Pública e declara a existência de situação anormal caracterizada como Emergência na área de Saúde.



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



Considerando que em 25 de março de 2020, foi reconhecido o estado de calamidade pública no Município por meio do Decreto Municipal nº 1.878.

Considerando, ainda, a essencialidade do fornecimento prestado à população, sendo inquestionável o estado de urgência de atendimento perante a situação que fatalmente representa prejuízo à saúde da população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser a aquisição de medicamentos para o Hospital de Campanha imprescindível ao atendimento da população.

Considerando, por fim, que a falta do material em questão não só impediria o funcionamento dos serviços de saúde do Município, como também acarretaria complicações imensuráveis aos pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde.

### **3. DOCUMENTAÇÃO**

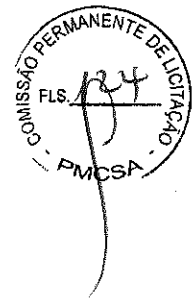
No intuito de instruir o presente Processo Administrativo nº 101/2020, Processo de Dispensa de Licitação nº 017/FMS/2020, foram anexadas ao Ofício supramencionado, Cópia do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020; Cópia do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020; Cópia da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020; Recomendação PGJ Nº18/2020 do Ministério Público do Estado de Pernambuco; Decisão do Ministro Alexandre de Moraes ADPF 672; Termo de Referência simplificado; Proposta de preços da empresa; Cotações; Sexta Alteração Contratual da Empresa e Contrato Social Consolidado; Cópia de Identidade dos Sócios; Procuração e Cópia de Identidade do Representante; Certidão Negativa de Débitos Fiscais Municipal; Certidão de Regularidade Fiscal Estadual; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Positiva com Efeito de Negativa Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Regularidade Junto ao Conselho; Licença Sanitária; Certidão Falimentar TJPE; Balanço Patrimonial; Publicações de Jornais Locais que evidenciam a escassez de EPIS e demais documentos pertinentes à aludida contratação

Como parte integrante e indissociável do processo, eventuais documentações de habilitação da Empresa Contratada, podem ser dispensados, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, na hipótese de haver restrição de fornecedores, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 4º E, c/c artigo 4º F da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.

Faz-se mister informar que foi realizada consulta e nenhum registro foi encontrado em nome da empresa **UNI Hospitalar LTDA** no site do Portal da Transparência do Governo Federal, verificando-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, que tem como objetivo consolidar a relação das empresas que sofreram sanções das quais decorra alguma restrição ao direito de celebrar Contratos com a Administração Pública



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



#### **4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica a solicitação devidamente assinada pela Secretária e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, o Ofício nº 236/2020, datado de 09 de abril de 2020, requerendo uma análise para a elaboração de Dispensa de Processo Licitatório cujo objeto consiste na aquisição de medicamentos para o Hospital de Campanha, destinados ao atendimento dos usuários da Rede Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho.

O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal, artigo 37, XXI, consagrou a licitação como regra geral para contratação, por parte da Administração direta ou indireta, de particulares.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de Contrato Administrativo, a Dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados por lei.

Com relação a tal assunto, Marçal Justen Filho assim trata do tema proposto:

*“a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”.* (Justen, Filho, 2000)

A Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 24, estabeleceu uma gama de hipóteses em que a licitação pública é dispensável, ou seja, a contratação pode ser realizada de forma direta, sem que haja disputa entre eventuais interessados. Quanto a esta modalidade de contratação direta, ensina o Professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinados caso a caso.”*

<sup>1</sup> **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 289.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Assessoria Jurídica



A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, assim estatui, em seu artigo 4º:

*“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”*

Trata-se de hipótese de contratação direta contemplada **em lei específica**, exclusivamente relacionada à pandemia causada pelo coronavírus. De se destacar que a contratação direta ora examinada está adstrita ao prazo em que ocorrer a emergência em saúde pública internacional, sem, contudo, haver qualquer limitação quanto ao prazo máximo de duração da emergência.

Nesse sentido destacamos<sup>2</sup>:

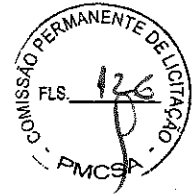
*No que tange à matéria de licitação e contrato, as regras da Lei nº 13.979 se encaixam no conceito de “norma geral” para efeito do art. 22, inciso XXVII, da Constituição, pelo que se trata de normas nacionais, aplicando-se às entidades federais, estaduais, municipais e distritais. A despeito disso, importante mencionar que o diploma legal de combate ao coronavírus, sob os olhos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, é uma norma específica e, por isso, de aplicação limitada às posturas de combate à COVID-19, bem como restrita ao tempo em que durar a crise que ocasiona a necessidade de enfrentamento do vírus.*

Como se verifica, o legislador preferiu conceber **uma nova hipótese de dispensa de licitação**. Logo, é uma dispensa de licitação por situação calamitosa, que embora muito se assemelhe, possui fundamento legal e requisitos distintos da “dispensa por emergência ou calamidade geral” do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93.

<sup>2</sup> PERCIO; OLIVEIRA; TORRES. A dispensa de licitação para contratações no enfrentamento ao coronavírus, disponível em <[http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo\\_detalle.html](http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo_detalle.html)>



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



A nova dispensa de licitação trazida pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 é temporária e destinada a uma política de saúde pública específica – o combate da emergência decorrente do novo coronavírus. Assim sendo, superada tal emergência, essa hipótese de contratação direta sucumbirá, tendo em vista o caráter temporário da norma que a criou.

Para a configuração da referida dispensa de licitação, devem ser obedecidos requisitos de ordem temporal, material e formal.

Com relação ao **requisito temporal**, o mesmo se afere na própria configuração da emergência em decorrência do coronavírus, o que pode verificar-se pelas normas federais, estaduais e municipais supra mencionadas.

Os **requisitos materiais** dizem respeito ao objeto da contratação e à configuração dos fatos geradores da dispensa.

O objeto deve ser a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos, conforme disposto no *caput* do art. 4º, não sendo cabível portanto, a realização de obras. Vale salientar que os bens a serem adquiridos podem ser usados, devendo o fornecedor se responsabilizar pelas boas condições de uso e funcionamento do bem, conforme previsto no art. 4º-A da Lei nº 13.979/2020. Ademais, o objeto da contratação não será necessariamente um bem ou serviço da área de saúde, uma vez que, as ações de combate ao coronavírus se darão em diversas vertentes, o que demandará posturas públicas que nem sempre serão de cunho sanitário. A lei evidencia esse aspecto ao autorizar serviços de engenharia.

Nessa senda, registra-se<sup>3</sup>:

*Uma questão que também merece ser observada é a possibilidade de a dispensa incidir em contratações nas quais o vínculo com a pandemia não seja de ordem direta, mas apenas indireta. A tomada de algumas medidas diretamente relacionadas ao combate da COVID-19 implicará mudanças na forma de atuação do Estado na prestação de outros serviços à população. Com o isolamento social, por exemplo, haverá necessidade de contratações voltadas à estruturação da prestação de serviços públicos não sanitários a distância. Assim, seria lícita a hipótese de dispensa de licitação do art. 4º em estudo para contratação de uma ferramenta de educação a distância apta a garantir que um dado ente da federação continue a oferecer os serviços em tempos de restrição ao convívio social.*

*Com isso, é preciso se ter em mente que o enfrentamento da emergência de saúde pública a que se refere o art. 4º denota contratações diretamente voltadas para o combate ao coronavírus, bem como contratações indiretamente relacionadas à eliminação do vírus.*

*Disso se deduz outra regra, a de que a dispensa aqui analisada NÃO é restrita a órgãos e entidades da área de saúde. Primeiramente, devemos lembrar que órgãos estranhos à área sanitária podem vir a contratar bens e serviços relacionados diretamente ao combate do coronavírus. Isso se sucederia, por exemplo, caso uma unidade administrativa da área de*

<sup>3</sup> PERCIO; OLIVEIRA; TORRES. Op. cit



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Assessoria Jurídica



*infraestrutura adquirisse álcool gel, termômetros e testes de infecção do vírus, tudo com o intuito de ofertar um ambiente de trabalho de menor transmissibilidade do vírus para o seu público interno e externo. Além disso, esses órgãos e entidades estranhos à matéria sanitária, necessitarão recorrer à dispensa em foco para se adaptarem a eventuais posturas relacionadas diretamente ao enfrentamento da COVID-19 (como o isolamento social, por exemplo).*

Os fatos geradores estão evidenciados no art. 4º- da lei em comento, incluído pela Medida Provisória nº 926/20, que dispõe:

*Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:*

- I - ocorrência de situação de emergência;*
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (grifos nossos)*

Desse modo, para atendimento do requisito sob exame, embora presumidamente atendidos, é necessário tão somente que o gestor afirme que a contratação pretendida é imprescindível ao atendimento da população em virtude dos fatos narrados; o risco que a falta do bem, serviço ou insumo pode gerar à a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e que o quantitativo contratado é o mínimo necessário para o enfrentamento da situação emergencial.

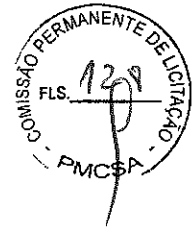
Os **requisitos formais** correspondem ao procedimento da contratação. A Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente tal procedimento, suprimindo, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

Seguindo a diretriz de simplificar os procedimentos necessários a efetivar as contratações emergenciais, a Lei Estadual Complementar nº 425/2020 estabelece, em seu artigo 4º, que estas devem ser “precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, o quantitativo necessário ao atendimento às demandas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária”. Semelhante previsão se encontra prevista no artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20, com redação da Medida Provisória nº 926/20.

O avultado na demanda por determinados insumos e aparelhos relacionados ao combate à pandemia do novo coronavírus, geram extraordinária variação de preços, o que pode comprometer a eficácia do modo tradicional de estimar custos pela Administração Pública. Diante disso, o § 2º do art.



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



4º-E dispensa a estimativa de preço em casos excepcionais, mediante a justificativa da autoridade competente. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados, inclusive com a indicação da excepcionalidade da situação, que fundamenta eventuais preços elevados.

Com relação ao orçamento estimativo, a Lei Estadual Complementar nº 425/2020 designa no § 2º do art. 4º que na impossibilidade de realização deste e devidamente justificada, “a razoabilidade do valor das contratações poderá ser aferida mediante a comparação dos preços atualmente praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados.”

A excepcionalidade das contratações ora tratadas justifica a adoção de procedimento simplificado de formação de preços, sobretudo porque as demandas pelos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia encontram-se substancialmente alteradas, o que, por certo, impactará nos preços. Assim, entendeu por bem o legislador incluir a previsão da possibilidade de contratar a preços superiores aos valores estimados, mediante justificativa da autoridade competente, quando as medidas forem imprescindíveis e circunstâncias do mercado interferirem nos preços praticados no momento da contratação. (§ 3º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20 c/c § 4º do art. 4º da Lei Estadual Complementar nº 425/2020).

No contexto de simplificar o procedimento de contratação, o legislador estadual reduziu o rol de documentos de habilitação ao mínimo necessário, visando não inviabilizar a formalização do contrato. Em caso de restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço pode-se dispensar a apresentação dos documentos de habilitação, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.979/20:

*Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (grifos nossos)*

Vale registrar que o §3º do artigo 4º do mesmo diploma legal, autoriza a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Quanto a razão da escolha do contratado, destaca-se o posicionamento da Advocacia Geral da União:

*(...) tem-se que, independentemente de previsão legal explícita, a motivação da escolha do fornecedor decorre do próprio princípio da impessoalidade, em aplicação conjunta com o princípio republicano. Não se admite que a Administração escolha o fornecedor sem a ter a obrigação de motivar, ainda que de forma sucinta e objetiva, a opção feita. Entende-se por exigência a justificativa em questão, independentemente de aplicação do art. 26 supracitado. (...)*





**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



*Por tais motivos, a conclusão é de que não há aplicação analógica do art. 26 supracitado. A necessidade de justificativa da escolha do fornecedor se dá em razão do princípio da impessoalidade c/c os princípios republicano e da motivação dos atos administrativos e não propriamente por uma necessidade de aplicação analógica do art. 26 supracitado. (PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU).*

Conforme explicitado, verifica-se que os requisitos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93 não se aplicam ao procedimento da Dispensa de Licitação fundamentado na Lei Federal nº 13.979/20, uma vez não se deve interpretar analogicamente tal dispositivo.

Importa salientar, que não incide no caso dos contratos fundados no art. 4º da Lei de Combate ao Coronavírus a limitação da vigência contratual a 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da data da ocorrência da emergência. Isso porque esses contratos não se limitam a objetos que possam ser concluídos dentro dos 180 dias mencionados no art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993. Valendo-se da regra contida no art. 4º-H da Lei nº 13.979:

*Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.*

Como se compreende do dispositivo, a duração inicial dos contratos decorrentes da dispensa prevista nesta Lei é de até 6 meses, prorrogáveis até enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Com efeito, a contratação direta emergencial decorrente da referida Lei, se baseia na situação excepcionais, em que um fato extraordinário – pandemia causada pelo novo coronavírus – que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Na emergência, a contratação não pode aguardar o trâmite da licitação, sob pena de “periclitamento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa” (NIEBUHR, 2011, p. 248).

No mesmo sentido, JUSTEN FILHO: “o comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu periclitamento ou deterioração” (2009, p. 295).

A contratação por emergência é realizada sem a licitação tendo em vista a sua excepcionalidade, uma vez que o objetivo principal da contratação direta baseada na emergência é a eliminação do risco de dano a bens, à saúde ou à vida das pessoas. A necessidade não atendida a tempo certo pode ser danosa ao interesse público, sendo necessária a demonstração concreta e efetiva de que a não atuação imediata certamente trará maiores danos à coletividade.

Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Portanto, considerando que a finalidade principal desse dispositivo é atender a necessidade da Administração Pública, o interesse coletivo, e que a situação fática ora proposta é tutelada pela Lei, tem-se que é perfeitamente cabível a aplicação do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20, pela essencialidade deste serviço prestado à população, é inquestionável o estado de urgência de atendimento perante a situação que, à sua ausência, fatalmente representará prejuízo à população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser uma aquisição destinada ao atendimento e ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

## **5. CONCLUSÃO**

Assim, diante da solicitação da análise e dos documentos apresentados pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde, acerca da contratação ora mencionada, com base nos dispositivos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação, com base no disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20. Considerando que a finalidade principal desses dispositivos é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, que é perfeitamente cabível a aplicação nos termos apresentados por esta Administração Pública, através de Dispensa de Licitação.

É o parecer.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 09 de abril de 2020.

*Heitor Fernando Epitácio Ferreira*  
**Heitor Fernando Epitácio Ferreira**  
Advogado  
OAB/PE nº 43.783 - D



131

**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

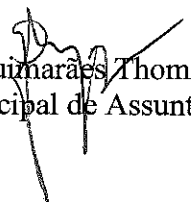
Cabo de Santo Agostinho, 09 de abril de 2020.

Despacho PMCSA-SMAJ

Aprovo o parecer da lavra da Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal, Dr. Heitor Fernando Eptácio Ferreira. O parecer examinou a análise da contratação de empresa por dispensa de licitação. Contratada: UNI HOSPITALAR LTDA.

Após aprovação, solicito a devolução da documentação à assessoria jurídica da Comissão Permanente de Licitação.

À Controladoria Geral do Município.

  
Osvir Guimarães Thomaz  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



**PARECER - 052/2020**

**MODALIDADE:** Compra direta com dispensa de licitação, fundada no Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

**OBJETO:**

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral do Município o processo referente à aquisição de 10.000 (dez mil) ampolas do medicamento Ceftriaxona Sódica, 1 G, Pó, p/ solução injetável para atendimento de demanda da Secretária Municipal de Saúde para enfrentamento da pandemia do corona vírus no âmbito do município e, em especial, para suprimento das necessidades do hospital de campanha a ser instalado no Cabo de Santo Agostinho.

**EXAME**

Consta no processo citado acima, o rol dos seguintes documentos essenciais analisados e encaminhados pela Assessoria Jurídica do município:

- 1- Termo de referência;
- 2- Relatório descritivo da razão de escolha do fornecedor;
- 3- Cotações;
- 4- Documentos para habilitação da empresa;
- 5- Recibo de entrega no Licon;
- 6- Parecer jurídico;
- 7- Nota de empenho.

Quanto à opção pela compra direta em análise, entendemos ser um procedimento que atende aos princípios administrativos e aos preceitos da lei Federal nº 13.979/2020 e principalmente à necessidade de celeridade de contratações para o enfrentamento da emergência de saúde pública atualmente vivenciada.

Destaco apenas que o itens 4. “Empresa Contratada” e 5 “ Justificativa da Escolha da Empresa “ deverão ser excluídos do termo de referencia.

**CONCLUSÃO**

Após análise das documentações supramencionadas, não encontramos irregularidades que porventura possam obstar o prosseguimento do processo de contratação.

É o relatório.

Cabo de Santo Agostinho, 09 de abril de 2020.

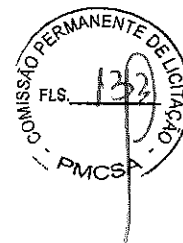
  
Antônio Almino de Alencar Neto.

Supervisor de Controle Interno.

Mat 31.742



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



**RESPOSTA AO PARECER CGM: 052/2020.**

Referência: Dispensa Licitatória nº 017/FMS/2020

Em atenção à manifestação oriunda da Controladoria Geral do Município, emitido pelo Supervisor de Controle Interno, Sr. Antônio Almino de Alencar Neto, que veio a identificar falhas na elaboração do Termo de Referência da Dispensa Licitatória em questão, passo a esclarecer os destaques apontados:

1. Foi apontado pelo Supervisor de Controle Interno no Item 4 “Empresa Contratada”; Item 5 “Justificativa da Escolha”; e nomenclatura “Valor Contratado”, erro por identificar previamente a empresa e os valores contratados.
2. Esta Assessoria, em seu Parecer Jurídico, não identificou irregularidade na elaboração do Termo de Referência, visto que, por se tratar de contratação emergencial, está de acordo com a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
3. É imperioso esclarecer que as contratações realizadas para o combate da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), não seguem os padrões “normais” das demais contratações com a Administração Pública, vez que a volatilidade dos preços praticados no mercado neste momento pandêmico, não obedecem nenhum parâmetro de preço já realizado por esta prefeitura, e sendo assim, impossibilitando que seja incluído a nomenclatura “Valor Estimado”, por exemplo;
4. Destaca-se ainda, que o procedimento em tela, versa sobre Dispensa Licitatória, contudo não é possível desprezar que esta modalidade, é estabelecida por vários aspectos, sendo os principais, a natureza no estado de calamidade, e outro pelo estado de emergência.
5. No caso em tela, encontra-se caracterizado o seguinte binômio, calamidade/emergência, ante impossibilidade de se ter o controle das ações, pois a cada instante as variáveis impostas pela situação pandêmica demonstra que os esforços na tentativa de salvaguardar vidas.
6. Neste sentido, o olhar da municipalidade se estabelece para quem no mercado possa atender demandas no tempo exíguo que a situação emergencial requer. Dessa forma, a prática ordinária de uma pesquisa de preço, é inviabilizada, uma vez que o aquecimento do mercado tem feito uma verdadeira disputa “cruel” da mais valia.
7. O não fechamento de uma compra por ocasião de uma futura pesquisa, afim de buscar preços comparativos com fito de formaliza-la, poderá ser um fator determinante para o perecimento de vidas pela falta do produto que se busca no mercado.
8. Identificando isso, o Gestor Público precisou ponderar entre o fornecedor que garanta o produto, com sua devida entrega e com o prazo adequado, ante o desabastecimento da Rede Municipal de Saúde, que por sua vez seria desastroso para a população.
9. Nesta toada, no caso em concreto, foi necessário que primeiramente a administração garantisse a aquisição, e por se tratar de um estado de calamidade, caracterizado por um excesso de demanda, versos a escassez de produto e fornecedor, fez com que o Termo de Referência seguisse para o opinativo jurídico com indicativo da contratação.



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



10. O momento de análise, corresponde ao rito estabelecido no art. 24 e 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que na sua instrução já estabelece a quem está sendo dirigido a Dispensa e/ou a Inexigibilidade, em sendo assim, é necessário que se compreenda que o Termo de Referência Simplificado se estabeleceu como um norte, não para que fossem disponibilizados aos interessados na possível na contratação pública, mas sim, com a finalidade da instrução processual, uma vez que quem estabeleceu a forma de pagamento, prazo de entrega e preço contratado na situação calamitosa globalizada, não foi a administração pública, sim a iniciativa privada.
11. Essa situação trouxe aos Órgãos de Controle o entendimento da necessidade da quebra de paradigmas, e ainda impôs ao Administrador Público a mitigação das cláusulas exorbitantes, pois o exercício regular das contratações, neste momento, está sendo ditado pelo mercado e não pela administração.
12. Ficou evidenciado que a posição de “Senhor da Situação” que o poder público possui, foi reduzido também com o ataque do vírus, que não só demonstrou a fragilidade humana, mas também das respostas institucionais a uma situação atípica.
13. Conclui-se ainda que, ao realizar a elaboração do Termo de Referência para as contratações emergenciais, entendeu por bem o legislador incluir a previsão da possibilidade de contratar inclusive com preços superiores aos valores estimados, mediante justificativa da autoridade competente, quando as medidas forem imprescindíveis e circunstâncias do mercado interferirem nos preços praticados no momento da contratação (§ 3º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20 c/c § 4º do art. 4º da Lei Estadual Complementar nº 425/2020), e sendo identificado tal justificativa no Relatório Descritivo da Escolha do Fornecedor, também anexa a este processo.

Ao fim, esta Assessoria, ratifica o opinativo pela possibilidade da contratação, devendo ser observado o disposto no Parecer Jurídico nº 078/2020, visto que foram atendidos os parâmetros da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e suas alterações.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 09 de abril de 2020.

**Heitor Fernando E. Ferreira**

Advogado

OAB/PE nº 43.783 – D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/FMS/2020  
DISPENSA Nº 017/FMS/2020  
PARECER Nº 078/2020 DE 09/04/2020



EMPRESA CONTRATADA

UNI HOSPITALAR LTDA

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 09 DE ABRIL DE 2020

**AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA O HOSPITAL DE CAMPANHA**

**OBJETO:** Dispensa de licitação em caráter emergencial com fundamento na Lei nº 13.979/2020, e em cumprimento a recomendação PGJ/MPPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, para aquisição de medicamentos para o Hospital de Campanha, que será localizado no Cabo de Santo Agostinho, às margens da PE60, com a finalidade de salvaguardar vidas que venham a necessitar de cuidados especiais, através da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR TOTAL
1	CEFTRIAXONA SÓDICA, 1 G, PÓ P/ SOLUÇÃO INJETÁVEL	10000	R\$18,00	R\$180.000
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$180.000</b>

RATIFICADO EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

OBS: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE ACORDO COM OFÍCIO Nº 223/2020 DA FMS EM ANEXO.

CONTRATADO: Uni Hospitalar Ltda  
CNPJ/MF: 07.484.373/0001-24  
ENDEREÇO: Rua Alagoas, nº253, Ipsep, Recife/PE  
FONE: (81) 3472-7213

JULIANA VIEIRA FERNANDES  
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

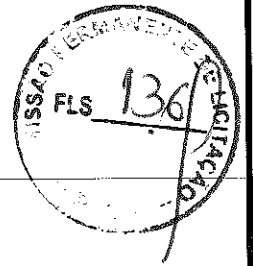
135

## FICHA DE RATIFICAÇÃO DE DESPESAS POR INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE LICITAÇÃO

ORGANIZAÇÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Dispensa nº 017/FMS/2020.

- Inexigibilidade nº



1 – **ENQUADRAMENTO LEGAL:** Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

2 – **CONTRATADA:** Uni Hospitalar LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.484.373/0001-24.

3 – **OBJETO RESUMIDO:** Contratação de empresa especializada para aquisição de medicamentos para o Hospital de Campanha, que será localizado no Cabo de Santo Agostinho, às margens de PE-060, através do Fundo Municipal de Saúde.

4 – **VALOR CONTRATADO:** O valor total é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

5 – **MODALIDADE:** Dispensável.

6 – **CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 10.302.160.

7 – **NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.30. **CÓDIGO REDUZIDO:** 269 F16 e 270 F15;

8 – **RAZÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (Artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20):**


A solicitação dar-se-á em virtude do Município necessitar firmar contrato para adoção de providências urgentes contra o novo coronavírus (COVID-19), em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, através da Dispensa nº 017/FMS/2020, com prazo de vigência pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do Contrato. Com fito na documentação necessária apresentada tempestivamente para instrução do processo, e conforme o que preceitua o artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20, o qual possibilita a contratação direta para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Diante deste diapasão, constata-se a possibilidade jurídica de contratação por Dispensa de processo licitatório.

9 – **JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO (§1º inciso VI alínea E do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20):**

O preço contratado é compatível com o valor de mercado diante das cotações realizadas através das propostas de preço anexas ao Ofício nº 236/20.

10 – **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 078/2020:** em anexo

Cabo de Santo Agostinho/PE, 09/04/2020.

  
**Heitor Fernando E. Ferreira**  
Advogado OAB 43.783 - D

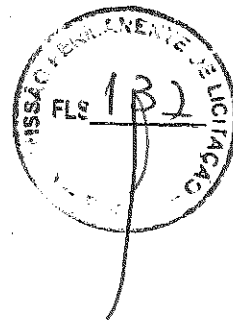
11 – **RATIFICAÇÃO PELA ORDENADORA DE DESPESA / AUTORIDADE SUPERIOR:**

Ratifica-se, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 a presente contratação e despesa:

Cabo de Santo Agostinho/PE, 09/04/2020.

  
**Juliana Vieira Fernandes**  
Gestora do Fundo Municipal de saúde





SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª E 2ª  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª E 2ª CPL  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde – RECONHEÇO e RATIFICO a **Dispensa** nº. 017/FMS/2020. **Processo Licitatório** nº 027/FMS/2020. **Processo Administrativo** nº 101/2020. Tramitação 2ª CPL. **Natureza do Objeto:** Aquisição emergencial. – **Descrição do Objeto** Contratação de empresa para aquisição de medicamentos para o Hospital de Campanha, que será localizado no Cabo de Santo Agostinho, às margens da PE-060, através da Secretaria Municipal de Saúde. **Fundamentação Legal:** Contratação direta, com fulcro no Artigo 4 da Lei Federal nº 13.979/20 (Redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020). **Contratada:** Uni Hospitalar Ltda. – CPNJ nº 07.484.373/0001-24. **Endereço:** Rua Alagoas, nº253, Ipsep, Recife/PE. **Valor Total:** R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). **Prazo:** 180 (cento e oitenta) dias.

Cabo de Santo Agostinho, 09 de abril de 2020.

**JULIANA VIEIRA FERNANDES**  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
**Código Identificador:**AE93A11E

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 13/04/2020. Edição 2560  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

# Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho

Rodovia PE-60 - do km 1,501 ao km 6,000, 2520 - Cidade Garapu - 54.518-343 - Cabo  
CNPJ: 11.168.783/0001-33

Usuário: David Nery de	Chave de Autenticação Digital 2551-7377-163	Página 1/2 FLS 131
------------------------	--	--------------------------

## Nota de Empenho

Número: 521/2020  
Emissão: 13/04/2020

Espécie: Estimativa

Categoria: Comum

Órgão Orçam.: 41000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Un. Orçam.: 41100 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Despesa: 269 - 3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas

Elemento: 30 - Material de Consumo  
Detalhamento: 9 - material farmacológico

Ação: 4.153 - QUALIFICAÇÃO DA REDE ESPECIALIZADA DE MÉDIA COMPLEXIDADE

Fonte recurso: 16 - Bloco de Custeio das Ações e Servi

Funcional: 10.302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Id-Usó: 0.1.38 - TRANSFERÊNCIAS DO SISTEM

Saldo Anterior: R\$ 1.107.659,97

Valor deste empenho: R\$ 180.000,00

Saldo Atual: R\$ 927.659,97

Importa este empenho o valor de: cento e oitenta mil reais

Pré-empenho:

Licitação: 000272020

Modalidade: 7 - Dispensa por Justificativa

Contrato:

Compra Direta:

Finalidade: 1 - Compras e Outros Serviços

Credor: 1020 - UNI HOSPITALAR LTDA EPP

Endereço: Rua Rua Alagoas, 253 - Ipsep

Cidade: Recife - PE

Fone: (81) 3472-7200

CNPJ: 07.484.373/0001-24

CEP: 51.350-560

Banco: 1 - Banco do Brasil S.A.

Agência: 2811-8

C/C: 18458-6

Objeto resumido: FONTE: 16 REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE NO COMBATE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19). ATRAVÉS DA DISPENSA Nº 017/FMS/2020 DO PROCESSO Nº 027/FMS/2020. C/C: 624034-7

### Itens do empenho

Item	Qtde.	Unid. Med.	Cód.	Material/Serviço/Subdetalhamento	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
------	-------	------------	------	----------------------------------	----------------------	-------------------

Total dos Itens: R\$ 0,00

Desconto: R\$ 0,00

Valor deste empenho: R\$ 180.000,00

Total de retenções indicadas a efetuar: R\$ 0,00

VALOR LÍQUIDO: R\$ 180.000,00

Reconheço a liquidação deste empenho nos termos do artigo 63 da Lei 4320/64 e ordeno o pagamento ao favorecido, no valor acima especificado, nos termos dos artigos 62 e 64 da Lei 4320/64.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura Autorizada

Recebi a importância acima processada:

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Recebedor: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Pagamento Efetuado:

Cheque nº.: \_\_\_\_\_ Conta Corrente: \_\_\_\_\_

Banco: \_\_\_\_\_

Tesoureiro

*David Nery de A. Neto*  
Responsável pela Emissão  
Data 13/04/2020

Movimento de Liquidação  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Responsável Material/Serviço (Atesto)  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_